

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES
GERAIS

CAPÍTULO II
PLANEJAMENTO

CAPÍTULO III
SELEÇÃO E
CELEBRAÇÃO DAS
PARCERIAS

CAPÍTULO IV
EXECUÇÃO DA
PARCERIA

CAPÍTULO V
MONITORAMENTO
E AVALIAÇÃO

CAPÍTULO VI
PRESTAÇÃO
DE CONTAS

CAPÍTULO VII
PARTICIPAÇÃO
SOCIAL

CAPÍTULO VIII
TRANSPARÊNCIA
E DIVULGAÇÃO
DAS AÇÕES

CAPÍTULO IX
CAPACITAÇÃO

CAPÍTULO X
DISPOSIÇÕES
FINAIS

CONSULTA PÚBLICA DO DECRETO

QUE REGULAMENTA A LEI DE FOMENTO E COLABORAÇÃO

(LEI Nº 13.019/2014)

#MROSC

Relatório

Consulta Pública 2015

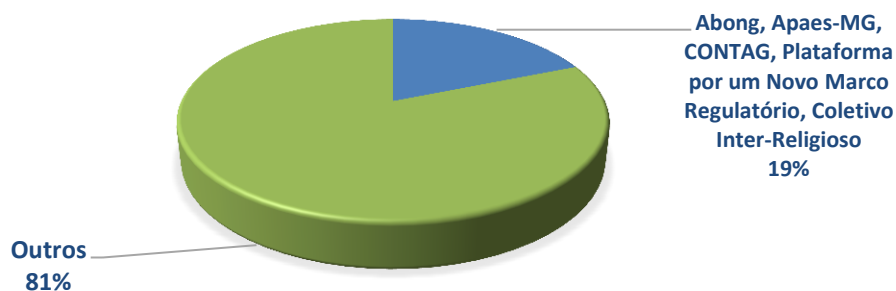
1. Informações gerais sobre a consulta 2015

A edição da consulta pública sobre o Decreto de Regulamentação da Lei 13.019/2014 do ano de 2015 foi realizada no período de 08 a 24 de maio com ampla divulgação em meio eletrônico através do portal www.participa.br/osc.

A consulta recebeu 917 contribuições das redes de membros de organizações da sociedade civil, gestores públicos, e de cidadãos e cidadãs das cinco regiões do país, sendo os capítulos III, Seleção e celebração das parcerias, e IV, Execução da parceria, os mais citados cada um com 21% e 20% de contribuições respectivamente.

Das redes que contribuíram para a consulta, destacaram-se o Coletivo Inter-Religioso, Associação Brasileira de Organizações Não Governamentais – Abong, a Federação das Apaes do Estado de Minas Gerais e a Plataforma por um Novo Marco Regulatório para as OSCs e a Confederação dos Trabalhadores na Agricultura, que juntas encaminharam cerca de 20% das contribuições recebidas.

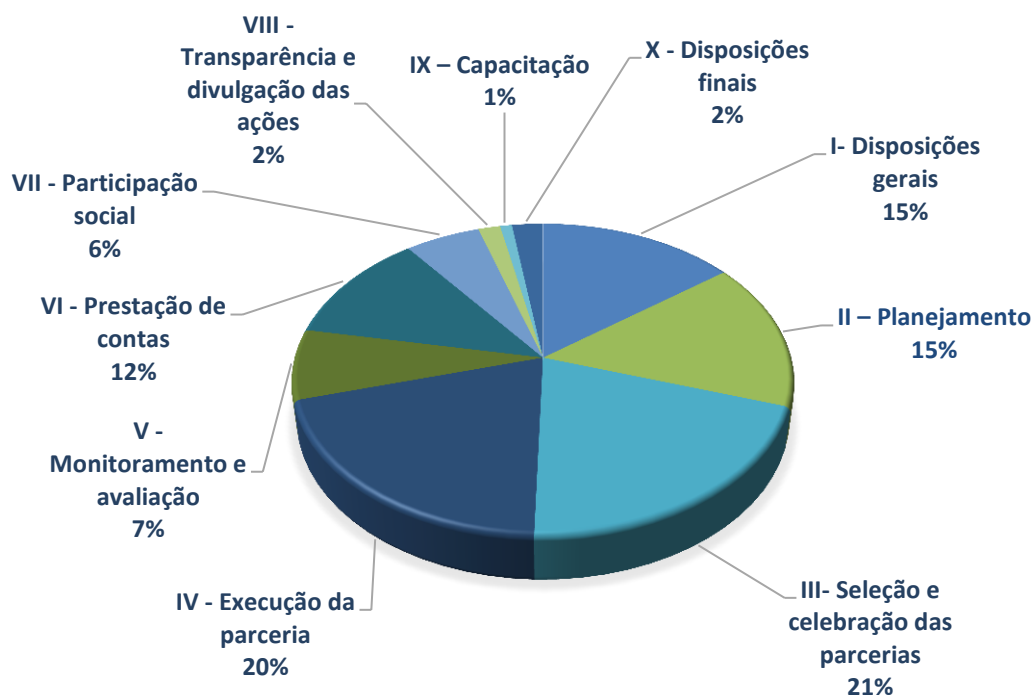
FIGURA 1: GRÁFICO DE CONTRIBUIÇÕES POR REDES



As contribuições da consulta pública de 2015 do Decreto de Regulamentação da Lei 13.019/2014 foram divididas de acordo com os capítulos da lei. Ao todo, foram 10 (dez) categorias que são: (I) Disposições Gerais; (II) Planejamento; (III) Seleção e Celebração das parcerias; (IV) Execução da parceria; (V) Monitoramento e avaliação; (VI) Prestação de Contas; (VII) Participação Social; (VIII) Transparência e divulgação das ações; (IX) Capacitação; e (X) Disposições Finais.

De acordo com a consulta pública, os capítulos que tiveram mais comentários das dos participantes foram os capítulos I, II, III, IV e VI com 134, 141, 188, 185 e 107 contribuições respectivamente.

O gráfico acima nos mostra onde estão os principais pontos de discussão da lei. O capítulo III - Seleção e celebração das parcerias reuniu 21% dos comentários indicando um olhar mais atento da sociedade.



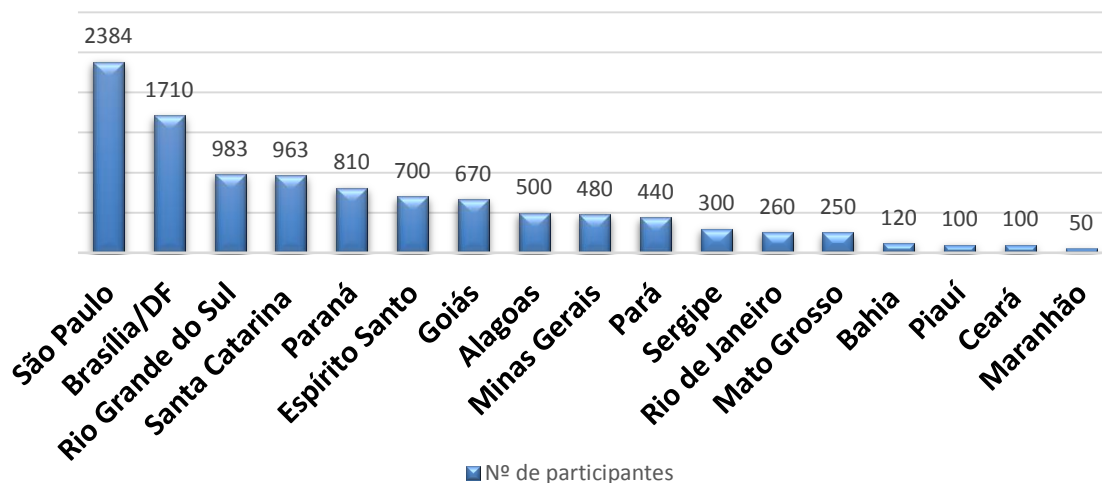
Todas as contribuições foram sistematizadas e podem ser consultadas no relatório completo, servindo de subsídio para construção do Decreto Regulamentar.

Além das duas consultas públicas realizadas, esta Secretaria de Governo tem participado de diversos eventos, cursos e capacitações sobre a nova Lei de Fomento e Colaboração. Estas agendas têm contribuído substancialmente para a construção dos entendimentos acerca da Lei 13.019/2014, assim como consistem em espaços privilegiados para conhecer as principais dúvidas e sugestões ao seu processo de regulamentação.

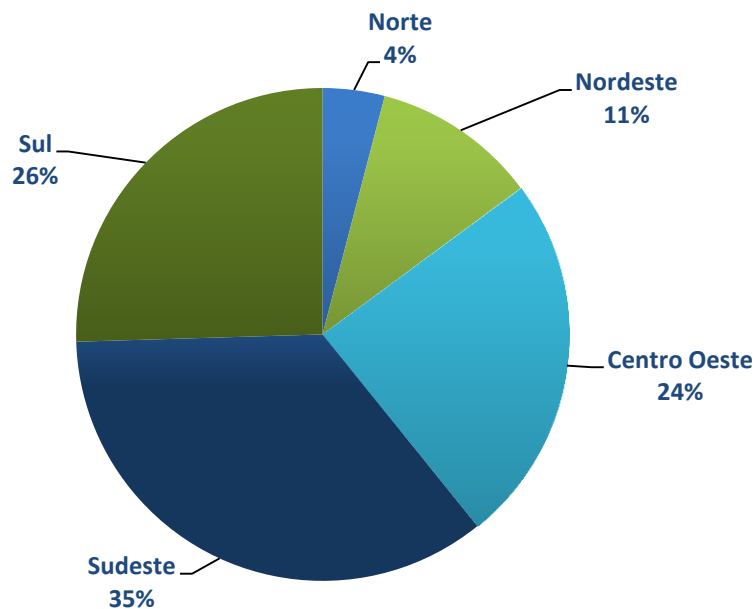
Como se observa do [relatório final da consulta pública de 2014](#), durante os cinco meses subsequentes à publicação da Lei 13.019/2014, a equipe do Marco Regulatório das OSC participou de mais de 70 encontros, seminários e oficinas, que somaram cerca de 11.000 onze mil participantes, entre autoridades municipais, estaduais, distritais e federais das áreas de gestão pública e controle, promotores de justiça, representantes de organizações da sociedade civil e de movimentos sociais, conselheiros de conselhos de políticas públicas setoriais, cidadãos e cidadãs.

Em 2015 a equipe esteve em 80 eventos promovidos por Secretarias de Estados, instituições de ensino e pesquisa, Defensorias Públicas, Seccionais da OAB, Tribunais e OSCs atingindo um público de 11.170 onze mil participantes.

Nº de participantes nos eventos de 2015 por Estado



Nº de participantes em 2015 por região



Locais de eventos em 2015



Norte

Pará

Belém/PA

Nordeste

Maranhão

São Luís/MA

Alagoas

Maceió/AL

Bahia

Salvador/BA

Sergipe

Aracajú/SE

Ceará

Fortaleza/CE

Piauí

Teresina/PI

Centro Oeste

Distrito Federal

Brasília/DF

Goiás

Anápolis/GO

Goiânia/GO

Luziânia/GO

Mato Grosso

Cuiabá/MT

Sudeste

São Paulo

São José dos Campos/SP

Atibaia/SP

Campinas /SP

Campos do Jordão/SP

Cubatão-SP

Franca/SP

Guararema/SP

Mauá/SP

Piracicaba/SP

Ribeirão Preto/SP

São Paulo/SP

Suzano/SP

Taquaritinga/SP

Minas Gerais

Nova Lima/MG

Belo Horizonte/MG

Espírito Santo

Vitória/ES

Rio de Janeiro

Rio de Janeiro/RJ

Sul

Paraná

Curitiba/PR

Londrina/PR

Rio Grande do Sul

Erexim/RS

Gramado/RS

Novo Hamburgo/RS

Porto Alegre/RS

Santa Catarina

Blumenau/SC

Florianópolis/SC

Itajaí/SC

Lages/SC

Encontro	Cidade/Estado	Data	Nº participantes
Seminário: "As Políticas Públicas e as Organizações do Terceiro Setor, com Ênfase nas Comunidades Cristãs-Evangélicas"	Curitiba/PR	20/02/2015	100
Encontro sobre o Marco Regulatório das OSCs na Federação Nacional das Apaes (Fenapaes)	Brasília/DF	09/03/2015	15
Oficina: "Parcerias com o 3º setor – Lei 13.019: implicações para o SUS" no XXIX Congresso de Secretários Municipais de Saúde do Estado de São Paulo (COSEMS/SP)	Campos do Jordão/SP	19/03/2015	70
Fórum Interamericano de Filantropia Estratégica	Gramado/RS	25/03/2015	200
III Encontro dos Municípios com o Desenvolvimento Sustentável da Frente Nacional de Prefeitos e SEBRAE	Brasília/DF	08/04/2015	30
Seminário Estadual Sobre o Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil - Núcleo ODM Piauí	Teresina/PI	30/04/2015	100
XVII Encontro Nacional do CONGEMAS	Fortaleza/CE	30/04/2015	100
Encontro de procuradores federais do INCRA	Brasília/DF	06/05/2015	35
Conferência de Religiosos do Brasil	Curitiba/PR	07/05/2015	280
Global Forum 2015: shaping civic space	Estocolmo - Suécia	10 a 12/05/2015	200

Câmara Técnica ACESSUAS do MDS	Brasília/DF	14/05/2015	30
Reunião com assessores federativos dos Ministérios (SAF) – Agenda do MROSC e a Nova Lei	Brasília/DF	15/05/2015	40
Fórum 27 - Marcha Nacional de Prefeitos	Brasília/DF	25/05/2015	30
VIII Congresso Consad de Gestão Pública	Brasília/DF	26/05/2015	45
Marcha Nacional dos Prefeitos	Brasília/DF	27/05/2015	50
Centro de Apoio Operacional do Terceiro Setor do Ministério Público de Sergipe	Aracajú/SE	01/06/2015	300
Encontro sobre o Terceiro Setor na Caritas Brasileiras	Brasília/DF	09/06/2015	50
VII Congresso de Municípios do COMAM - Consórcio de Municípios da Alta Mogiana	Franca/SP	17/06/2015	160
Palestra sobre o Marco Regulatório das OSCs no Espaço de Capacitação - Rede Marista	Porto Alegre/RS	17/06/2015	300
Palestra sobre o Marco Regulatório das OSCs no Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA	Brasília/DF	18/06/2015	40
Audiência Pública "O Novo Regime Jurídico das Parcerias com as Organizações Sociais na nova Lei 13.019/2014"	Goiânia/GO	22/06/2015	170
Palestra sobre o Marco Regulatório das OSCs na Fundação FEAC - Federação das Entidades Assistenciais de Campinas	Campinas /SP	26/06/2015	355

Seminário do Marco Regulatório do Terceiro Setor no Distrito Federal: Avanços e Desafios na Secretaria de Relações Institucionais e Sociais/GDF	Brasília/DF	26/06/2015	136
Palestra sobre o Marco Regulatório das OSCs Prefeitura Municipal de Suzano	Suzano/SP	30/06/2015	156
Seminário sobre a Lei 13.019/2104 no Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo/ES	Vitória/ES	10/07/2015	500
Palestra sobre o Marco Regulatório das OSCs na Associação dos Municípios do MÉDIO Vale do Itajaí	Blumenau - SC	16/07/2015	235
Palestra sobre o Marco Regulatório das OSCs na Secretaria de Estado de Cultura, Esporte e Lazer do Estado de Mato Grosso	Cuiabá/MT	21/07/2015	50
Palestra sobre o Marco Regulatório das OSCs na XIX Reunião Plenária do Conselho Nacional de Economia Solidária	Brasília/DF	22/07/2015	49
Encontro Nacional sobre Obstáculos da Legislação em relação à Sociedade Civil realizado no NEATS – Núcleo de Estudos Avançados em Terceiro Setor da PUC-SP em parceria com o ICNL - International Center for Not-for-Profit Law	São Paulo/SP	23/07/2015	120
Palestra sobre o Marco Regulatório das OSCs na Comissão de Direito Autoral, Direitos Imateriais e Entretenimento da OAB do Rio de Janeiro	Rio de Janeiro/RJ	29/07/2015	60

Palestra sobre o Marco Regulatório das OSCs no Evento de capacitação do Cataforte 3 para elaboração de plano contábil das redes solidárias	Atibaia/SP	30/07/2015	60
XXXI Congresso Nacional de Secretarias Municipais de Saúde - CONASEMS	Brasília/DF	06/08/2015	100
Encuentro de la Sociedad Civil Argentina - Open Society Foundations	Buenos Aires - Argentina	07/08/2016	150
Palestra sobre o Marco Regulatório das OSCs na Secretaria de Estado da Assistência Social, Trabalho e Habitação de Santa Catarina	Florianópolis/SC	10/08/2015	400
Palestra sobre o Marco Regulatório das OSCs no Encontro Regional da Confederação Nacional dos Municípios	Porto Alegre/RS	11/08/2015	120
Evento sobre a MROSC e os pontos de intersecção com Sistema Nacional do Esporte	Brasília/DF	13/08/2015	70
Palestra sobre o Marco Regulatório das OSCs no 1º Fórum dos Concedentes do Siconv	Brasília/DF	14/08/2015	580
Evento sobre Simples Social na Fundação Getúlio Vargas	São Paulo/SP	14/08/2015	50
Curso sobre o Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil em parceria com a ENAP - Escola Nacional de Administração Pública	Brasília/DF	17 a 21/08/2015	70
Palestra sobre o Marco Regulatório das OSCs no CMDCA - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de	Cubatão-SP	18/08/2015	140

Cubatão			
XXI Seminário de Atualização de Normas e Procedimentos de Controle Externo - "O novo regime jurídico das parcerias voluntárias da Administração a partir da Lei nº 13.019/14"	Brasília/DF	18/08/2015	200
Palestra sobre o Marco Regulatório das OSCs na Prefeitura de Mauá/SP	Mauá/SP	19/08/2015	133
Seminário sobre Políticas Públicas e as Organizações do Terceiro Setor	Londrina/ PR	20/08/2015	150
Palestra sobre o Marco Regulatório das OSCs na Prefeitura de Piracicaba/SP	Piracicaba-SP	20/08/2015	180
Palestra sobre o Marco Regulatório das OSCs na Prefeitura de São José dos Campos/SP	São José dos Campos/SP	21/08/2015	120
"9º Encontro Paulista de Fundações" - 30 Anos de Democracia - Perspectivas para o Terceiro Setor no Brasil promovido pela Associação Paulista de Fundações	São Paulo/SP	02/09/2015	300
Debate sobre a Lei 13.019 - Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil no Instituto Filantropia	São Paulo/SP	02/09/2015	100
III Seminário do Projeto Associação Legal - Palestra sobre o Marco Regulatório das OSCs na Promotoria de Alagoas	Maceió/AL	04/09/2015	500
Encontro Regional de Municípios - Edição Sul com o tema: Aprimoramento do Pacto	Curitiba/PR	09/09/2015	50

Federativo			
Ciclo de Debates acerca de pontos específicos do Marco regulatório das Organizações da Sociedade Civil – Tema: Regulamento de Compras e Contratações	Belo Horizonte/MG	16/09/2015	40
Ciclo de Debates acerca de pontos específicos do Marco regulatório das Organizações da Sociedade Civil – Tema: Prestação de Contas	Belo Horizonte/MG	23/09/2015	40
"VIII Seminário das Organizações da Sociedade Civil (OSC's) de Anápolis" organizado pela PROFIS - Associação Nacional de Procuradores e Promotores de Justiça de Fundações e Entidades de Interesse Social	Anápolis - GO	24/09/2015	300
Ciclo de Debates acerca de pontos específicos do Marco regulatório das Organizações da Sociedade Civil (Sistema Único de Saúde)	Belo Horizonte/MG	30/09/2015	200
OBSERVATÓRIO SOCIAL DE ITAJAI-OSI	Itajaí/SC	30/09/2015	150
Workshop Forum Latino Americano Pesquisadores em OSC	São Paulo/SP	30 a 02/10/2015	50
Congresso Regional – Sudeste – CNM – Confederação Nacional dos Municípios	São Paulo/SP	02/10/2015	100
Encontro Regional de Municípios Edição Sudeste com o tema: Aprimoramento do Pacto Federativo	Rio de Janeiro/RJ	09/10/2015	100
Congresso Regional – Sul – CNM – Confederação Nacional dos Municípios	Florianópolis/SC	14/10/2015	10
Seminário "Marco Regulatório do Terceiro Setor"- Câmara	Ribeirão Preto - SP	15/10/2015	120

Municipal de Ribeirão Preto - SP			
Seminário "Marco Regulatório do Terceiro Setor"- Câmara Municipal de Taquaritinga/SP	Taquaritinga/SP	15/10/2015	70
Curso sobre o Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil em parceria com a ENAP - Escola Nacional de Administração Pública	Brasília/DF	19/10 a 23/10/2015	70
Confederação de Cooperativas de Reforma Agrária – CONCRAB - Seminário das Cooperativas - Tema: Novo marco Civil Regulatório, a nova Lei de Fomento e Colaboração (Lei 13.019/2014)	Guararema/SP	20/10/2015	100
Seminário – Lei 13.019/2014: cenários e desafios para as Organizações da Sociedade Civil na Amazônia Paraense, organizado pela Abong – Associação Brasileira de Organizações Não Governamentais na cidade de Belém/PA	Belém/PA	20/10/2015	40
1º encontro das Instituições Diaconais Norte/Nordeste	Brasília/DF	28/10/2015	20
Fundação Semear - Encontro Gaúcho do 3º setor	Novo Hamburgo/RS	29/10/2015	300
Evento para a promoção da Lei 13.019/2014 para os defensores públicos do Rio Grande do Sul	Porto Alegre/RS	29/10/2015	33
Evento para a promoção da Lei 13.019/2014 para os defensores públicos de Santa Catarina	Florianópolis/SC	13/11/2015	18
Seminário: “Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil: uma nova relação de	Lages/SC	13/11/2015	150

parceria com o Estado”			
2ª Conferência Anual da FUNDAMIG - Federação Mineira de Fundações e Associações de Direito Privado de Minas Gerais - “mesa de conversa” cujo tema versa sobre a Lei 13.019/2014: instrumento de estímulo ou de controle às parcerias com a sociedade civil?	Nova Lima/MG	19/11/2015	200
Palestra sobre o MROSC no Núcleo de Pesquisa em Direito do Terceiro Setor da UFPR e o Instituto dos Advogados do Paraná	Curitiba/PR	24/11/2015	200
Reunião com a Ouvidora da Defensoria do Paraná	Curitiba/PR	24/11/2015	30
III Seminário do Terceiro Setor do Ministério Público do Estado do Pará	Belém/PA		400
20 anos - Encontro Nacional - RENAP	Luziânia/GO	25 a 29/11	200
5º Encontro Sulbrasileiro de Organizações e Movimentos Sociais	Erexim/RS	03/12/2015	30
Reunião de Coordenação com os Estados membros da EU palestra “Avanços da Lei de Fomento e de Colaboração (Lei 13.019/2014) e agenda sobre o Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil (MROSC)”	Brasília/DF	10/12/2015	50
Emergências - Lei Cultura Viva e MROSC: o que tem por trás dessas leis – MinC	Rio de Janeiro/RJ	10/12/2015	100
Tribunal de Contas do ES - Evento	Vitória/ES	11/12/2015	200

para a promoção da Lei 13.019/2014 para os defensores públicos do Espírito Santo			
Audiência Pública "O Novo Regime Jurídico das Parcerias com as Organizações Sociais na nova Lei 13.019/2014", promovida pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico de Mato Grosso/MT - SEDEC	Cuiabá - MT	15/12/2015	200
Seminário - Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil no Estado da Bahia promovido pela Secretaria de Relações Institucionais do Estado da Bahia	Salvador/BA	16/12/2015	120
Evento para a promoção da Lei 13.019/2014 para os defensores públicos do Maranhão	São Luís/MA	17/12/2015	50

No processo de elaboração do Decreto Federal também merecem ser destacadas as reuniões bilaterais entre órgãos da administração pública federal. Foram realizadas reuniões:

- 2014: Casa Civil, Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, Controladoria-Geral da União, Advocacia Geral da União, Ministério da Justiça, Ministério de Desenvolvimento Social e Combate à Fome, Ministério de Desenvolvimento Agrário, Secretaria de Direitos Humanos, Secretaria de Políticas de Promoção da Igualdade Racial, Ministério da Cultura e Ministério dos Esportes.
- 2015: Casa Civil, Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, Controladoria-Geral da União, Advocacia Geral da União, Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, Secretaria de Assuntos Federativos da Presidência da República, INCRA, Secretaria de Direitos Humanos, Ministério do Desenvolvimento Agrário, Ministério dos Esportes, Ministério da Justiça, Ministério da Cultura e Ministério da Saúde.

2.1. Síntese das sugestões para regulamentação

Os quadros abaixo foram extraídos do relatório geral das contribuições encaminhadas pelos participantes desta edição da consulta pública. A planilha completa das contribuições recebidas pode ser acessada em <http://www.participa.br/osc/consultas-e-audiencias>.

O objetivo dessa sistematização é trazer ao leitor uma visão geral sobre o resultado da consulta. Tais contribuições foram resumidas, mas o seu conteúdo não sofreu alterações na edição deste documento.

Vale também esclarecer que para escolha dos extratos trazidos abaixo foram considerados critérios como relevância, pertinência, recorrência e coerência com os pilares da agenda do Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil, quais sejam, a valorização das organizações, segurança jurídica, transparência na aplicação dos recursos públicos e efetividade dos resultados das parcerias.

Destaques do conteúdo da Consulta Pública - Regulamentação Colaborativa

Minuta do Decreto de Regulamentação

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção I

Normas Gerais

Art. 1º. Art. 1º. Este Decreto dispõe sobre o regime jurídico das parcerias voluntárias celebradas entre a administração pública federal e as organizações da sociedade civil, de que trata a Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014.

Comentários:

- UMA LEGISLAÇÃO QUE ABRANJA TODOS OS NÍVEIS DE GOVERNO (FEDERAL, ESTADUAL E MUNICIPAL). Este é um aspecto que a Lei 13.019/14 estabelece de forma inequívoca, ao criar uma lei geral aplicável às parcerias celebradas entre OSCs e “União, Estados, Distrito Federal, Municípios e respectivas autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista prestadoras de serviço público, e suas subsidiárias”, conforme enuncia o artigo 1º. A Plataforma apoia uma maior amplitude nas possibilidades de relação entre OSCs e o Estado e

acredita que a uniformização das normas incidentes sobre as parcerias contribui para a necessária estabilidade que estas relações precisam ter, como forma de fortalecer a participação da sociedade civil na coisa pública e viabilizar o financiamento público destas atividades. É possível identificar que o texto da nova lei avança no sentido pleiteado pela Plataforma. Consideramos fundamental que na regulamentação e aplicação da lei, esta unidade seja mantida como norma geral. Nem todas as normas da Lei tem caráter de norma geral. A complexidade dos mecanismos de controle do texto da Lei pode acabar dificultando o seu cumprimento e a sua aplicação por Estados e Municípios, gerando dúvidas e questionamentos sobre os dispositivos de aplicação nacional e os dispositivos de aplicação federal, estes aplicáveis somente à União, como é o caso, por exemplo, da disposição do § 2o do art. 46: “A inadimplência da organização da sociedade civil em relação aos encargos trabalhistas não transfere à União a responsabilidade por seu pagamento.

RECONHECIMENTO DE QUE O REPASSE DE RECURSOS PODE VISAR TANTO A COLABORAÇÃO DAS OSCS COM POLÍTICAS PÚBLICAS QUANTO O FOMENTO À ATIVIDADE AUTÔNOMA DAS ORGANIZAÇÕES VOLTADAS PARA O INTERESSE PÚBLICO (PROJETOS DE INOVAÇÃO, DESENVOLVIMENTO DE TECNOLOGIAS SOCIAIS, CONTROLE SOCIAL, EDUCAÇÃO CIDADÃ, PARTICIPAÇÃO SOCIAL ETC.) A lei 13.019/2014 reconhece a importância da atividade autônoma das OSCs em prol do interesse público e a possibilidade de seu financiamento público. Os artigos 5º e 6º da Lei estabelecem, respectivamente, os princípios fundamentais aplicáveis às parcerias e as diretrizes do regime jurídico de fomento e colaboração. (...) Estes dispositivos inseridos na Seção I e no Capítulo II da Lei, que tratam das normas gerais do termo de colaboração ou de fomento, são orientadores de toda a interpretação da lei, prevalecendo sobre outros dispositivos cujos conteúdos possam confrontá-los. Nesse sentido a eles vinculam-se todos os entes públicos na aplicação da Lei 13.019/2014, que devem atribuir maior relevo e importância jurídica aos princípios e diretrizes quando aplicarem a lei ao caso concreto. Pontue-se que o próprio instrumento “termo de fomento” se diferencia do “termo de colaboração” em razão do reconhecimento da iniciativa da ação de interesse público ser proposta pela organização da sociedade civil, enquanto no termo de colaboração a iniciativa é proposta pela administração pública. A lei também inovou nessa matéria ao criar o “Procedimento de Manifestação de Interesse Social”, permitindo que as organizações da sociedade civil, movimentos sociais e até mesmo cidadãos apresentem propostas de chamamento público para a celebração de parceria, conforme a redação dos artigos 18 a 21. Assim, entendemos que a Lei 13.019/2014 reconhece que o repasse de recursos pode visar tanto a colaboração das OSCs com políticas públicas quanto o fomento à atividade autônoma das organizações voltadas para o interesse público. A lei não determina quais dispositivos tem caráter de norma geral e quais são apenas federais, aplicáveis somente a união, o que deve gerar controvérsias acerca de sua implementação por outros entes além da União.

Sugestão:

A regulamentação deverá buscar minimizar, na medida do possível, os possíveis questionamentos sobre o caráter geral ou especial das normas da Lei.

Art. 2º. *A aplicação das normas contidas na Lei nº 13.019, de 2014 e neste Decreto, que têm como fundamento a gestão pública democrática, a participação social, o fortalecimento da sociedade civil e a transparência na aplicação dos recursos públicos deverá ser orientada pelos princípios e pelas diretrizes estabelecidos nos arts. 5º e 6º da referida Lei.*

Comentários:

O fortalecimento da sociedade civil é essencial para o avanço das políticas públicas.

IX -é feita a menção de um Conselho de Política Pública como instância Consultiva. A dúvida é, hoje já existe um Conselho de Assistência que é deliberativo. Haverá outro Conselho? Eles se sobrepõe? Como se um é deliberativo e outro é consultivo, há conflito de competência?

(ASSOCIAÇÃO REVIVER DE ASSISTENCIA AO PORTADOR DO VIRUS HIV)

Sugestão:

Sugestão de suprimir o dispositivo, pois o texto é desnecessário e ficou confuso.
(MPOG)

Art. 3º. *Para os efeitos deste Decreto, considera-se:*

Sugestões:

Vislumbro como pertinente a inclusão de item relativo às Instituições Mandatárias da União.(Márcia Nóbrega Pellicano)

Inclusão de dispositivo para deixar claro que a União não está obrigada a celebrar parcerias, mesmo após a realização de chamamento público. A celebração de parcerias pela União depende da conveniência e oportunidade. § 4º A União não está obrigada a celebrar termos de fomento ou termos de parceria com as organizações da sociedade civil, mesmo nos casos em que a organização da sociedade civil seja classificada no processo de seleção. (MPOG)

"Art...- São também organizações da sociedade civil incluídas no âmbito desta lei as organizações religiosas que se dedicam a atividades de interesse público.

Parágrafo Único. Estão excluídas do âmbito de abrangência desta lei as parcerias com organizações religiosas, de que trata o art..., atividades e estruturas físicas relacionadas ou destinadas a culto ou a celebrações de cunho exclusivamente religioso." (CONTAG)

I - Administração Pública Federal: União e suas respectivas autarquias e fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista federais prestadoras de serviço público, e suas subsidiárias;

Sugestões:

Recomendo que seja definido o conceito de “prestadora de serviço público”, de modo a afastar dúvidas quanto à abrangência da lei. O que será levado em consideração para tal definição? A existência ou não um ato de delegação ou outorga em favor da empresa estatal? Ou o fato da empresa estatal ser ou não dependente? Além disso, a doutrina define prestador de serviço público em sentido amplo e em sentido estrito. Qual delas será adotada para o decreto? O próprio STF já entendeu no bojo do Recurso Extraordinário 599.628 que a Eletronorte não consistiria em uma prestadora de serviço público em sentido estrito, mas sim em uma exploradora de atividade econômica, pois, muito embora preste um serviço público delegado pela União, tal empresa estatal federal distribui lucros para acionistas privados, compete com particulares em igualdade de condições e não depende de orçamento fiscal e de seguridade social.(Bruno Klapper Lopes)

O SICONV recebe apenas as parcerias oriundas do orçamento fiscal e da seguridade social, cuja operacionalização se dá por meio do SIAFI, e não está preparado para operacionalizar parcerias de empresas e sociedades de economia mista, fora do OGU. Caso seja decidido que essas parcerias serão registradas no SICONV, deverá ser acordado prazo para adaptação do Sistema (cronograma SERPRO).(MPOG)

II – Organização da Sociedade Civil: pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos que não distribui, entre os seus sócios ou associados, conselheiros, diretores, empregados ou doadores, eventuais resultados, sobras, excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio, auferidos mediante o exercício de suas atividades, e que os aplica integralmente na consecução do respectivo objeto social, de forma imediata ou por meio da constituição de fundo patrimonial ou fundo de reserva.

Comentários:

Atualmente se encontra no terceiro setor o "Empreendedor Social Líder" reconhecido por organizações internacionais sem fins lucrativos como Ashoka, e a prefeitura de São Paulo trouxe no seu edital de chamamento público, no programa Vai Tec a participação de pessoas físicas e jurídicas.(Jacqueline Costa Menezes)

Não está claro se entidades beneficentes de assistência social, com CEBAS emitido pelo Ministério da Saúde, que possuem toda uma legislação específica a cumprir, estão

incluídas neste grupo ou não. Acredito que isto deveria ficar mais claro.(Wilson Edmar Ascencio)

Sugestões:

Para evitar questionamento sobre as cooperativas, não seria recomendável, antes de lançar de tratar da divisão de excedentes: "incluindo cooperativas, nos termos deste Decreto".?(Sandro Ari Andrade de Miranda)

Seria interessante constar que todas pessoa jurídica de direito privado se fins lucrativos estão incluídas, possuindo qualificações ou títulos, como as OSCIP's, as que possuem CEBAS e etc. Há uma grande confusão. Muitos pensam, por exemplo, que OSCIP não é ONG e os próprios tribunais de contas, incluindo o da União, julgam que as entidades sem fins lucrativos, com qualificação em OSCIP só pode celebrar termo de parceria. Excluindo, por exemplo o convênio, o contrato de repasse e outros instrumentos jurídicos possíveis de serem celebrados entre o órgão público a entidade qualificada OSCIP. Deste modo há uma restrição de direito por uma restrição de entendimento. A Lei criou mais dois instrumentos o termo de cooperação e fomento, isto é, uma OSCIP, pode celebrar convênio, contrato de repasse, termo de parceria, termo de cooperação e termo de fomento. Se este é entendimento que a Lei e decreto querem atingir devem especificar, pois a administração pública só faz o previsto em lei, não existindo entrelinha ou como funciona no direito civil, aquilo que não está defeso em lei pode ser feito.(Alexandre Júnior Reis)

§ 1º Consideram-se também organizações da sociedade civil as cooperativas:

Comentários:

Concordo.(Mariel Zasso)

Deixar de fora ou pensar mecanismos mais simplificados para as cooperativas que sejam empreendimentos de economia solidária, como é o caso das Cooperativas de Catadores de Materiais Recicláveis, por possuírem recursos e estruturas mínimas ao cumprimento das exigências da presente lei, o que pode violar o princípio da igualdade isonômica.(Instituto Nenuca de Desenvolvimento Sustentável)

Sugestões:

Só uma advertência, "todas as cooperativas não tem finalidades lucrativas". Embora possuam fins econômicos. Uma duplicidade de interpretações pode gerar uma batalha judicial com as cooperativas excluídas, incluindo a federação das cooperativas. O melhor seria reconhecer todas as cooperativas no conceito.(Sandro Ari Andrade de Miranda)

Sugiro a inserção de mais um inciso no paragrafo 1º do Art.3º que contemple as cooperativas e empresas de autogestão da economia solidária, considerando que os

Estados e Municípios já possuem ou estão em processo de constituição de leis de fomento e apoio a economia solidária e esses 02 segmentos na maioria das vezes são prejudicados durante o processo da regulamentação dessas referidas leis. Sugiro como redação: V- Cooperativas e empresas de autogestão da economia solidaria que visam à organização, à cooperação, à gestão democrática, à solidariedade, à distribuição equitativa das riquezas produzidas coletivamente, à autogestão, ao desenvolvimento local integrado e sustentável, ao respeito ao equilíbrio dos ecossistemas, à valorização do ser humano e do trabalho e ao estabelecimento de relações igualitárias entre homens e mulheres na geração de produtos e serviços. (Edson Machado Ferreira)

PONTO 4 - CONSIDERAÇÃO DAS ENTIDADES VOLTADAS À INCLUSÃO ECONÔMICA DE GRUPOS VULNERÁVEIS (POPULAÇÃO EM SITUAÇÃO DE POBREZA, PESSOAS PRIVADAS DE LIBERDADE E SEUS FAMILIARES, PESSOAS COM DEFICIÊNCIA ETC.) COMO APTAS A FIRMAR O TERMO DE PARCERIA (COOPERATIVAS DE ECONOMIA SOLIDÁRIA). Neste ponto a Lei 13.019/2014 não traz dispositivos que atendam à demanda da Plataforma, na medida em que o inciso I do artigo 2º, ao conceituar organização da sociedade civil, exclui entidades que distribuam “sobras” aos seus membros, o que resulta no afastamento de sua aplicação às cooperativas. Propomos que a redação do regulamento simplifique os procedimentos burocráticos que podem dificultar a formalização de parcerias com OSCs de pequeno porte, geralmente formadas por grupos vulneráveis. Especificamente, a própria Lei indica que os instrumentos com valor total abaixo de R\$ 600 mil deve ter procedimentos simplificados. O Decreto deve vir na direção de simplificá-los ao máximo. Sugerimos também que os Termos de Fomento, que tem por característica a atuação na inovação, possam prever mais espaço para experimentação de alternativas criativas. (Plataforma por um Novo Marco Regulatório para as OSCs)

Substituir por: §1º- Para os fins desta Lei, também se consideram organizações da sociedade civil as cooperativas que aplicam integralmente os resultados líquidos apurados no exercício financeiro em suas finalidades sociais.(Coletivo Inter-Religioso)

I - sociais, na forma da Lei no 9.867, de 10 de novembro de 1999;

Sugestão:

Excluir totalmente.(Coletivo Inter-Religioso)

II - voltadas diretamente às atividades de coleta e processamento de material reciclável, desde que integradas por pessoas em situação de risco social, na forma do regulamento;

Sugestão:

A limitação a pessoas em situação de risco social pode limitar as cooperativas. Estudos do Cataforte indicam cooperativas com renda mensal superior a 2 salários mínimos. Assim, o correto seria: "formadas exclusivamente por catadores de material reciclável ou reutilizável". Lembro que já existe CBO da profissão.(Sandro Ari Andrade de Miranda)

Excluir totalmente.(Coletivo Inter-Religioso)

III - voltadas diretamente às atividades de extrativismo, manejo de florestas de baixo impacto, pesca e agricultura de pequeno porte realizadas por povos e comunidades tradicionais e agricultores familiares, desde que integradas por pessoas em situação de risco social, na forma do regulamento;

Sugestão:

Redação proposta com alteração e inclusão: III - voltadas diretamente às atividades de extrativismo, manejo de florestas de baixo impacto, pesca e agricultura de pequeno porte realizadas por povos e comunidades tradicionais, beneficiários da reforma agrária e agricultores familiares. (...) V – voltadas diretamente para atividades de fomento, educação e capacitação de trabalhadores rurais, além de capacitação de agentes de assistência técnica e extensão rural. (...) §4º: As Federações e Confederações das Cooperativas mencionadas no §1º são, da mesma forma, consideradas organizações da sociedade civil para fins de aplicação da Lei 13.019/2013. Justificativa: A inclusão dos beneficiários da reforma agrária no inciso III possibilitará a celebração de parcerias com cooperativas com vistas a se atingir o público alvo das políticas praticadas pelo INCRA. A exclusão da condição de necessidade de situação de risco no mesmo inciso se justifica na medida em que ampliará o público beneficiário das parcerias a serem firmadas com as cooperativas. A inserção do inciso V no artigo 3º visa contemplar e ampliar a política de educação do campo implementada pelo INCRA, por meio de parcerias com cooperativas. Da mesma forma, a inserção do §4º no mesmo artigo justifica-se pela necessidade de se garantir a celebração de parcerias com as Federações e Confederações das Cooperativas mencionadas no §1º, possibilitando, inclusive, a atuação em rede autorizada pela Lei 13.019/2014. (INCRA/MDA)

Substituir por: III – Entende-se por dirigente da organização da sociedade civil: pessoa ou pessoas que respondem ativa e passivamente pela organização, em juízo ou fora dele, incluindo pessoa que atua - por mandato – em nome do dirigente. (Cibele Kuss)

Definir que regulamento é esse. (CGU)

Excluir totalmente.(Coletivo Inter-Religioso)

IV – integradas por pessoas em situação de vulnerabilidade social, risco pessoal e social, violação de direitos ou diretamente alcançadas por programas e ações de combate à pobreza e geração de trabalho e renda, nos casos em que ficar demonstrado o interesse público, na forma do regulamento.

Sugestões:

Excluir totalmente. (Coletivo Inter-Religioso)

Deve-se esclarecer quais serão os “regulamentos” referenciados na parte final da redação projetada nos referidos incisos.(MF)

§ 2º Não se aplica a vedação de distribuição de sobras, prevista no inciso II do caput às cooperativas de que trata o § 1º, que se regerão pelas suas normas próprias.

Sugestões:

Acredito que a redação deva ser: Os eventuais saldos remanescentes das parcerias não podem ser entendidos como as sobras de que trata o parágrafo 2º. (Corinne Julie Ribeiro Lopes)

Substituir por: §2º- São também organizações da sociedade civil incluídas no âmbito desta lei as organizações religiosas que se dedicam a atividades de interesse público. (Coletivo Inter-Religioso)

Sugiro retirar (Cibele Kuss)

§ 3º As sobras de que trata o § 2º não se confundem com os eventuais saldos remanescentes das parcerias.

Sugestões:

Sugiro um ART 3A: Art. 3-A. Nas transferências de recursos da União para fundos públicos, deverão ser observadas as regras desta lei, sendo vedado admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de inscrição ou chamamento público, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter participativo, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos participantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do termo de fomento ou cooperação. (Eliana Bellini Rolemberg)

Substituir por: §3º- Estão excluídas do âmbito de abrangência desta lei as parcerias com organizações religiosas, de que trata o §2º, atividades e estruturas físicas relacionadas ou destinadas a culto ou a celebrações de cunho exclusivamente religioso.

III – Entende-se por dirigente da organização da sociedade civil: pessoa ou pessoas que respondem ativa e passivamente pela organização, em juízo ou fora dele, incluindo pessoa que atua - por mandato – em nome do dirigente. Acrescentar o artigo Art. 3-A. Nas transferências de recursos da União para fundos públicos, deverão ser observadas as regras desta lei, sendo vedado admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de inscrição ou chamamento público, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter participativo, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos participantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do termo de fomento ou cooperação. (Coletivo Inter-Religioso)

Seção II

Dos Instrumentos de Parceria

Art. 4º. *O Termo de Fomento é o instrumento pelo qual são formalizadas as parcerias estabelecidas pela administração pública federal com organizações da sociedade civil, com transferência voluntária de recursos financeiros, com o objetivo de incentivar e reconhecer iniciativas próprias desenvolvidas ou criadas pelas organizações da sociedade civil que tenham finalidades de interesse público.*

Comentário:

Bom, reconhece papel das OSC como promotoras e desenvolvedoras de iniciativas próprias, e não como meros braços do Estado. (Coletivo Inter-Religioso)

Os Termos de Fomento são importantíssimos, pois ajudam a desenvolver projetos para a Sociedade. (Prefeitura Municipal de São José)

Sugestão:

Incluir glossário com os principais conceitos e definições do texto legal, para facilitar seu entendimento para o maior número possível de pessoas. (CAF - Centro de Apoio à Família)

Retomar a definição dada pela lei: termo de fomento: instrumento pelo qual são formalizadas as parcerias estabelecidas pela administração pública com organizações da sociedade civil, selecionadas por meio de chamamento público, para a consecução de finalidades de interesse público propostas pelas organizações da sociedade civil, sem prejuízo das definições atinentes ao contrato de gestão e ao termo de parceria, respectivamente, conforme as Leis nos 9.637, de 15 de maio de 1998, e 9.790, de 23 de março de 1999 (Flávia Serafim)

Deixar claro que elas advêm da manifestação de interesse social. (Ana Carolina Barros)

O regulamento teria que trabalhar mais a diferença de regime jurídico do termo de colaboração e do termo de fomento. Pela lei, o termo de colaboração dependeria do plano de trabalho a ser apresentado pelo Poder Público. O decreto dispõe menos que a lei, já que não fala da apresentação do plano de trabalho pelo Poder Público. (Kátia Regina Camila Catalano)

Art. 5º. O Termo de Colaboração é o instrumento pelo qual são formalizadas as parcerias estabelecidas pela administração pública federal com organizações da sociedade civil, com transferência voluntária de recursos financeiros, para a consecução de políticas públicas, sejam ações em projetos ou de natureza continuada, a partir de padrões mínimos que sejam propostos pela administração pública federal, com parâmetros, metas e formas de avaliação consolidados.

Sugestões:

Retomar definição dada pela Lei: termo de colaboração: instrumento pelo qual são formalizadas as parcerias estabelecidas pela administração pública com organizações da sociedade civil, selecionadas por meio de chamamento público, para a consecução de finalidades de interesse público propostas pela administração pública, sem prejuízo das definições atinentes ao contrato de gestão e ao termo de parceria, respectivamente, conforme as Leis nos 9.637, de 15 de maio de 1998, e 9.790, de 23 de março de 1999. (Flávia Serafim)

Informar que o termo de colaboração é um instrumento pelo qual são formalizadas as parcerias estabelecidas pela administração pública com organizações da sociedade civil, selecionadas por meio de chamamento público, para a consecução de finalidades de interesse público propostas pela administração pública. (Daniella Maria de Lacerda Santana)

Excluir o trecho para evitar discussões em torno do conceito de “natureza continuada”. Acreditamos que não haverá prejuízo, tendo em vista o disposto no art. 52. Art. 5º. O Termo de Colaboração é o instrumento pelo qual são formalizadas as parcerias estabelecidas pela administração pública federal com organizações da sociedade civil, com transferência voluntária de recursos financeiros, para a consecução de políticas públicas, a partir de padrões mínimos que sejam propostos pela administração pública federal, com parâmetros, metas e formas de avaliação consolidados. (AGU)

Parágrafo único. Os conselhos de políticas públicas poderão apresentar propostas à administração pública para celebração de termo de colaboração com organizações da sociedade civil.

Comentário:

Conselhos definidos pelo DECRETO Nº 8.243, DE 23 DE MAIO DE 2014.

Art. 6º. Aplica-se subsidiariamente aos Termos de Parceria as regras previstas na Lei nº 13.019, de 2014 e neste Decreto, no que não contrariar a Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, o Decreto nº 3.100, de 30 de junho de 1999 e as demais regras específicas deste instrumento.

Comentário:

Deve-se buscar assertividade do texto da norma.(Abong - Associação Brasileira de Organizações Não Governamentais)

Sugestões:

Proposta de redação: Art. 6º. Aplica-se aos Termos de Parceria as regras previstas na Lei nº 13.019, de 2014 e neste Decreto, no que não contrariar a Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, o Decreto nº 3.100, de 30 de junho de 1999 e as demais regras específicas deste instrumento. (Abong - Associação Brasileira de Organizações Não Governamentais)

Substituir por: Art. 6º. Aplica-se aos Termos de Parceria as regras previstas na Lei nº 13.019, de 2014 e neste Decreto, no que não contrariar a Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, o Decreto nº 3.100, de 30 de junho de 1999 e as demais regras específicas deste instrumento. Justificativa: Deve-se buscar assertividade do texto da norma. (Coletivo Inter-Religioso)

No tocante ao Chamamento – “Termo de Parceria”. Deve ser colocado os direitos e deveres de ambas as partes. Justificativa: Normalmente o Governo coloca os deveres das ONGS, porém esquece que o Governo também tem deveres a cumprir. Valorizar a capacidade técnica Priorizar ONGs, que tenham capacidade técnica para firmar os termos de parceria, conforme exigências dos Órgãos competentes. (Creche Vinde a Mim as Crianças)

Deslocar para o final do texto, promovendo-se a alteração no Decreto 3.100, e não neste.(AGU)

Alterar: Art. 6º. Não se aplicam aos Termos de Parceria, regidos pela Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999 e pelo Decreto nº 3.100, de 30 de junho de 1999, as regras relativas ao planejamento, seleção e celebração, execução, monitoramento e avaliação e prestação de contas previstas neste Decreto. (MDS)

Art. 7º. Os Acordos de Cooperação ou outros instrumentos congêneres serão utilizados para as parcerias voluntárias entre a administração pública federal e as organizações da sociedade civil, sem transferência de recursos financeiros.

Comentário:

Creio que o Decreto não é o instrumento jurídico adequado, no entanto, essa regra de exceção beneficiará atuação de organizações que não recebem recursos públicos. (Ana Carolina Barros)

Sugestões:

Este artigo poderia incluir um parágrafo para melhor definição e/ou exemplificação da aplicação do instrumento Acordo de Cooperação. (Hugo Danilo Arruda do Carmo)

Proposta de redação: Art. 7º. Os Acordos de Cooperação serão utilizados para as parcerias voluntárias entre a administração pública federal e as organizações da sociedade civil, sem transferência de recursos financeiros, sendo vedada a celebração de convênios a partir da vigência da Lei 13.019, de 2014. Comentário: Excluir "ou outros instrumentos congêneres", a fim de buscar limitar a criação de novos tipos de instrumentos. (Abong - Associação Brasileira de Organizações Não Governamentais/ Coletivo Inter-Religioso)

Art. 7º. Os Acordos de Cooperação ou outros instrumentos congêneres serão utilizados para as parcerias voluntárias entre a administração pública federal e as organizações da sociedade civil, sem transferência de recursos financeiros. (SDH)

Parágrafo único. Não se aplicam aos acordos previstos no caput, as regras relativas ao planejamento, seleção e celebração, execução, monitoramento e avaliação e prestação de contas.

Comentário:

Se trata então de uma exceção ao chamamento, visto que não haverá regra de seleção como definido nesta lei. As regras de prestação de contas não estão definidas em sua completude nesta lei visto que será necessário observar ainda as diretrizes do Tribunal de Contas. (Ana Carolina Barros)

Sugestões:

Proposta de redação: Parágrafo único. Não se aplicam aos termos de colaboração sem transferência de recursos financeiros as regras relativas ao planejamento, seleção e celebração, execução, monitoramento e avaliação e prestação de contas. (CGU)

Sugere-se a inclusão de "previstas neste Decreto". (SEMPE)

CAPÍTULO II

PLANEJAMENTO

Seção I

Das Diretrizes

Art. 8º. A administração pública federal deverá planejar suas ações para garantir procedimentos internos prévios de forma a adequar as condições administrativas do órgão ou entidade responsável à gestão da parceria, devendo:

Comentários:

Não está contida no planejamento a quantidade de recursos que serão disponibilizados na LDO, para este fim.(Aldalberto Cecchet)

Com o Planejamento tudo se torna mais sólido e eficaz, reduzindo tempo e custo para grandes obras.(Prefeitura Municipal de São José)

Importante órgão vinculado ao governo federal que garanta a aplicabilidade pelo gestor público de todos os pré-requisitos necessários para firmar as parcerias.(Patrícia Lane Araújo Reis)

Sugestão:

Merece revisão (a adequar as condições administrativas do órgão ou entidade responsável à gestão da parceria) (MPOG)

I - providenciar os recursos materiais e tecnológicos necessários para assegurar capacidade técnica e operacional da administração para instituir processo seletivo, avaliar propostas, monitorar a execução e apreciar as prestações de contas;

Sugestões:

Depois do termo "prestações de contas, eu colocaria "no prazo determinado em lei ou no próprio instrumento de parceria".(Corinne Julie Ribeiro Lopes)

Destacar que essas novas despesas devem ser programadas no conjunto das disponibilidades orçamentárias e financeiras dos órgãos. Comentário SLTI: Vale ressaltar que a providência dos recursos materiais e tecnológicos deve observar os limites da programação orçamentária e financeira dos próprios órgãos. Esse dispositivo não poderá servir para solicitação de acréscimo de dotação junto ao MP. (I - providenciar os recursos materiais e tecnológicos necessários para assegurar capacidade técnica e operacional da administração para instituir processo seletivo, avaliar propostas, monitorar a execução e apreciar as prestações de contas, nos limites da programação orçamentária e financeira disponibilizada para seus respectivos órgãos ou entidades.)(MPOG)

I - providenciar os recursos humanos, materiais e tecnológicos necessários para assegurar capacidade técnica e operacional da administração para instituir processo

seletivo, avaliar propostas, monitorar a execução e apreciar as prestações de contas. (SDH)

II - buscar, sempre que possível, a padronização de objetivos, metas, custos, planos de trabalho e indicadores de avaliação de resultados;

Comentário:

Providenciar recursos humanos, materiais e tecnológicos para assegurar capacidade técnica e material...(Flávia Serafim)

Sugestões:

Apresentar, no capítulo I, definição para objetivos, metas, custos, plano de trabalho e indicadores, no contexto deste decreto. ...(Flávia Serafim)

Sugere-se a inclusão da expressão “apresentação”, por se tratar de padronização relativa à forma. (SEMPE)

III – prever capacitação de gestores públicos, representantes da sociedade civil organizada e de conselhos de direitos e políticas públicas, em relação ao objeto e a gestão da parceria; e

Comentários:

Art. 8º, III A redação está proposta da seguinte maneira: Art. 8º A administração pública federal deverá planejar suas ações para garantir procedimentos internos prévios de forma a adequar as condições administrativas do órgão ou entidade responsável à gestão da parceria, devendo: III – prever capacitação de gestores públicos, representantes da sociedade civil organizada e de conselhos de direitos e políticas públicas, em relação ao objeto e a gestão da parceria; Cumpre-nos, enquanto entidade que presta assessoramento a nossas filiadas, destacar que a L. 13019 impõe às entidades novos procedimentos, mais criteriosos e dificultosos. Com efeito, a capacitação se fará indispensável. Contudo, entendemos que a capacitação não poderá se limitar a palestras, manuais e cartilhas, mas, prevendo a exigência da Administração Pública Federal proceder a efetivos treinamentos, o que poderia ser contemplado no decreto expressamente.(Aracy Maria da Silva Lêdo)

Capacitação não é palestra. O Artigo 7º da Lei menciona que organizações da sociedade civil poderão ser contratadas para fazer tal capacitação. Se não é possível contratação para consultoria deve ser esclarecido este ponto. Art. 7o A União, em coordenação com os Estados, Distrito Federal, Municípios e organizações da sociedade civil, instituirá programas de capacitação para gestores, representantes de organizações da sociedade civil e conselheiros dos conselhos de políticas públicas, não

constituindo a participação nos referidos programas condição para o exercício da função. (Ana Carolina Barros)

Esta exigência poderá ser onerosa e talvez não seja necessário formalizar e delegar ao poder público este papel, embora saibamos que um dos gargalos do processo de parceria seja a baixa capacidade técnica dos gestores das OSCs. O capítulo X deste decreto prevê atividades de capacitação para as OSCs.(IPEA)

Sugestão:

O art. 7º da lei prevê responsabilidade genérica da administração pública de capacitar gestores e representantes da sociedade civil, deixando claro, no entanto, que isso não é requisito para a atuação. O art. 8º da Lei é que indica as condições internas da administração para celebrar as parcerias. O artigo proposto mistura as duas coisas, o que pode ser ruim na prática. Sugerimos fazer a separação que existe na Lei.(CGU)

IV – elaborar os manuais específicos de que trata os §§ 1º e 2º do art. 63, da Lei nº 13.019, de 2014, para orientar as organizações da sociedade civil no que se refere à execução, monitoramento, avaliação e prestação de contas das parcerias.

Sugestões:

Proposta de redação: IV – cada Ministério deverá elaborar os manuais específicos de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 63, da Lei nº 13.019, de 2014, nas respectivas áreas de atuação, para orientar as organizações da sociedade civil no que se refere à execução, monitoramento, avaliação e prestação de contas das parcerias. Justificativa: Entendemos que a regra para elaboração dos manuais não deva ser tão genérica. Entendemos ser difícil (embora desejável) um manual único para toda a administração pública federal. A sugestão da CGU é que cada ministério elabore manuais específicos nas suas áreas de atuação. Ex.: MDS na assistência social, MS na saúde, MEC na educação etc. da forma como está, cada órgão poderá elaborar seu próprio manual, podendo gerar uma multiplicidade de manuais para um mesmo setor de atuação.(CGU)

Criar parágrafo: cada órgão público ficará responsável por elaborar manuais específicos para a área de atuação, os quais deverão estar disponíveis após 90 dias da publicação deste decreto.(Flávia Serafim)

Fornecer um telefone para tira-dúvidas.(Ana Carolina Barros)

Diz que a Administração deverá elaborar manuais que tratem sobre execução, monitoramento e avaliação, sendo que o art. 63, §§ 1º e 2º só trata de prestação de contas. (MDS/MPOG)

Art. 9º. O processamento das parcerias que envolvam transferência de recursos financeiros será realizado por meio de plataforma eletrônica, preferencialmente, do Sistema de Gestão de Convênios e Contratos de Repasse - SICONV.

Comentários:

Na administração federal? Para estender aos demais entes, especialmente municípios, não basta garantir o acesso ao SICONV, mas garantir, também um aparelhamento técnico que envolva, inclusive, melhorias nos servidores ou outros equipamentos de tecnologia. (Sandro Ari Andrade de Miranda)

Penso que os entes federados devem ter a liberdade de adotar seus sistemas eletrônicos de compras, similares ao SICONV. (Marcelo C. A. Rocha)

O SICONV tem se demonstrado um sistema com erros e ainda distante da realidade da prestação de contas. É fundamental que a regulamentação estabeleça as medidas necessárias para que o SICONV seja alterado para um sistema próprio da nova lei, exclusivo para os instrumentos de parceria de fomento e colaboração. (Federação das Apaes do Estado de Minas Gerais)

Tornar o SICONV mais acessível e capacitar os gestores públicos e da sociedade civil para sua utilização. (Daise Lourenco Moises)

Importante garantir que o SICONV se transforme numa plataforma mais acessível a todos. Que ocorra formações especiais para a Sociedade Civil deste Sistema. (Patricia Lane Araújo Reis)

Tornar o SICONV mais acessível e capacitar os gestores públicos e da sociedade civil para sua utilização. (Mirna Oliveira Bueno)

Sugestões:

PONTO 14 - ADOÇÃO DE SISTEMAS INFORMATIZADOS DE CONTROLE ADEQUADO ÀS OSCS E ÀS CARACTERÍSTICAS DOS PROJETOS DESENVOLVIDOS POR MEIO DOS TERMOS DE FOMENTO E COLABORAÇÃO. Sobre o tema, o artigo 72 reconhece três possibilidades com relação à avaliação da prestação de contas apresentada pelas OSCs, quais sejam: regulares, irregulares ou regulares com ressalva, assim entendidas aquelas que evidenciem impropriedade ou falta de caráter formal que não resulte dano ao Erário. O artigo 6º, inciso II, estabelece “a priorização do controle de resultados como diretriz fundamental do regime jurídico das parcerias”. Como se vê, é possível identificar trechos em que a lei atende à demanda da Plataforma no sentido de que o controle e a prestação de contas devam ter foco nos resultados obtidos. Todavia, é inegável que a lei traz diversos dispositivos excessivamente burocráticos que não respeitam esta importante diretriz apontada no inciso II do artigo 6º e podem inviabilizar o seu cumprimento. Já com relação à adoção de sistemas informatizados, a lei estabelece a continuidade do SICONV, e não institui o desejado “controle adequado às OSCs e às características dos projetos desenvolvidos por meio dos termos de fomento e colaboração”, conforme já mencionado. Neste aspecto é fundamental que a regulamentação estabeleça as medidas necessárias para que o SICONV seja alterado para um sistema próprio da nova lei, exclusivo para os

instrumentos de parceria de fomento e colaboração. (Plataforma por um Novo Marco Regulatório para as OSCs)

Proposta de redação: Art. 9º. O processamento das parcerias que envolvam transferência de recursos financeiros será realizado somente por meio de plataforma eletrônica do Sistema de Gestão de Convênios e Contratos de Repasse – SICONV ou sistema similar. Acrescentar: § 1º. É vedado aos órgãos da administração direta indireta, fundacionais e das estatais exigir que a OSCs prestem conta em sistemas particulares de cada ente público celebrante além do SICONV ou sistema similar que possa vir a substituí-lo. Comentário: Busca a economia, eficiência, apostando na melhora de um sistema adequado aos novos instrumentos e parceria e evitar a multiplicidade de sistemas para as parcerias da Administração. Acrescentar: § 2º. Não deverão ser executadas e nem registradas em plataforma eletrônica as parcerias dos programas de proteção a pessoas ameaçadas ou em situação que possa comprometer a sua segurança, para garantia do sigilo de qualquer informação que possa comprometer a segurança de testemunhas, vítimas e familiares do programa, incluindo as informações acerca da imagem e local de proteção dos usuários.(Abong - Associação Brasileira de Organizações Não Governamentais)

Substituir por: Art. 9º. O processamento das parcerias que envolvam transferência de recursos financeiros será realizado somente por meio de plataforma eletrônica, do Sistema de Gestão de Convênios e Contratos de Repasse – SICONV ou sistema similar, § 1º. É vedado aos órgãos da administração direta indireta, fundacionais e das estatais exigir que a OSCs prestem conta em sistemas particulares de cada ente público celebrante além do SICONV ou sistema similar que possa vir a substituí-lo § 2º. Não deverão ser executadas e nem registradas em plataforma eletrônica as parcerias dos programas de proteção a pessoas ameaçadas ou em situação que possa comprometer a sua segurança, para garantia do sigilo de qualquer informação que possa comprometer a segurança de testemunhas, vítimas e familiares do programa, incluindo as informações acerca da imagem e local de proteção dos usuários. Justificativa: Busca a economia, eficiência, apostando na melhora de um sistema adequado aos novos instrumentos e parceria e evitar a multiplicidade de sistemas para as parcerias da Administração. (Coletivo Inter-Religioso)

Parágrafo único. Não deverão ser executadas e nem registradas em plataforma eletrônica as parcerias dos programas de proteção a pessoas ameaçadas ou em situação que possa comprometer a sua segurança, para garantia do sigilo de qualquer informação que possa comprometer a segurança de testemunhas, vítimas e familiares do programa, incluindo as informações acerca da imagem e local de proteção dos usuários.

Sugestões:

Parágrafo único. Não deverão ser executadas e nem registradas em plataforma eletrônica as parcerias dos programas de proteção a pessoas ameaçadas ou em situação que possa comprometer a sua segurança, para garantia do sigilo de qualquer informação que possa comprometer a segurança de testemunhas, vítimas, crianças, adolescentes e seus familiares do programa, incluindo as informações acerca da imagem e local de proteção dos usuários. (SDH)

Seção II

Do Chamamento Público

Art. 10. O órgão ou entidade pública federal deverá publicar edital de chamamento público para seleção na forma do art. 24 da Lei nº 13.019, de 2014.

Comentários:

Art. 10 O órgão ou entidade pública federal ou órgãos gestores dos fundos da criança e do adolescente, idoso, meio ambiente, defesa de direitos difusos, entre outros, deverá publicar edital de chamamento público para seleção na forma do art.24 da Lei nº 13.019, de 2014.(Thelma Alves Oliveira)

No Art. 30 do MROSC, a administração pública poderá dispensar a realização do chamamento público: III - quando se tratar da realização de programa de proteção a pessoas ameaçadas ou em situação que possa comprometer a sua segurança; Previsão pertinente já seguida pelo PPCAAM com base nos dispositivos legais abaixo: Narra o Decreto nº 6.170 de 25 de julho de 2007, em ser art. 4º; No entanto, o §2º do referido artigo esclarece sua não exigência; Entendimento firmado pela Portaria Interministerial 507/2011, em seu capítulo II, art. 8º, Art. 8º (Detalhamento dos artigos e decreto mencionado está a disposição com a equipe do PPCAAM) (SDH)

§ 1o O edital do chamamento público especificará, no mínimo:

Sugestão:

O Decreto prevê a necessidade de o edital de chamamento público prever ou não a contrapartida em bens e serviços (art. 12). Sugerimos inserir parágrafo após o inciso X trazendo o conteúdo referente ao tema do art. 12 para mais próximo do rol de exigências.(CGU)

I - a programação orçamentária que autoriza e fundamenta a celebração da parceria;

II – o tipo de parceria a ser celebrada, fomento ou colaboração;

III - o objeto da parceria, relacionado à área correspondente da política, plano, programa ou ação da administração pública federal;

IV - as datas, os prazos, as condições, o local e a forma de apresentação das propostas;

Sugestão:

Possibilitar que conforme conveniência pública e devidamente deliberada por conselhos municipais, o chamamento possa ser dirigido a somente entidades com sede no município ou Estado, conforme a origem do chamamento. (Sergio Diozebio Barbosa)

V - as datas e os critérios objetivos de seleção e julgamento das propostas, inclusive no que se refere à metodologia de pontuação e ao peso atribuído a cada um dos critérios estabelecidos, se for o caso;

Comentários:

Não menciona a obrigatoriedade de estabelecer como critérios a aderência ao objeto da parceria e valor.(Jose Alberto Tozzi)

Dificulta a análise do mérito cultural que, por muitas vezes, utiliza critérios subjetivos. (MINC)

VI - o valor previsto para a realização do objeto;

Sugestões:

Fixação de valores – Chamamento Público. Tal item deve ser tratado com extrema importância haja vista que o valor previsto para realizar o objeto, pode ser um faz de contas. Isto porque, o valor estabelecido pelo Governo, não cobre as despesas do serviço ou projeto a ser realizado no Termo de Parceria. Sugestão: Exigência de média de valor a ser custeado. No edital de chamamento tem que colocar o valor com média de custo de mercado. Ex: se for atender crianças em acolhimento, o valor tem que cobrir as despesas e tem que prever as exigências tipificados pelo MDS. Obs. Valor referência, preço de custo de mercado. Por fim deve ficar claro, que as ONGS tem que fazer caridade para o público alvo, e não para o Governo, ou seja, não pode as ONGs, arcarem com o serviço, já que os valores até então custeados pelo Governo, não cobrem os gastos com a realização das parcerias firmadas.(Creche Vinde a Mim as Criançinhas)

Aprimorar a redação de modo que contemple a seguinte situação: É comum nos editais estabelecermos o valor máximo de apoio, no entanto, o valor final quem informa é p parceiro, desde que não ultrapasse o valor máximo estabelecido.(MINC)

VII - os requisitos de elegibilidade das organizações da sociedade civil previstos no inciso VII, do § 1º, do art. 24, da Lei 13.019, de 2014, incluindo o limite mínimo de experiência no objeto requerido;

Sugestões:

Alteração deste inciso para prever a exceção de tempo mínimo de 1 ano de constituição para as entidades beneficentes de assistência social com sede ou filial nos Municípios de até 50 mil habitantes, ante a realidade de consolidação do SUAS. Manter a regra atual vai de encontro ao fortalecimento da REDE SUAS. (Ana Paula Rodrigues)

Proposta de redação: VII - os requisitos de elegibilidade das organizações da sociedade civil previstos no inciso VII, do § 1º, do art. 24, da Lei 13.019, de 2014, incluindo o limite mínimo de experiência no objeto requerido, que não será inferior a 3 (três) anos; Justificativa: Sugerimos manter a regra atual do art. 2º inciso IV do Decreto 6.170.(CGU)

VIII – a atuação em rede, se for o caso, com o respectivo limite de atuação mínima da celebrante na execução do plano de trabalho;

Sugestão:

Proposta de Redação: VIII – a atuação em rede com o respectivo limite de atuação mínima da celebrante, previsto em edital, referente à execução do plano de trabalho. (Abong - Associação Brasileira de Organizações Não Governamentais e Coletivo Inter-Religioso)

IX – a minuta do termo; e

X – o formulário do plano de trabalho.

Comentários:

Quanto ao formulário do Plano de Trabalho: preencher conforme a realidade e necessidade do projeto a ser executado; proibição de Taxas de administração sob qualquer pretexto. (Creche Vinde a Mim as Criancinhas)

Plano de trabalho contendo: objetivos da realização do objeto, resultados esperados com a realização do objeto, critérios para avaliação de resultados, responsáveis pela avaliação dos resultados, momentos esperados para avaliação dos resultados (durante e após). (Flávia Serafim)

Sugestão:

Art. 10, X A redação está proposta da seguinte maneira: Art. 10. O órgão ou entidade pública federal deverá publicar edital de chamamento público para seleção na forma

do art. 24 da Lei nº 13.019, de 2014. § 1º O edital do chamamento público especificará, no mínimo: X – o formulário do plano de trabalho. Sugerimos a alteração do inciso X para: X - formulário com os padrões mínimos do plano de trabalho. O foco da L. 13019/14 é justamente o resultado da parceria e precisamos considerar que as entidades detêm a expertise da atividade a que se propõem realizar e, desta maneira, precisam ter liberdade para apresentar seus planos de trabalho. (Aracy Maria da Silva Lêdo)

§ 2º A administração pública federal poderá realizar chamamento público para seleção de uma ou mais propostas.

Sugestão:

Alteração - Faculdade do chamamento público - Chamamento hoje é a regra para parcerias com organizações civis. Pelo texto da Lei, essa continua sendo a regra. A redação do dispositivo está equivocada. Alteração para: §2º A administração pública federal realizará chamamento público para seleção de propostas, salvo nos casos previstos na Lei e nesta norma. (MJ)

§ 3º A padronização de que trata o art. 23, parágrafo único da Lei nº 13.019, de 2014, não se aplica aos editais de chamamento público para celebração de termos de fomento.

§ 4º O chamamento público deverá ser amplamente divulgado em página do sítio oficial do órgão ou entidade pública federal na internet e na plataforma eletrônica e ter prazo para apresentação de propostas não inferior a 15 (quinze) dias.

Comentário:

Excelente parágrafo. (CAF - Centro de Apoio à Família)

Sugestões:

Acredito que seja interessante que esse prazo seja maior: de 30 dias, tendo em vista a complexidade dos editais e a capacidade das instituições proponentes. (Aracy Maria da Silva Lêdo, Corinne Julie Ribeiro Lopes, Hugo Danilo Arruda do Carmo e Luiz Carlos Junior)

"Supressão - Prazos para a Administração - os prazos estabelecidos para recursos não apresentam evolução em relação aos da Lei 9784, que já são de difícil cumprimento. Os prazos estabelecidos para as análises de proposta de participação, alterações nos termos e análise de contas são mais gravosos ou de cumprimento praticamente impossível. Salta aos olhos o estabelecido no art. 34, que implica a mudança em elementos essenciais do Termo e demandaria análise jurídica, além da técnica, a

jurídica demanda, via de regra 30 dias, sendo esse o prazo máximo (30 dias antes do vencimento) estipulado para recebimento de propostas de prorrogação. Os prazos estipulados para a administração se não mantêm a difícil situação atual, agravando a já constrita capacidade operacional disponível e ampliam a possibilidade de responsabilização dos gestores públicos. Manter os prazos já previstos na Lei 9784 e no Decreto 6170"(MJ)

§ 5º A administração pública deverá garantir meios alternativos de acesso aos editais de chamamento público, de forma a permitir o conhecimento dos processos de seleção promovidos pelo órgão ou entidade nos casos de ações que envolvam comunidades tradicionais, povos indígenas e quilombolas.

Comentário:

Excelente o paragrafo 5º do art.10. (CAF - Centro de Apoio à Família)

Sugestões:

No que tange a garantia de acesso a informação e as necessidades específicas de diferentes públicos, tal qual o acesso dos povos tradicionais às informações da administração público, seria de alta relevância garantir que essas informações fossem também acessíveis em plataformas e alternativas apropriadas às pessoas com deficiência. (Hugo Danilo Arruda do Carmo)

Proposta de Redação: § 5º A administração pública deverá garantir disponibilizar meios alternativos de acesso aos editais de chamamento público, de forma a permitir o amplo conhecimento dos processos de seleção promovidos pelo órgão ou entidade a todas as organizações da sociedade civil. Comentários: A divulgação deve ser ampla, além da internet se necessário para todos os projetos e não apenas para as comunidades tradicionais. As barreiras de acesso a internet atingem outras comunidades e OSCs. Tampouco parece discriminatório presumir que apenas os editais que envolvam ações com comunidades tradicionais interessem a esse público. (Abong - Associação Brasileira de Organizações Não Governamentais).

§ 6º Os editais de chamamento público poderão conter exigência de medidas de acessibilidade compatíveis com as características do objeto das parcerias, com intervenções que objetivem priorizar ou garantir o livre acesso de idosos, pessoas com deficiência ou mobilidade reduzidas, assim definidos em legislação específica, de modo a possibilitar-lhes o pleno exercício de seus direitos, por meio da disponibilização ou adaptação de espaços, equipamentos, transporte, comunicação e quaisquer bens ou serviços às suas limitações físicas, sensoriais ou cognitivas de forma segura, autônoma ou acompanhada, podendo as propostas e os respectivos planos de trabalho incluir os custos necessários para as ações previstas.

Comentário:

Comentário: Acessibilidade é obrigatória.(Abong - Associação Brasileira de Organizações Não Governamentais)

Sugestão:

Proposta de Redação: § 6º Os editais de chamamento público devem conter exigência de medidas de acessibilidade compatíveis com as características do objeto das parcerias, com intervenções que objetivem priorizar ou garantir o livre acesso de idosos, pessoas com deficiência ou mobilidade reduzidas, assim definidos em legislação específica, de modo a possibilitar-lhes o pleno exercício de seus direitos, por meio da disponibilização ou adaptação de espaços, equipamentos, transporte, comunicação e quaisquer bens ou serviços às suas limitações físicas, sensoriais ou cognitivas de forma segura, autônoma ou acompanhada, podendo as propostas e os respectivos planos de trabalho incluir os custos necessários para as ações previstas. (Abong - Associação Brasileira de Organizações Não Governamentais)

Art. 11. O chamamento público poderá ser dispensado ou inexigível nas hipóteses previstas nos arts. 30 e 31 da Lei nº 13.019, de 2014, desde que devidamente justificado nos termos do art. 32 da referida Lei.

Sugestões:

Proposta de redação: O chamamento público poderá ser dispensado ou inexigível nas hipóteses previstas nos arts. 30 e 31 da Lei nº 13.019, de 2014, desde que devidamente justificado nos termos do art. 32 da referida Lei., mediante decisão fundamentada do administrador público. Justificativa: Consideramos que tais exceções à regra geral de chamamento público devem ter o aval da alta administração.(CGU)

Acrescentar a hipótese de dispensa de licitação assegurada no inciso XXVII do artigo 24 da Lei 8.666/93, que é uma conquista histórica das Organizações da Sociedade Civil e movimentos que atuam junto aos empreendimentos de economia solidária de catadores de material reciclável.(Instituto Nenuca de Desenvolvimento Sustentável)

§ 1º A administração pública poderá dispensar a realização do chamamento público:

Sugestões:

Dispensar o chamamento público também para a transferências de recursos públicos para entidades de atendimento de assistência social, pois o SUAS já dispõe de regras de seleção de entidades quando da inscrição no CEBAS e nas hipóteses de expansão do cofinanciamento. Além disso, não se pode olvidar a existência do Parecer AGU nº nº 75/2011, que dispõe não serem transferências voluntárias as realizadas no SUAS, e

sim, transferências legais, quiçá deveriam ser destinatárias da lei 13019/2014. (Ana Paula Rodrigues)

Incluir item IV: Quando firmar parceria com organizações da sociedade civil que desenvolvam atividades de natureza continuada nas áreas de assistência social, saúde ou educação, que prestem atendimento direto ao público e que tenham certificação de entidade beneficente de assistência social, nos termos da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, levando em consideração a data de fundação, eficiência na prestação do serviço, atingimento de resultado, ou seja, priorizar a historicidade da organização social.(Daise Lourenco Moises)

I - no caso de urgência decorrente de paralisação ou iminência de paralisação de atividades de relevante interesse público realizadas no âmbito de parceria já celebrada, limitada a vigência da nova parceria ao prazo do termo original, desde que atendida a ordem de classificação do chamamento público, mantidas e aceitas as mesmas condições oferecidas pela organização da sociedade civil vencedora do certame;

Comentário:

Recomendamos que seja regulamentada a situação em que, ocorrendo a paralisação ou iminência da paralisação das atividades, não tenhamos OSC classificada apta a celebrar a parceria.(Alice Neto Ferreira de Almeida)

II - nos casos de guerra ou grave perturbação da ordem pública, para firmar parceria com organizações da sociedade civil que desenvolvam atividades de natureza continuada nas áreas de assistência social, saúde ou educação, que prestem atendimento direto ao público e que tenham certificação de entidade beneficente de assistência social, nos termos da Lei no 12.101, de 27 de novembro de 2009; e

Comentário:

Acho complicado exigir essa certificação porque ela tem demorado anos para sair; o que compromete a possibilidade de uma parceria com uma instituição séria, porém, de recente formalização. Talvez, seja interessante que se comprove, no mínimo, o pedido de certificação no referido Ministério a que se pretende vincular (talvez, com a junção dos documentos que foram anexos ao pedido).(Corinne Julie Ribeiro Lopes)

Sugestões:

Proposta de redação: II - nos casos de guerra ou grave perturbação da ordem pública.(Abong - Associação Brasileira de Organizações Não Governamentais)

Sugestão de exclusão da obrigatoriedade do CEBAS, considerando que é uma certificação facultativa às entidades.(Mariana Silva Pedro)

III - quando se tratar da realização de programa de proteção a pessoas ameaçadas ou em situação que possa comprometer a sua segurança.

Sugestão:

III - para firmar parceria com organizações da sociedade civil que desenvolvam atividades de natureza continuada nas áreas de assistência social, saúde ou educação, que prestem atendimento direto ao público e que tenham certificação de entidade beneficente de assistência social, nos termos da Lei no 12.101, de 27 de novembro de 2009; e IV – para firmar parcerias com entidades operadoras ou prestadoras de serviços continuados de Assistência Social, Educação e Saúde, ouvido o respectivo conselho, em atendimento a pessoas em situação de vulnerabilidade ou risco, e cuja interrupção, mesmo temporária, possa comprometer a qualidade e quantidade do atendimento das pessoas ou a prestação de serviço público de qualidade. V - quando se tratar da realização de programa de proteção a pessoas ameaçadas ou em situação que possa comprometer a sua segurança.(Abong - Associação Brasileira de Organizações Não Governamentais)

§ 2º Considera-se inexigível, nos termos do art. 31 da Lei nº 13.019, de 2014 as seguintes situações, sem prejuízo de outras:

Sugestões:

Redação proposta: III - na hipótese de inviabilidade de competição caracterizada pela singularidade do objeto do plano de trabalho ou quando as metas somente puderem ser atingidas por uma entidade específica. (...) §4º: O prazo para a apresentação de impugnação a que se refere o §2º do artigo 32 da Lei 13.019/2014, será de cinco dias, a contar da publicação do extrato da justificativa de ausência do processo seletivo. Justificativa: A inserção de mais um inciso visa contemplar a possibilidade de caracterização de inexigibilidade prevista no artigo 31 da Lei 13.019/2014. A fixação de prazo para apresentação de impugnação decorre da necessidade de regulamentar o §2º do artigo 32 da Lei 13.019/2014. (INCRA/MDA)

I - identificação nominal da entidade como beneficiária em lei orçamentária anual; e,

II – autorização em lei que identifique expressamente a entidade beneficiária ou que esteja nominalmente identificadas na Lei Orçamentária Anual, nas transferências de

recursos a título de subvenção social e contribuição corrente para organizações da sociedade civil.

Comentário:

Para resolver uma polêmica comum no Rio Grande do Sul. Esta regra também abarca o Orçamento Participativo, pois o OP, nada mais é, do que um instrumento para a construção da Lei Orçamentária. (Sandro Ari Andrade de Miranda)

Sugestões:

Proposta de Redação: II – autorização em lei que identifique expressamente a entidade beneficiária ou que estejam nominalmente identificadas na Lei Orçamentária Anual, nas transferências de recursos a título de subvenção social, auxílio e contribuição corrente ou de capital para organizações da sociedade civil. Comentários: -auxílio: Inclusão necessária, por essa modalidade estar prevista no artigo 12 da lei 4320/1964. -Capital: Inclusão necessária, pois as contribuições podem ser correntes, para custeios de atividades, ou de capital, para investimentos, os quais passaram a ser permitidos pela lei 13019. (Abong - Associação Brasileira de Organizações Não Governamentais)

§ 3º A dispensa e a inexigibilidade de chamamento público previstas no caput deste artigo, não afastam a aplicação dos demais dispositivos da Lei nº 13.019, de 2014 e deste Decreto, exceto no caso de programas de proteção a pessoas ameaçadas ou em situação que possa comprometer a sua segurança, no qual o órgão ou entidade pública federal responsável editará regulamento próprio para dispor sobre suas peculiaridades em razão da necessidade de sigilo exigida.

Sugestões:

Proposta de redação: § 3º A dispensa e a inexigibilidade de chamamento público previstas no caput deste artigo, não afastam a aplicação dos demais dispositivos da Lei nº 13.019, de 2014 e deste Decreto, exceto no caso de programas de proteção a pessoas ameaçadas ou em situação que possa comprometer a sua segurança, no que se refere às exigências de transparência e publicidade, nos termos do art. 87 da Lei nº 13.019. Justificativa: De acordo com a Lei apenas as exigências de transparência e publicidade não serão exigidas no caso de programas de proteção a pessoas ameaçadas.(CGU)

Incluir: II - nos casos de guerra ou grave perturbação da ordem pública; III - para firmar parceria com organizações da sociedade civil que desenvolvam atividades de natureza continuada nas áreas de assistência social, saúde ou educação, que prestem atendimento direto ao público e que tenham certificação de entidade beneficente de assistência social, nos termos da Lei no 12.101, de 27 de novembro de 2009; e IV – para firmar parcerias com entidades operadoras ou prestadoras de serviços continuados de Assistência Social, Educação e Saúde, ouvido o respectivo conselho, em atendimento a pessoas em situação de vulnerabilidade ou risco, e cuja interrupção,

mesmo temporária, possa comprometer a qualidade e quantidade do atendimento das pessoas ou a prestação de serviço público de qualidade.(Eliana Bellini Rolemberg)

Art. 12. Não será exigível contrapartida financeira, devendo ser a contrapartida em bens e serviços, quando necessária, justificada pelo órgão ou entidade pública federal e prevista no edital de chamamento público.

Comentários:

A regra geral de contrapartidas é um avanço significativo do projeto, que merece ser aplaudido.(Sandro Ari Andrade de Miranda)

Relevante, pois às vezes a Entidade Social ainda está se organizando e não tem recursos.(Nilza Aparecida dos Santos)

PONTO 10 - PROIBIÇÃO DA EXIGÊNCIA DE CONTRAPARTIDA FINANCEIRA (A CONTRAPARTIDA DAS OSC TEM QUE SER SUA EXISTÊNCIA E EXPERIÊNCIA).

Este é outro aspecto em que a Lei parece ter atendido à proposta da Plataforma. A exigência de contrapartida financeira foi afastada pela Lei 13.019/2014 que, na redação do parágrafo único do inciso V do artigo 35 estabelece que a contrapartida financeira não poderá ser exigida como requisito para a celebração da parceria. Nesse sentido, reconhece a capacidade e acervo técnico das instituições como a contrapartida natural que elas oferecem ao Estado nas relações de parceria. A vedação à exigência de contrapartida financeira também é considerada um aspecto que favorece a participação de organizações com menor disponibilidade financeira. Assim é possível identificar que a lei atendeu a esta importante reivindicação da Plataforma, que afasta a exigência da disponibilização de recursos financeiros pelas OSCs para a implementação de projetos em cooperação com o poder público em nosso país.(Plataforma por um Novo Marco Regulatório para as OSCs)

Sugestão:

Proposta de redação: Art. 12. Não será exigida contrapartida financeira como requisito para celebração de parceria com o Poder Público, facultada a exigência de contrapartida em bens e serviços economicamente mensuráveis apenas quando o recurso público transferido para a parceria for igual ou superior a R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais), devendo ser, neste caso, justificada a sua necessidade.(Abong - Associação Brasileira de Organizações Não Governamentais)

Parágrafo único. Nas hipóteses em que for considerada necessária e justificada a contrapartida em bens e serviços para celebração da parceria, terá os parâmetros para sua mensuração econômica apresentados pela organização da sociedade civil, de acordo com os valores de mercado, não devendo haver o depósito respectivo dos valores mensurados na conta bancária específica do termo de colaboração e do termo de fomento.

Sugestões:

Proposta de redação: Parágrafo único. Nas hipóteses em que for considerada necessária e justificada a contrapartida em bens e serviço, a mesma será mensurada em valores monetários equivalentes aos preços vigentes no mercado para tais bens e serviços.(Abong - Associação Brasileira de Organizações Não Governamentais)

CAPÍTULO III

SELEÇÃO E CELEBRAÇÃO DAS PARCERIAS

Seção I

Da Comissão de Seleção

Art. 13. A Comissão de Seleção será designada pelo órgão ou entidade pública federal em portaria de nomeação específica, devendo ser composta por, pelo menos, 2/3 (dois terços) de servidores ocupantes de cargos permanentes do quadro de pessoal da administração pública federal, os quais poderão também ser membros da comissão de monitoramento e avaliação do órgão ou entidade da administração pública federal.

Sugestões:

Proposta de redação: Art. 13. A Comissão de Seleção será designada pelo órgão ou entidade pública federal em portaria de nomeação específica, devendo ser composta por, pelo menos, 2/3 (dois terços) de servidores ocupantes de cargos permanentes do quadro de pessoal da administração pública federal. Justificativa: Sobre a parte final: é importante segregar as funções de aprovação e avaliação.(CGU)

§ 1º Sempre que possível, deverá ser assegurada a participação de servidores das áreas finalísticas.

Sugestão:

Excluir, considerando que é imprescindível a participação de técnicos da área finalística.(Mariana Silva Pedro)

§ 2º A Comissão de Seleção poderá contar com até 1/3 (um terço) de membros de conselheiros de conselhos de políticas públicas, além do apoio externo de pareceristas para subsidiar seus trabalhos.

Sugestão:

Redação proposta: § 2º A Comissão de Seleção poderá contar com até 1/3 (um terço) de membros de conselhos, comitês ou comissões de políticas públicas, além do apoio externo de pareceristas para subsidiar seus trabalhos. (...) § 6º Aplicam-se os impedimentos descritos no § 4º aos pareceristas responsáveis pelo apoio externo a que se refere o § 2º. Justificativa: Ampliar possibilidade de composição da comissão de seleção, considerando que em vários programas de governo há o controle social por meio de referidos órgãos colegiados, não somente dos conselhos. A incidência das regras de impedimento aos pareceristas responsáveis pelo apoio externo evita qualquer tipo de beneficiamento a determinada organização a que o parecerista possa ter vínculo.(INCRA/MDA)

§ 3º No caso de ações ou projetos que sejam financiados com recursos dos fundos da criança e adolescente, do idoso, do meio ambiente, da defesa de direitos difusos, entre outros, a seleção deverá ser feita pelo próprio conselho gestor, conforme determina a legislação específica.

Comentário:

Reforçamos a importância de manutenção deste parágrafo. (Thelma Alves Oliveira)

Sugestão:

Proposta de redação: § 3º No caso de ações ou projetos que sejam financiados com recursos dos fundos da criança e adolescente, do idoso, do meio ambiente, da defesa de direitos difusos, entre outros, a seleção deverá ser feita pelo próprio conselho gestor, respeitando suas normas específicas desde que não conflitem com o previsto na Lei 13.019/2014. Comentários: -conselho gestor: Bom, reconhece a autonomia dos conselhos.(Abong Associação Brasileira de Organizações Não Governamentais)

§ 4º O membro da Comissão de Seleção deverá se declarar impedido de participar do processo, caso identifique que nos últimos 5 (cinco) anos tenha mantido relação jurídica com qualquer das organizações participantes do chamamento público, sob pena da aplicação das sanções estabelecidas pela legislação vigente, configuradas as seguintes hipóteses:

Comentário:

Cinco anos é um período demasiadamente longo se a organização atua em um pequeno Município e tem interesse em participar no âmbito federal.(Ana Carolina Barros)

I - participação do membro da Comissão de Seleção como associado, dirigente ou empregado de qualquer organização da sociedade civil proponente;

II - prestação de serviços do membro da Comissão de Seleção à qualquer organização da sociedade civil proponente;

III - recebimento, como beneficiário, pelo membro da Comissão de Seleção, dos serviços de qualquer organização da sociedade civil proponente;

Comentário:

Impede a possibilidade de pessoas da área cultural que circulam, como por exemplo acadêmico conceituado que participa de eventos organizados pela sociedade civil. Serão enviadas propostas para revisão do texto. (MINC)

IV - doação para organização da sociedade civil proponente.

Comentário:

A limitação dos incisos retira a possibilidade de muitos especialistas poderem fazer parte da comissão de seleção e desincentiva a doação. Serão enviadas propostas para revisão do texto. (MINC)

Sugestão:

Proposta de Redação: IV – tenham realizado doações, de qualquer natureza, para organização da sociedade civil proponente iguais ou maior que 10% da receita anual da organização. Comentário: Analogia com o Decreto 3.100/99 que regulamenta a Lei 9790/99. (Abong- Associação Brasileira de Organizações Não Governamentais)

§ 5º O órgão ou a entidade pública federal poderá estabelecer uma ou mais Comissões de Seleção, conforme sua organização e conveniência administrativa, observado o princípio da eficiência.

Seção II

Do Processo de Seleção e Celebração da Parceria

Art. 14. O processo de seleção das propostas apresentadas pelas organizações da sociedade civil será estruturado nas seguintes etapas:

Sugestão:

Alteração - Etapas da Celebração, que passaria a ter 4 etapas, cada qual com homologação e publicação de resultados. O procedimento é mais complexo que o atual e pode implicar sucessão de recursos, além de impor maior quantidade de trabalho à Administração - que somente precisa realizar 1 publicação conforme o modelo atual.

Proposta - utilização do modelo de celebração atual da IN 507/11. Alteração do art. 14 para os mesmos termos da Portaria Interministerial STN/CGU/MPOG n. 507/11(MJ).

I – avaliação das propostas;

II - verificação do cumprimento dos requisitos para a celebração;

III - aprovação do plano de trabalho e do regulamento de compras e contratações; e,

IV - emissão de pareceres e celebração do instrumento de parceria.

§ 1º Os resultados de cada uma das etapas serão homologados e divulgados na página do sítio oficial do órgão, podendo as organizações da sociedade civil desclassificadas apresentarem recurso nos prazos e condições estabelecidos no edital.

Comentário:

Prazos: Por favor: Pensem em prazos compatíveis com nossa realidade e com a novidade dessa legislação.(Sociedade dos Irmãos Congregação Santa Cruz - Centro Comunitário Irmão André)

Sugestão:

Proposta de redação: § 1º Os resultados de cada uma das etapas serão homologados e divulgados na página do sítio oficial do órgão, podendo as organizações da sociedade civil desclassificadas apresentarem recurso nos prazos, que não serão inferiores a 5(cinco) dias, e condições estabelecidos no edital. Justificativa: Seria importante a definição de prazos mínimos, evitando fixação em editais de prazos insuficientes, possibilitando restrição do direito de contestação das entidades. Sugerimos a inserção de prazo mínimo de 5 (cinco) dias.(CGU)

§ 2º Na hipótese da organização selecionada ser desclassificada em qualquer das etapas, será convocada a organização imediatamente mais bem classificada, nos mesmos termos e condições da anterior em relação ao valor de referência, podendo haver adequações na proposta original.

Comentário:

"Ao valor de referência", salvo se não for economicamente prejudicial à organização. Cabe ainda avaliar se a consideração apenas pelo valor de referência não traz uma precarização do serviço oferecido, principalmente com relação ao custo hora dos profissionais contratados.(Mariana Silva Pedro)

Sugestão:

Proposta de redação: § 2º Na hipótese da organização selecionada ser desclassificada em qualquer das etapas, transcorrido o prazo de que trata o § 1º do art. 14, será

convocada a organização imediatamente mais bem classificada, nos mesmos termos e condições da anterior em relação ao valor de referência, podendo haver adequações na proposta original. Justificativa: Sugerimos alteração para adequar ao disposto no § 1º do art. 14 do Decreto.(CGU)

Art. 15. Na etapa de avaliação das propostas, que possui caráter eliminatório e classificatório, serão analisadas e classificadas as propostas apresentadas conforme as regras estabelecidas no edital, devendo conter as seguintes informações:

Comentário:

Conforme o art. 27 § 1º as propostas serão julgadas por uma comissão de seleção previamente designadas nos termos da lei 13019/2014.(Marcos Paulo Rodrigues)

Sugestão:

Acrescentar: Parágrafo único. Considerando o Plano de trabalho, além do Plano de aplicação dos recursos a serem desembolsados pela administração pública, o Plano de Contas que será utilizado pela organização da sociedade civil para o registro contábil dos bens patrimoniais e das receitas e despesas associadas à realização do objeto da parceria, seguindo as Normas Brasileiras de Contabilidade para Organizações sem fins lucrativos.(Abong - Associação Brasileira de Organizações Não Governamentais)

I - diagnóstico da realidade que será objeto das atividades da parceria, devendo ser demonstrado o nexo entre essa realidade e as atividades ou metas a serem atingidas;

Sugestão:

Eu não usaria o termo "diagnóstico" mas talvez "leitura crítica". Diagnóstico é algo mais profundo e fundamentado.(Corinne Julie Ribeiro Lopes)

II - descrição de metas quantitativas e mensuráveis a serem atingidas e de atividades a serem executadas, devendo estar claro, preciso e detalhado o que se pretende realizar ou obter, bem como quais serão os meios utilizados para tanto;

Comentário:

Verifica-se uma preocupação demasiada na questão do atendimento com a parte quantitativa em detrimento da qualitativa. Em uma entidade de acolhimento institucional, por exemplo, o perfil dos usuários é diversificado (faixa etária, escolaridade, necessidades específicas de cuidados, etc.), exigindo um plano INDIVIDUAL de atendimento, o que dificulta a elaboração de metas genéricas para a

instituição. Além disso, a instituição tem uma dinâmica que se altera ao longo do ano (com desacolhimentos e novos acolhimentos judiciais de crianças e adolescentes), sendo que as necessidades e demandas de uns não são propriamente a de outros.(Márcia Gomes da Silva de Oliveira)

III - prazo para a execução das atividades e o cumprimento das metas;

IV - plano de aplicação de recursos simplificado com o valor máximo de cada meta, dispensado o detalhamento do valor unitário ou total de cada elemento de despesa.

Sugestão:

Acrescentar: Parágrafo único. Considerando o Plano de trabalho, além do Plano de aplicação dos recursos a serem desembolsados pela administração pública, o Plano de Contas que será utilizado pela organização da sociedade civil para o registro contábil dos bens patrimoniais e das receitas e despesas associadas à realização do objeto da parceria, seguindo as Normas Brasileiras de Contabilidade para Organizações sem fins lucrativos.(Coletivo Inter-Religioso)

Art. 16. Na etapa de verificação do cumprimento dos requisitos para a celebração, que possui caráter eliminatório, será realizada a análise dos requisitos previstos nos artigos 24, §1º, VII, 33, 34 e 39, da Lei nº 13.019, de 2014, por meio dos seguintes documentos:

Sugestões:

Prever exceção para constar que para as OSC que já tenham firmado parcerias com a administração pública e cujas contas tenham sido aprovadas, fica dispensada a indicação de 1 dirigente com responsabilidade solidária, conforme determina o art. 37 da Lei. A indicação desta exceção serve para amenizar o erro daquele artigo e que deveria ser excluído através de alteração legal. É que, a responsabilidade solidária de dirigente pressupõe a desconsideração da personalidade jurídica da OSC, ato que somente poderá ser declarado pelo juiz. Assim, a regra do art. 37 vai de encontro ao ordenamento jurídico, devendo ser amenizada com a exceção no decreto, quiçá com exclusão da lei mediante alteração.(Ana Paula Rodrigues)

Inclusão - Hipóteses de contratação e custeio de pessoal pelas ONGs - não é prevista a hipótese de ressarcimento a voluntários na forma da Lei do Voluntariado, que seria saída interessante para a execução de políticas com envolvimento de atores locais. Inserção de previsão específica que possibilite a previsão de despesas com voluntários.(MJ)

I – inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ, emitida do site da Secretaria da Receita Federal do Brasil que comprove a existência de, no mínimo, 3 (três) anos;

Sugestões:

Para estimular as parcerias, estabelecer prazo inferior para parcerias de pequeno valor, tipo 1 ano = até 100 salários mínimos/anuais; 2 anos = de 100 a 200 SM e acima de 3 anos = valores superior a 200 SM(Sergio Diozebio Barbosa)

Alteração deste inciso para prever a exceção de tempo mínimo 1 ano de constituição para as entidades beneficentes de assistência social com sede ou filial nos Municípios de até 50 mil habitantes, ante a realidade de consolidação da REDE SUAS.(Ana Paula Rodrigues)

A lei estabelece a exigência de três anos de existência, além de experiência na área e capacidade técnica e operacional, como requisito para participar de chamamento público voltado à celebração da parceria nos termos do inciso VII do parágrafo primeiro do art. 24 No entanto, tal exigência pode trazer um prejuízo na realização de serviços específicos considerando que algumas cidades, principalmente de pequeno porte, quando tiverem organizações específicas para determinada ação, ainda que fundadas para minimizar a ausência de trabalho no município naquela área, ficarão impedidas de realizar parcerias com o poder público em decorrência do seu prazo de fundação. Sugerimos que na regulamentação seja observado que não havendo outros serviços daquela natureza na localidade, pode haver possibilidade de parceria, ainda que a OSCs não tenha o tempo de fundação previsto pela lei, desde que comprovada sua excelência e capacidade no serviço a ser prestado.(Federação das Apaes do Estado de Minas Gerais)

II - cópia digitalizada do estatuto social e suas alterações registradas, que estejam em conformidade com as exigências previstas no art. 33 da Lei nº 13.019, de 2014, que comprove a regularidade jurídica;

Comentário:

Neste ponto atentar apenas para o tamanho do espaço para receber o arquivo, visto a obrigatoriedade da digitalização, pois o meu estatuto chega a 20MB em pdf, e não consegui diminuir.(Adalberto Gaib)

Sugestão:

Cópia digitalizada ou cópia física legível para se ter uma alternativa em caso de pane eletrônica ou falta de sistema.(Marcos Paulo Rodrigues)

III - cópia digitalizada da última ata de eleição que conste a direção atual da organização da sociedade civil registrada, que comprove a regularidade jurídica;

Sugestão:

Cópia digitalizada ou cópia física legível para se ter uma alternativa em caso de pane eletrônica ou falta de sistema.(Marcos Paulo Rodrigues)

IV - relação nominal atualizada dos dirigentes da organização da sociedade civil, conforme seu estatuto social, com respectivo endereço, número e órgão expedidor da carteira de identidade e número de registro no Cadastro de Pessoa Física - CPF;

V - cópia digitalizada de documento, como contrato de locação, conta de consumo, entre outros, que comprove que a organização da sociedade civil tem como domicílio fiscal de sua sede administrativa o endereço registrado no CNPJ;

VI – certidões negativas de débito para prova de regularidade fiscal, previdenciária, tributária, de contribuições e de dívida ativa;

VII – documentos que comprovem a experiência prévia e a capacidade técnica e operacional da organização da sociedade civil;

VIII - declaração do representante legal da organização da sociedade civil informando que a organização e seus dirigentes não incorrem em qualquer das vedações previstas no art. 39 da Lei nº 13.019, de 2014;

IX – declaração do representante legal da organização da sociedade civil sobre as instalações e condições materiais da organização, quando essas forem necessárias para a realização do objeto pactuado;

Sugestão:

“Art. 2º Ficam sujeitos ao cumprimento das disposições deste Decreto, sempre que houver interação com a matéria nele regulamentada: (...) III - a aprovação de financiamento de projetos com a utilização de recursos públicos, dentre eles os projetos de natureza arquitetônica e urbanística, os tocantes à comunicação e informação e os referentes ao transporte coletivo, por meio de qualquer instrumento, tais como convênio, acordo, ajuste, contrato ou similar;” IX – declaração do representante legal da organização da sociedade civil sobre as instalações e condições materiais da organização, quando essas forem necessárias para a realização do objeto pactuado, incluída uma avaliação de sua adequação às normas de acessibilidade, conforme inciso III do art. 2º do Decreto nº 5.296, de 2004; (SDH)

X - prova da propriedade ou posse legítima do imóvel, como escritura, matrícula do imóvel, contrato de locação, comodato ou outro tipo de relação jurídica, caso seja necessário à execução do objeto pactuado.

Sugestões:

Caso a posse do imóvel seja resultado de concessão de uso à organização da sociedade civil pelo poder público municipal, estadual ou federal, o termo da referida concessão será utilizado como prova da posse.(Instituto Nenuca de Desenvolvimento Sustentável)

Dispensa de escritura definitiva e/ou de comprovante de matrícula do imóvel e/ou de posse ou cessão de uso para os imóveis necessários do objeto pactuado, quando a falta desta documentação for de responsabilidade do poder público, em qualquer instância (Federal, estadual e municipal) justificativa: não inviabilizar a candidatura de projetos cujas organizações sociais estejam instalada em imóveis com usucapião ou no aguardo da titularidade da pose quando este reconhecimento for de única e exclusiva responsabilidade de ente público, em qualquer instância.(CAF - Centro de Apoio à Família)

§ 1º Os documentos de que tratam os incisos IX e X do caput deste artigo, poderão ser apresentados após a celebração da parceria quando o imóvel esteja condicionado à liberação dos recursos.

§ 2º Para fins de comprovação da experiência prévia e capacidade técnica e operacional da organização da sociedade civil serão admitidos quaisquer dos seguintes documentos, sem prejuízo de outros:

Comentário:

Outros: Bom, Exemplifica e elimina interpretações restritivas para a comprovação.(Abong - Associação Brasileira de Organizações Não Governamentais)

Esse texto ajudará muito no dia-a-dia.(Ana Carolina Barros)

I – instrumento de parceria firmados com órgãos e entidades da administração pública, cooperação internacional, empresas ou com outras organizações da sociedade civil;

II – relatório de atividades desenvolvidas;

III – notícias veiculadas na mídia em diferentes suportes sobre atividades desenvolvidas;

IV - publicações e pesquisas realizadas ou outras formas de produção de conhecimento;

V – currículo de profissional ou equipe responsável;

VI – declarações de experiência prévia emitidas por redes, organizações da sociedade civil, movimentos sociais, empresas públicas ou privadas, conselhos de políticas públicas e membros de órgãos públicos ou universidades;

Sugestões:

Redação proposta: VI – declarações de experiência prévia emitidas por redes, organizações da sociedade civil, movimentos sociais, empresas públicas ou privadas, conselhos, comissões ou comitês de políticas públicas e membros de órgãos públicos ou universidades . Justificativa: Visa ampliar a forma de comprovação da experiência da parceira e da capacidade técnica e operacional, considerando que em vários programas há o controle social por meio de referidos órgãos colegiados, não somente dos conselhos.(INCRA/MDA)

Proposta de redação: VI – declarações de experiência prévia na realização, com efetividade, do objeto da parceria ou de natureza semelhante, emitidas por redes, organizações da sociedade civil, movimentos sociais, empresas públicas ou privadas, conselhos de políticas públicas e membros de órgãos públicos ou universidades; Justificativa: Adequação ao disposto na alínea “b” do inciso VII do §1º do art. 24 da Lei. Tal adequação é importante para qualificar a experiência prévia declarada como efetiva.(CGU)

VII – prêmios locais ou internacionais recebidos;

VIII – atestados de capacidade técnica emitidos por redes, organizações da sociedade civil, movimentos sociais, empresas públicas ou privadas, conselhos de políticas públicas e membros de órgãos públicos ou universidades; ou

Sugestão:

Redação proposta: VIII – atestados de capacidade técnica emitidos por redes, organizações da sociedade civil, movimentos sociais, empresas públicas ou privadas, conselhos comissões ou comitês de políticas públicas e membros de órgãos públicos ou universidades. Justificativa: Visa ampliar a forma de comprovação da experiência da parceira e da capacidade técnica e operacional, considerando que em vários programas há o controle social por meio de referidos órgãos colegiados, não somente dos conselhos.(INCRA/MDA)

IX – quaisquer documentos que comprovem experiência e aptidão para cumprimento do objeto que será desenvolvido.

Sugestão:

Proposta de redação: IX – quaisquer documentos que comprovem experiência e aptidão para cumprimento do objeto e das metas que serão desenvolvidas. Justificativa:

Adequação frente ao disposto na alínea “c” do inciso VII do §1º do art. 24 da Lei. É importante que a entidade esteja apta a cumprir o objeto e tenha capacidade de realizá-lo em conformidade com as metas estipuladas.(CGU)

§ 3º A verificação da regularidade da organização da sociedade civil selecionada, para fins do cumprimento dos requisitos para celebração de parceria de que trata o inciso VI do caput deste artigo, deverá ser feita pela própria administração pública nos sites públicos correspondentes, dispensando as organizações de apresentarem as certidões negativas respectivas, sendo igualmente consideradas regulares as certidões positivas com efeito de negativas.

Art. 17. Na hipótese de atuação em rede, a organização da sociedade civil celebrante deverá cumprir os seguintes do art. 16 com as seguintes características:

Comentário:

PONTO 8 - PREVISÃO DE PROJETOS REALIZADOS EM REDE, POR VÁRIAS OSCS CONSORCIADAS. Neste ponto o texto da Lei 13.019/2014 contempla apenas parcialmente a demanda da Plataforma, já que não traz previsão expressa para fomento a organizações populares e comunitárias ou do seu financiamento institucional. Como já salientado, a redação da lei e os procedimentos burocráticos, tampouco incentiva a formalização de parcerias com OSCs pequenas, formadas por grupos vulneráveis. Ressalte-se, todavia, que a participação de pequenos projetos de organizações populares pode ser abarcada na criação do mecanismo inovador de permitir “a atuação em rede para a execução de iniciativas agregadoras de pequenos projetos por duas ou mais organizações da sociedade civil” estabelecida no artigo 25. Este é um dos aspectos mais comemorados da lei, reconhecendo a capilaridade e presença das OSCs na vida comunitária de nosso país. A liberdade de associação das entidades passa pela possibilidade delas se associarem umas às outras para criação das propostas e alternativas de enfrentamento das questões sociais que se colocam. Essa liberdade é característica do campo das OSCs e o Estado pode estabelecer parcerias com estas entidades para enfrentar os desafios sociais. Por isso, proporcionar a atuação em rede é fundamental e muito bem vindo. Cabe frisar que o dispositivo do parágrafo terceiro do artigo 63, que estabelece normas diferenciadas para a prestação de contas nas parcerias cujo valor não seja igual ou superior a R\$ 600 mil, demonstrando clara indicação de que as parcerias de menor valor e complexidade devem ser objeto de procedimentos simplificados, em atenção ao princípio da proporcionalidade. Todavia, ao estabelecer as regras para esse trabalho em rede, os dispositivos da nova lei aumentam os requisitos burocráticos, sem justificativa razoável, ao estabelecer que no momento da celebração da parceria, a OSC deva apresentar o rol de organizações em rede que vão participar da execução das atividades, retirando da OSC a prerrogativa de escolher de forma autônoma a sua própria rede, o que pode ser feito posteriormente, como parte da execução do projeto,

com base em critérios previamente indicados no plano de trabalho. O Regulamento deve buscar simplificar ao máximo o funcionamento das redes.(Plataforma por um Novo Marco Regulatório para as OSCs)

Sugestão:

Proposta de Redação: Art. 17. Na hipótese de atuação em rede, a organização da sociedade civil celebrante deverá adicionalmente cumprir os seguintes requisitos: Comentário: Aprimoramento da redação. Estava confusa.(Abong - Associação Brasileira de Organizações Não Governamentais)

I – ter mais de 5 (cinco) anos de existência comprovada pela inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ, emitida do site da Secretaria da Receita Federal do Brasil;

Sugestão:

Proposta: ter mais de três anos de existência comprovada pela inscrição no CNPJ. justificativa: tempo suficiente para ter projeto parcial ou completamente executado e a validade.(CAF - Centro de Apoio à Família)

II – mais de 3 (três) anos de experiência de atuação em rede comprovada na forma prevista no edital; e

Comentário:

Igualdade de participações • Não permitir uma pontuação maior para quem já realizou convênios com o Ente Governamental, a fim de não impedir o firmamento de parcerias com novas entidades.(Creche Vinde a Mim as Criancinhas)

III – capacidade técnica e operacional para supervisionar e orientar a rede, cuja comprovação poderá ser feita por meio dos seguintes documentos, sem prejuízo de outros:

Comentário:

O ideal seria elencar as formas de comprovação para que haja homogeneização dos critérios exigidos pelos órgãos e entidades da administração pública federal. Poderiam ser adaptados os incisos do § 2º do art. 16.(CGU)

a) carta de princípios ou similar ou registros de reuniões e eventos da rede ou redes que participa ou participou;

b) declaração de secretaria-executiva ou equivalente de rede ou redes que participa ou participou, quando houver;

c) declaração de organizações que compõem a rede ou redes que participa ou participou; e

d) documentos, relatórios ou projetos que tenha desenvolvido em rede.

§ 1º A organização celebrante deverá apresentar, no ato da celebração, a relação das organizações da sociedade civil executantes e não celebrantes.

Sugestão:

A operacionalização desse item por Instituição Mandatária torna-se muito complexa. Sugiro detalhamento da operacionalização.(Márcia Nóbrega Pellicano)

§ 2º Será celebrado um termo de atuação em rede entre as organizações da sociedade civil executantes e não celebrantes e a organização da sociedade civil celebrante para repasse de recursos, sendo a relação das executantes e não celebrantes com a organização celebrante, devendo aquela demonstrar à celebrante a regularidade jurídica e fiscal.

Sugestão:

Alteração do § 2º para – “Será celebrado termo de atuação em rede entre as organizações da sociedade civil executantes e não celebrantes e a organização da sociedade civil as organizações da sociedade civil executantes celebrante para repasse de recursos, devendo as organizações da sociedade civil executantes demonstrar às celebrantes a regularidade jurídica e fiscal conforme os requisitos do artigo 16.”(MJ)

§ 3º Pelo repasse de recursos de que trata o § 2º deste artigo, a organização da sociedade civil executante e não celebrante deverá apresentar à celebrante recibo no valor repassado, ficando dispensada de seguir as mesmas regras de gestão dos recursos, inclusive de contratação, voltadas para a celebrante.

Sugestão:

A previsão contida nesse § seria razoável caso se estipule um limite de repasse a partir do qual a organização da sociedade civil executante e não celebrante devesse seguir as mesmas regras voltadas à celebrante. Deixar em aberto desvirtua a finalidade

da Lei em especial a transparência na aplicação dos recursos públicos, pois um recibo do valor repassado não é suficiente para comprovar a aplicação do recurso.(CGU)

§ 4º A organização da sociedade civil celebrante será responsável pela verificação da regularidade jurídica e fiscal das organizações da sociedade civil executantes e não celebrantes.

Sugestão:

Proposta de redação: § 4º A organização da sociedade civil celebrante será responsável pela comprovação, junto ao órgão ou entidade da administração pública federal, da regularidade jurídica e fiscal das organizações da sociedade civil executantes e não celebrantes, por meio da apresentação dos documentos previstos nos incisos xxxx do art. 16 caput. Justificativa: Deve-se deixar claro que a organização celebrante é a responsável por demonstrar, perante a administração pública, a regularidade jurídica e fiscal das executantes. (CGU)

§ 5º A administração pública federal poderá formalizar no instrumento de parceria autorização prévia para alteração de organização da sociedade civil executante e não celebrante participante da rede, sendo exigida a comunicação da organização celebrante sempre que tal fato ocorra em até 30 (trinta) dias do fato, ficando a mesma obrigada a comprovar a regularidade jurídica e fiscal da entidade adicionada na rede na prestação de contas final.

Sugestão:

"De acordo com o artigo 25 regulamentar o processo de substituição de organização da sociedade civil não celebrante do termo de fomento, garantindo um processo simplificado e ágil.

Art. ... O Ministro de Estado poderá delegar à organização da sociedade civil celebrante de termo de fomento ou de colaboração, quando da atuação em rede de que trata do artigo 25 da Lei, o processo de a alteração ou substituição à relação das organizações da sociedade civil executantes, desde que cumpra os requisitos dos incisos IV e V, bem como o parágrafo único do referido artigo."(CONTAG)

Art. 18. Na etapa de aprovação do plano de trabalho e do regulamento de compras e contratações, a administração pública federal convocará as organizações da sociedade civil selecionadas para apresentar o plano de trabalho e seu respectivo regulamento de compras e contratações a serem aprovados, ambos podendo ser consensualmente ajustados, observados os termos e condições constantes no edital e na proposta selecionada.

Comentário:

APROVAÇÃO DO REGULAMENTO DE COMPRAS DA OSC PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA: *A necessidade de aprovação pela Administração do regulamento de seleção dos fornecedores no escopo dos Projetos fere a autonomia das entidades e as sujeita a uma relação hierárquica com o ente público. Inclusive, vincula o ente público em termos de responsabilidade sobre o procedimento. Os princípios que se querem preservar já estão agasalhados no artigo 2º, XIV e normas do plano de trabalho e da prestação de contas, bem como no teor do artigo 43, que estabelece que “As contratações de bens e serviços pelas organizações da sociedade civil, feitas com o uso de recursos transferidos pela Administração Pública, deverão observar os princípios da legalidade, da moralidade, da boa-fé, da probidade, da impessoalidade, da economicidade, da eficiência, da isonomia, da publicidade, da razoabilidade, do julgamento objetivo e a busca permanente de qualidade e durabilidade, de acordo com o regulamento de compras e contratações aprovado para a consecução do objeto da parceria.” Aqui existe clara abertura para interferência estatal na liberdade de auto-organização das OSC, o que pode gerar problemas das mais diversas ordens. Imagine-se uma mesma organização que tenha celebrados parcerias com diferentes entes públicos, submetidos a suas realidades próprias, e entendimentos das suas Consultorias Jurídicas. É grande a chance de os entes públicos diferentes estabeleçam requisitos diversos e até mesmo contraditórios para estes instrumentos, de difícil implementação dentro de uma mesma organização, gerando uma fragmentação indesejável às instituições. Note-se que o STF já determinou entendimento de que as OSCs não têm porque seguir preceitos da 8.666/93. (ver: STF, julgamento da ADIN 1.864/2007 – Voto de Min. Joaquim Barbosa). Existe uma forte tendência de que a insegurança jurídica, entendimentos divergentes e analogias indevidas, que hoje caracterizam as relações de convênios, e atingem as OSC e o Estado, seja transferida aos Regulamentos de Compras e Contratações, atingindo exclusivamente as OSCs. Pontue-se que as entidades do “Sistema S”, que possuem seus regulamentos próprios de compras e contratações, não foram excetuadas do dever de submetê-los à aprovação pelos seus órgãos próprios, independentemente de aprovação pela Administração Pública. Diante do exposto, propomos que a regulamentação da matéria incida no sentido de minimizar a abrangência dos temas que podem ser objeto de análise pela Administração no processo de aprovação do Regulamento (inciso VIII do art. 34; parágrafo único do art. 34 e seus incisos; alínea “i” do inciso V do art. 35; e inciso II do parágrafo único do art. 42). É necessário criar um padrão e referência que guie as organizações e gestores na elaboração do regulamento de compras, sob pena de haver o estabelecimento de disposições enfraquecidas e omissas ou excesso de rigorismo desnecessário. O ideal seria delimitar taxativamente os itens que poderão ser exigidos pela Administração Pública na análise dos regulamentos. Especificamente, a própria Lei indica que os instrumentos com valor total abaixo de R\$ 600 mil deve ter procedimentos simplificados. O Decreto deve vir na direção de simplificá-los ao máximo. Sugerimos também que os Termos de Fomento, que tem por característica a atuação na inovação,*

possam prever mais espaço para experimentação de alternativas criativas.(Plataforma por um Novo Marco Regulatório para as OSCs)

Sugestão:

Acrescentar: §4º A classificação orçamentária da despesa, prevista no Art. 42, será especificada mencionando-se o número, a data da nota de empenho e a declaração de que, em termos aditivos, indicar-se-ão os créditos e empenhos para sua cobertura, de cada parcela da despesa a ser transferida em exercício futuro, assegurando-se à OSC o uso de seu plano de contas conforme a NBC/CFC.(Abong - Associação Brasileira de Organizações Não Governamentais)

§ 1º O regulamento de compras e contratações da organização da sociedade civil será automaticamente aprovado pelo órgão ou entidade pública federal, caso adote:

Sugestão:

Inclusão de exceção, tornando automaticamente aprovado o regulamento, para as entidades beneficentes de assistência social que tenham seus estatutos aprovados pelos respectivos conselhos setoriais, tendo em vista que exigir aprovação do órgão federal para recursos de transferência via fundo, além de burocrático poderá tornar inviável a execução da parceria.(Ana Paula Rodrigues)

I – regulamento de compras e contratações próprio que já tenha sido aprovado por outro órgão ou entidade da administração pública federal;

Sugestão:

Proposta de redação: I – regulamento de compras e contratações próprio que já tenha sido aprovado por outro órgão ou entidade da administração pública; Comentário: Excluir "federal"(Abong - Associação Brasileira de Organizações Não Governamentais)

II – regulamento de compras e contratações de outra organização da sociedade civil, já aprovado pela administração pública federal; ou

Sugestão:

Proposta de redação: II – regulamento de compras e contratações de outra organização da sociedade civil, já aprovado pela administração pública; ou Comentário: Excluir "federal" (Abong - Associação Brasileira de Organizações Não Governamentais)

III - modelo para adesão disponibilizado pela administração pública federal.

§ 2º Nas parcerias com valores abaixo de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais), o plano de trabalho poderá ser simplificado para atender ao disposto no § 3º do art. 63, da Lei 13.019, de 2014 e facilitar a prestação de contas, devendo o orçamento contido no plano de aplicação ser composto pelo valor máximo das metas, dispensada a indicação de cada elemento de despesa e seus valores individuais.

Comentário:

Ótima proposta. Na prática a indicação dos elementos de despesas é uma das obrigações que mais tumultua as prestações de contas.(Sandro Ari Andrade de Miranda)

Sugestão:

Proposta de redação: § 2º Nas parcerias com valores abaixo de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais), o plano de trabalho poderá ser simplificado para atender ao disposto no § 3º do art. 63, da Lei 13.019, de 2014 e facilitar a prestação de contas, devendo o orçamento contido no plano de aplicação ser composto pelo valor das metas, dispensada a indicação de cada elemento de despesa e seus valores individuais, cabendo ao administrador público avaliar se os custos previstos atendem ao interesse público. Comentário: Exclui "máximo" (Abong - Associação Brasileira de Organizações Não Governamentais)

§ 3º Na impossibilidade da administração pública federal definir previamente um ou mais elementos do plano de trabalho dos termos de colaboração previstos no art. 22, da Lei nº 13.019, de 2014, o órgão ou a entidade pública estabelecerá parâmetros no edital de chamamento público, a serem complementados pela organização da sociedade civil na apresentação do plano de trabalho.

Art. 19. Na etapa de emissão de pareceres e celebração do instrumento de parceria, a administração pública federal emitirá pareceres técnicos e jurídicos necessários para a celebração e formalização da parceria, nos termos dos incisos V e VI do art. 35 da Lei nº 13.019, de 2014, e convocará as organizações da sociedade civil selecionadas para assinarem o respectivo instrumento de parceria.

Comentário:

A emissão dos pareceres técnicos e jurídicos devem considerar o disposto nos artigos 75 e 76 da lei 13.019.2014 e suas alterações.(Flávia Serafim)

§ 1º O termo de colaboração ou o termo de fomento celebrado com organizações da sociedade civil deverá ser assinado pelo dirigente máximo do órgão ou entidade pública federal.

Sugestão:

Redação proposta: § 1º O termo de colaboração ou o termo de fomento celebrado com organizações da sociedade civil deverá ser assinado pelo dirigente máximo do órgão ou entidade pública federal, sendo permitida a delegação. Justificativa: Algumas autarquias federais apresentam capilaridades que possibilitam ao administrador regional celebrar e ainda acompanhar a execução da parceria. A concentração de parecerias firmadas por toda a autarquia no dirigente prejudicará a operacionalização das mesmas.(INCRA/MDA)

§ 2º As organizações da sociedade civil poderão celebrar mais de uma parceria concomitantemente, no mesmo órgão ou em outros, independente da esfera da federação, desde que não haja sobreposição de fonte de custeio para as parcelas do mesmo elemento de despesa.

Sugestões:

Aqui seria interessante incluir a vedação relativa a execução de mesmo objeto ou similar.(SDH)

Rever a redação de forma a tentar retirar termos como "custeio" e "elementos de despesas" do texto para não causar confusão com termos da administração pública.(MINC)

Art. 20. O termo de colaboração ou o termo de fomento celebrado deverá ter cláusulas essenciais previstas no art. 42, da Lei nº 13.019, de 2014.

Sugestões:

PONTO 13 - PREVISÃO DA DESTINAÇÃO DOS BENS ADQUIRIDOS PARA A EXECUÇÃO DO PROJETO APÓS SUA CONCLUSÃO. Neste ponto a Lei 13.019/2014 se limitou a prever no parágrafo único do artigo 36 que os bens remanescentes adquiridos na execução do projeto podem ser doados, a critério do administrador público, quando não forem necessários para assegurar a continuidade do objeto pactuado. A redação é ampla e permite a destinação de bens para o projeto, mas condicionada á avaliação pontual do ente público em cada caso. Propomos que essa destinação aprovada seja aquela indicada por ocasião da aprovação do Plano de Trabalho. Na ausência desta indicação, a Administração deve se manifestar no prazo da aprovação da prestação de contas sobre a destinação a ser dada, baseando-se em critérios previstos no regulamento, que priorizem a destinação à OSC parceria ou

outra entidade na região, com objetivos sociais iguais ou semelhantes.(Plataforma por um Novo Marco Regulatório para as OSCs)

Acho pertinente um melhor detalhamento de quais ou do que seriam essas cláusulas essenciais.(Márcia Nóbrega Pellicano)

§ 1º Na cláusula de previsão da destinação dos bens remanescentes adquiridos, produzidos ou transformados com recursos da parceria, o termo de colaboração ou o termo de fomento poderá:

Comentário:

Muito positivo esta proposta de dispositivo.(Ana Carolina Barros)

I – autorizar a doação dos bens remanescentes à organização da sociedade civil parceira que sejam úteis à continuidade de ações de interesse público, condicionada à prestação de contas final aprovada, permanecendo a custódia dos bens sob responsabilidade da organização parceira até o ato da efetiva doação, podendo a organização alienar os bens que considere inservíveis;

Comentário:

Isso é importantíssimo, não sei porque são jogados, livros pelas escolas, serviriam para iniciar atividades de ensino às comunidades(Nilza Aparecida dos Santos)

II - autorizar a doação dos bens remanescentes a terceiros congêneres, como hipótese adicional à prevista no inciso I, após a consecução do objeto, desde que para fins de interesse social, caso a organização da sociedade civil parceira não queira assumir o bem, permanecendo sua custódia sob responsabilidade da organização parceira até o ato da doação; ou

III – manter os bens remanescentes na titularidade do órgão ou entidade pública federal quando necessários para assegurar a continuidade do objeto pactuado para celebração de novo termo com outra organização da sociedade civil após a consecução do objeto ou para execução direta do objeto pela administração pública federal, devendo os bens remanescentes estarem disponíveis para retirada pela administração após a apresentação final das contas.

Sugestão:

Sugiro substituir o termo "apresentação final das contas" por "aprovação final das contas".(Márcia Nóbrega Pellicano)

§ 2º Na hipótese de pedido devidamente justificado de alteração pela organização da sociedade civil da destinação dos bens remanescentes previstos no termo, o gestor público deverá promover a análise de conveniência e oportunidade, permanecendo a custódia dos bens sob responsabilidade da organização até a aprovação final do pedido de alteração.

§ 3º Os direitos de autor, os conexos e os de personalidade incidentes sobre conteúdo adquirido, produzido ou transformado com recursos da parceria permanecerão com seus respectivos titulares, podendo o termo de colaboração ou de fomento prever a licença de uso para a administração pública federal, nos limites da licença obtida pela organização da sociedade civil celebrante, quando for o caso, respeitados os termos da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, devendo ser publicizado o devido crédito ao autor.

Comentário:

Devendo ser lembrado que no artigo 14 da Lei nº13.019/14 há uma cessão de uso de imagem.(Ana Carolina Barros)

Sugestões:

§ 3º Os direitos de autor, os conexos e os de personalidade incidentes sobre conteúdo adquirido, produzido ou transformado com recursos da parceria poderão permanecer com seus respectivos titulares, sendo permitido às partes prever, no termo de colaboração ou fomento, sua licença de uso para a administração pública federal, nos limites das licenças obtidas pela organização da sociedade civil celebrante, quando for o caso, respeitados os termos da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998. Justificativa: O art. 42, inciso X, da Lei 13.019/2014 determina que os termos de colaboração e fomento devem definir a titularidade "dos bens e direitos remanescentes na data da conclusão ou extinção da parceria e que, em razão dessa, houverem sido adquiridos, produzidos ou transformados com recursos repassados pela administração pública". A intenção do dispositivo parece ser a de confirmar que a aquisição de um direito, no contexto de uma determinada produção envolvendo recursos desse tipo de parceria, não implica, necessariamente, na transferência de sua titularidade original, seja para o produtor, seja para o Estado. Trata-se de entendimento compatível com o artigo 6º da LDA, que determina que "não serão de domínio da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios as obras por eles simplesmente subvencionadas". Em outras palavras, o fato de um bem cultural ter sido adquirido ou mesmo produzido com recursos públicos não funciona, no direito autoral brasileiro, como meio de transferência de titularidade, fora dos estritos limites do contrato. O que deve ser garantido ao Poder Público, isso sim, é uma licença de uso para que o conteúdo possa ter a destinação para a qual foi adquirido. Importante, aqui, não confundir os conceitos de licença e cessão. Doutrinariamente são unânimes em afirmar que "cessão" se refere à "transferência da propriedade" sobre a obra, enquanto "licença" se refere a um uso

específico, e pode ser exclusiva ou não, entre muitas outras condicionantes. Note-se que, na maioria dos casos, não seria razoável se exigir a "cessão" dos direitos de propriedade intelectual para o Estado pelo fato de ter sido, o conteúdo sobre o qual incidem, "adquirido, produzido ou transformado" com recursos públicos. Se assim fosse, uma prefeitura que adquirisse licença de uma obra musical para uso em um projeto oficial se tornaria, automaticamente, "titular" da obra, e todos que pretendessem utilizar a obra a partir desse ponto deveriam contar com autorização prévia no novo "titular", o que seria obviamente absurdo. A hipótese de cessão torna-se ainda menos factível quando se sabe que certos direitos incidentes sobre o conteúdo adquirido podem nem ser passíveis de cessão, como os direitos morais ou os direitos de personalidade relacionados com figuras retratadas, em uma fotografia, por exemplo. Portanto, o que o Estado adquire, juntamente com um conteúdo artístico e literário no contexto de um projeto realizado com recursos públicos é, em regra, sua licença de uso, dentro dos limites do projeto, e não a cessão de sua titularidade.(Comissão de Direitos Autorais, Direitos Imateriais e Entretenimento - OAB/RJ)

CAPÍTULO IV

EXECUÇÃO DA PARCERIA

Seção I

Da Liberação e da Contabilização dos Recursos

Art. 21. A liberação de recursos obedecerá ao cronograma de desembolso e guardará consonância com as metas, fases ou etapas de execução do objeto do termo de colaboração ou termo de fomento.

Comentário:

Concordo o texto citado.(Valdeci Sodre da Silva)

Sugestão:

NECESSIDADE DE NOTIFICAÇÃO DA OSC POR OCASIÃO DO DEPÓSITO DO RECURSO REPASSADO E PREVISÃO DE EXCEÇÃO PARA AS APLICAÇÕES ABAIXO DE 30 DIAS: *Como o procedimento de abertura de conta corrente e depósito do recurso repassado depende da Administração, é fundamental que a norma preveja a necessidade de que a Administração notifique a OSC quando deposita o recurso na conta vinculada ao projeto, afim de que a OSC possa aplicá-lo na forma prevista no art. 51 da Lei. Caso a Administração não notifique, e a OSC não tenha conhecimento da liberação do recurso, é incabível o dever de a OSC ressarcir eventual prejuízo decorrente da não aplicação dos recursos. Com relação às aplicações de curto prazo, sobre as quais há incidência do IR, estas poderão se mostrar antieconômica, pois os ganhos num período de menos de 30 dias normalmente não superam os custos da*

operação bancária. Ante o exposto, propomos regulamentação que determine que o prazo previsto no caput do Art. 51 conta a partir da data da comunicação pela Administração do repasse do recurso à entidade parceira. Sugerimos que preveja ainda, com relação à aplicação financeira de curto prazo ou operação de mercado aberto lastreado em título da dívida pública, que o disposto no Art. 51 poderá ser dispensado se a entidade parceira demonstrar que os custos da operação não justificam o rendimento.(Plataforma por um Novo Marco Regulatório para as OSCs)

§ 1º Os recursos serão depositados e geridos em conta bancária específica, isenta de tarifas bancárias, em instituição financeira pública indicada pelo órgão ou entidade pública federal,.

§ 2º A indicação de instituição financeira prevista no §1º será feita exclusivamente entre as instituições financeiras oficiais, federais ou estaduais, que poderão atuar como mandatárias do órgão ou da entidade pública federal na execução e fiscalização dos termos de colaboração ou termos de fomento.

Comentário:

Aqui um ponto importante. Hoje as instituições financeiras públicas tarifam as contas convênio de outros entes, especialmente os Municípios, o que gera um ônus e prejudica execução das políticas públicas. É FUNDAMENTAL QUE PELO MENOS OS BANCOS PÚBLICOS FEDERAIS DISPENSEM OS MUNICÍPIOS DO PAGAMENTO DE TARIFAS EM CONTAS DE PARCERIAS. SERIA UM AVANÇO SIGNIFICATIVO EM NOME DA TRANSPARÊNCIA, DA EFICIÊNCIA E DA EFICÁCIA DAS POLÍTICAS PÚBLICAS.(Sandro Ari Andrade de Miranda)

§ 3º Quando houver a previsão de liberação de mais de uma parcela de recursos, a organização da sociedade civil deverá, para o recebimento de cada parcela:

Sugestão:

Proposta de redação: § 3º Aplica-se o princípio da imunidade tributária recíproca aos recursos transferidos pelo poder público às organizações da sociedade civil nos termos de colaboração e de fomento.(Abong - Associação Brasileira de Organizações Não Governamentais)

I - estar em situação regular quanto aos requisitos para celebração da parceria, cuja verificação deverá ser feita pela própria administração pública nos sites públicos correspondentes, dispensando as organizações de apresentarem as certidões negativas

respectivas, sendo igualmente consideradas regulares as certidões positivas com efeito de negativas;

II – apresentar a prestação de contas da parcela anterior, não sendo necessário que a parcela anterior tenha sido integralmente executada; e

III - estar em situação regular com a execução do plano de trabalho, comprovada por registro na plataforma eletrônica.

Art. 22. Os recursos da parceria geridos pelas organizações da sociedade civil celebrante e executantes e não celebrantes não caracterizam receita própria estando vinculados aos termos do plano de trabalho, devendo ser alocado nos seus registros contábeis nos termos das Normas Brasileiras de Contabilidade.

Sugestão:

Acrescentar: § únicoº Os recursos públicos alocados na parceria não caracterizam pagamento de serviços ou doação para fins tributários Comentário: Esta definição é importante haja vista a tentativa de estados e municípios de tributar recursos de convênios. No que concerne às NBC, não há necessidade de dispor sobre essa obrigação no decreto. A proposta visa reforçar o princípio da imunidade tributária entre entes públicos, de forma a evitar uma prática que tem sido identificada em Estados e Municípios, que se “apropriam” desses recursos da União, cobrando sobre eles ISS e/ou Imposto sobre Doações.(Abong - Associação Brasileira de Organizações Não Governamentais)

Seção II

Do Regulamento de Compras e Contratações

Art. 23. Para compras e contratações de bens e serviços pela organização da sociedade civil com recursos transferidos pelo órgão ou entidade pública federal, será observado o regulamento de compras e contratações da organização previamente aprovado pela administração pública, sendo da organização da sociedade civil a responsabilidade de observância dos procedimentos e da realização de compras e contratações.

Comentário:

O art. 23 todo deveria mencionar a cotação eletrônica de preços via SICONV. Não foi mencionado.(Luiz Carlos Junior)

§ 1º No regulamento de compras e contratações da organização da sociedade civil deverão ser previstos procedimentos de forma a resguardar a adequação da utilização dos recursos da parceria, tais como:

I – realização de despesas de pequeno valor, a ser determinado pelo edital ou pelo termo de colaboração ou pelo termo de fomento, o que dispensa qualquer outro procedimento de cotação de preços;

Sugestão:

Seria bom definir o que são despesas de pequeno valor a fim de limitar os valores (Referência CPGF, dispensa etc). Há também, como referência os limites estabelecidos na Portaria 507, inciso I do §1º do art. 58: § 1º A cotação prévia de preços no SICONV será desnecessária: I - quando o valor for inferior a R\$ 8.000,00 (oito mil reais), desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra, serviço ou compra ou ainda para obras, serviços e compras da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente.(CGU)

II - cotação prévia de preços, que poderá ser realizada por item ou agrupamento de elementos de despesas, por meio de e-mail, sítios eletrônicos públicos ou privados, ou quaisquer outros meios;

III – utilização de atas de registro de preços em vigência adotados por órgãos públicos vinculados à União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, da região onde será executado o objeto da parceria ou da sede da organização, como forma de adoção de valores referenciais pré-aprovados;

IV – utilização de tabelas de preços de associações profissionais, publicações especializadas ou quaisquer outras fontes de informação disponíveis ao público que sirva de referência para demonstrar a compatibilidade dos custos com os preços praticados no mercado ou com outras parcerias da mesma natureza;

Sugestão:

*Proposta de redação: IV – utilização de tabelas de preços de associações profissionais, publicações especializadas ou quaisquer outras fontes de informação disponíveis ao público que sirva de referência para demonstrar a compatibilidade dos custos com os preços praticados no mercado ou em outras parcerias da mesma natureza;
Comentário: Excluir "com"(Abong- Associação Brasileira de Organizações Não Governamentais*

V - priorização da acessibilidade, da sustentabilidade ambiental e do desenvolvimento local como critérios, especialmente nas hipóteses diretamente ligadas ao objeto da parceria; e

VI - contratação direta de bens e serviços compatíveis com as especificidades do objeto da parceria, podendo prever, entre outras, as seguintes hipóteses :

a) quando se tratar de profissional ou empresa que seja prestador regular de serviços para a organização, desde que previsto no plano de trabalho e que o valor do contrato seja compatível com os preços praticados pelo fornecedor em relação a outros demandantes e não excedam o valor de mercado da região onde atuam;

b) quando não existir pluralidade de opções, em razão da natureza singular do objeto ou de limitações do mercado local da execução do objeto;

c) nas compras eventuais de gêneros alimentícios perecíveis, no centro de abastecimento ou similar, realizada com base no preço do dia; e

d) quando se tratar de serviços emergenciais para evitar paralisação de serviço essencial à população.

§ 2º Para formalizar a compra de bens ou contratação de serviços será celebrado contrato pela organização da sociedade civil com fornecedor de bens ou prestador de serviços, com a finalidade de atingir o objeto do termo de colaboração ou termo de fomento, no qual deverá conter cláusula específica que informe da possibilidade de pedido de livre acesso dos servidores ou empregados do órgão ou entidades pública federal e dos órgãos de controle aos documentos e registros contábeis da empresa contratada, salvo quando o contrato obedecer a normas uniformes para todo e qualquer contratante.

Comentário:

IMPOSIÇÃO AOS FORNECEDORES DAS OSCS DE OBRIGAÇÃO QUE PERMITA O LIVRE ACESSO AOS SEUS DOCUMENTOS E REGISTROS CONTÁBEIS, SEM PREVISÃO DE PROCEDIMENTO OU ALCANCE: A Imposição de que uma empresa permita o “livre acesso aos seus documentos e registros contábeis”, sem previsão de procedimento ou alcance desse acesso pelos servidores, como requisito de elegibilidade para prestação de serviço a uma OSC no escopo de parceria com ente público é flagrantemente inconstitucional. A previsão revela interferência estatal no funcionamento da organização e nas relações privadas que as OSCs estabelecem com terceiros. A redação, ao não especificar a vinculação dos documentos ao objeto da parceria, permite, ao menos em tese, amplo acesso à Administração a todos os negócios da empresa que forneça a uma OSC. Obrigar que a OSC exija de todo e qualquer fornecedor de bens e serviços, de forma desproporcional e descontextualizada, a entrega de informações contábeis a fiscalização dificulta o processo de contratação dessas entidades e impõem um ônus negocial desnecessário e pouco efetivo às relações contratuais privadas entre OSC e seus fornecedores, que pode implicar na inviabilização de que essas OSCs alcancem processos eficientes de contratação de fornecedores, impactando de forma negativa a própria execução dos

projetos de interesse público. Afronta os princípios da proporcionalidade, da eficiência e da isonomia. Não há na legislação previsão análoga a esta. Frise-se que existem mecanismos na legislação que obrigam a entrega de documentos contábeis à fiscalização em caso de indícios de irregularidades. Diante do exposto, propomos que a regulamentação do inciso XVIII do art. 42 estabeleça a obrigatoriedade de solicitação prévia fundamentada e a criação de procedimentos para solicitação e acesso aos documentos e locais privados de terceiros de boa-fé que interessem à fiscalização, que ficará limitada às solicitações estritamente necessárias à execução das parcerias a que a Lei se refere. Sem o devido fundamento não poderá a Administração Pública, sem a devida autorização judicial ou por seus órgãos com poder de polícia, previstos em lei, ter livre acesso a propriedade ou bens particulares, devendo, neste caso, limitar a solicitação de informações nos limites da prestação de bens ou serviços.(Plataforma por um Novo Marco Regulatório para as OSCs)

Sugestão:

E no caso de despesas de pequeno vulto, passagens. Especificar que não há necessidade de contrato para todas as despesas. Sugere-se inserir novamente o tempo de guarda dos documentos.(MINC)

Proposta de redação: § 2º Para formalizar a compra de bens ou contratação de serviços será celebrado contrato pela organização da sociedade civil com fornecedor de bens ou prestador de serviços, com a finalidade de atingir o objeto do termo de colaboração ou termo de fomento, no qual deverá conter cláusula específica que informe da possibilidade de pedido de livre acesso dos servidores ou empregados do órgão ou entidades pública federal e dos órgãos de controle aos documentos e registros contábeis da empresa contratada, desde que relativos ao objeto da parceria, salvo quando o contrato obedecer a normas uniformes para todo e qualquer contratante. Comentários: "pedido de livre acesso": Atende demanda da Plataforma no sentido de limitar o livre acesso a informações de fornecedores. "desde que relativos ao objeto da parceria": Esta solicitação deve se limitar ao objeto da parceria.(Abong - Associação Brasileira de Organizações Não Governamentais)

§ 3º Os fornecedores e prestadores de serviços deverão ser notificados com o pedido de livre acesso com antecedência mínima de 20 (vinte) dias úteis da realização da fiscalização que de trata o § 2º e deverão disponibilizar os documentos e registros contábeis relativos ao fornecimento de bens ou à prestação de serviços vinculados ao termo.

Sugestão:

Proposta de redação: § 3º Os fornecedores e prestadores de serviços notificados da fiscalização que de trata o § 2º deverão disponibilizar os documentos e registros contábeis relativos ao fornecimento de bens ou à prestação de serviços vinculados ao

termo. Justificativa: Não faz sentido a fixação de prazo. Há situações em que a visita surpresa pode ser necessária. E independe de notificação.(CGU)

Seção III

Do Pagamento das Despesas

Art. 24. A comprovação das despesas realizadas com recursos da parceria pelas organizações da sociedade civil serão feitas por meio de notas e comprovantes fiscais, inclusive recibos, com data do documento, valor, nome e CNPJ da organização da sociedade civil e número do instrumento da parceria.

Sugestões:

Proposta de redação: Art. 24. A comprovação das despesas realizadas com recursos da parceria pelas organizações da sociedade civil serão feitas por meio de notas e comprovantes fiscais, inclusive recibos, com data do documento, valor, nome e cnpj da organização da sociedade civil ou do fornecedor, e número do instrumento da parceria. Justificativa: E a identificação do beneficiário final (fornecedor)(CGU)

Acrescentar: Parágrafo único. Para todos os fins, documentos contabilizados no sistema SPED da Secretaria da Receita Federal, são, por princípio, considerados documentos fiscais idôneos.(Abong- Associação Brasileira de Organizações Não Governamentais)

Art. 25. É vedada a realização de pagamentos antecipados em valor integral com recursos da parceria, sendo possível pagamentos em parcelas aos fornecedores de bens e prestadores de serviços contratados pelas organizações da sociedade civil.

Sugestão:

AUTORIZAÇÃO DE PAGAMENTO DE SINAL CONTRATUAL: *Os artigos 62 e 63 da lei 4320/64 visam preservar o descontrole nos gastos públicos com a falta de recebimento, vedando o pagar por adiantamento. Todavia, o impedimento não se aplica ao pagamento de sinal contratual, como é praxe, por exemplo, nos aluguéis para a ocorrência de um evento, que invariavelmente demandam sinal para garantia da reserva do local no prazo ajustado. Pequenas organizações poderão ter fortes problemas para conseguirem impor ao locador o ponto de vista divergente ao locador. O tema é da maior relevância e merece tratamento explícito. Propomos que a regulamentação do art. 45 preveja que o pagamento antecipado impedido nos termos do artigo 62 e 63 da lei 4.320/64 não se confunde com sinal de pagamento devido por estipulação contratual legitimamente estabelecida pela OSC no cumprimento do plano de trabalho.(Plataforma por um Novo Marco Regulatório para as OSCs)*

Parágrafo único. O disposto no caput não impede que o plano de trabalho contenha previsão de sinal contratual, desde que justificado e apenas nos casos em que essa prática for usual no mercado, devendo o valor correspondente ser considerado no montante total aprovado.

Sugestão:

Proposta de redação: Parágrafo único. O disposto no caput não impede que o plano de trabalho contenha previsão de sinal contratual, mediante as indispensáveis cautelas e garantias, e desde que justificado e apenas nos casos em que essa prática for usual no mercado, devendo o valor correspondente ser considerado no montante total aprovado. Justificativa: Pagamento antecipado exige cautelas para garantir a execução do objeto.

Art. 26. Os pagamentos deverão ser realizados mediante crédito na conta bancária de titularidade dos fornecedores de bens e prestadores de serviços.

Sugestão:

Alterar: os pagamentos deverão ser realizados mediante cheque, boleto bancário ou crédito na conta bancária de titularidade dos fornecedores de bens e prestadores de serviços.(Cícera Silva, Daise Lourenco Moises, Mirna de Oliveira Bueno e Patrícia Almeida dos Santos)

§ 1º O termo de colaboração ou termo de fomento poderá dispensar a exigência do caput conforme previsão no art. 54, I, da Lei nº 13.019, de 2014, quando houver a impossibilidade física de pagamento mediante transferência eletrônica, em função de:

Sugestão:

Proposta de redação: § 1º O termo de colaboração ou termo de fomento poderá dispensar a exigência do caput conforme previsão no art. 54 da Lei nº 13.019, de 2014, quando houver a impossibilidade física de pagamento mediante transferência eletrônica, em função de(CGU)

I - peculiaridades do objeto do termo de colaboração ou do termo de fomento;

II - ser necessária a disponibilização de valores em espécie para fornecedores ou prestadores de serviços, em razão da região de execução ou do objeto do termo de colaboração ou do termo de fomento; ou

Sugestão:

Proposta de redação: II - ser necessária a disponibilização de valores em espécie para fornecedores ou prestadores de serviços, em razão da região de execução do termo de colaboração ou do termo de fomento; ou. Justificativa: O inciso I já contempla a exceção relativa à peculiaridade do objeto.

III - o fornecedor de bens ou prestador de serviço não possuir conta bancária própria.

§ 2º Na ocorrência das hipóteses previstas no § 1º, o crédito de até 10 % do valor global da parceria poderá ser realizado em conta bancária específica de titularidade da organização da sociedade civil, devendo ser registrado na plataforma eletrônica o beneficiário final da despesa que só poderá receber até 800,00 (oitocentos reais).

Sugestão:

Proposta de redação: § 2º Na ocorrência das hipóteses previstas no § 1º, o crédito de até 10 % do valor global da parceria poderá ser realizado em conta bancária específica de titularidade da organização da sociedade civil, devendo ser registrado na plataforma eletrônica o beneficiário final da despesa que só poderá receber até R\$ 800,00 (oitocentos reais).(Abong - Associação Brasileira de Organizações Não Governamentais)

§ 3º Nas hipóteses de que trata o §1º, o termo de colaboração ou o termo de fomento poderá autorizar também a substituição do saque à conta bancária específica do termo de fomento ou de colaboração pelo crédito do valor a ser sacado em conta bancária designada pela organização da sociedade civil, na forma do inciso V do art. 54 da Lei nº 13.019, de 2014, devendo o beneficiário final da despesa ser registrado na plataforma eletrônica.

Comentário:

Institui sistemática parecida com a OBTV para o conveniente, sendo que o controle pelo gestor ficou prejudicado, além do que limita ao pagamento de despesa até R\$ 800,00. Na prática, há diversas despesas que podem ser pagas dessa forma.(MDS)

§ 4º Quando não for possível a inclusão no plano de trabalho das hipóteses de que trata o inciso II do art. 54 da Lei nº 13.019 de 2014 e o §1º deste artigo, o órgão ou a entidade pública federal poderá autorizar a realização de saques ou o disposto nos parágrafos 2º e 3º após solicitação fundamentada da organização da sociedade civil.

Art. 27. O atraso na disponibilidade dos recursos da parceria autoriza o reembolso das despesas despendidas após a publicação do termo de colaboração ou do termo de fomento na imprensa oficial, bem como das despesas realizadas entre o período da liberação das parcelas subsequentes, desde que devidamente comprovadas pela organização, no cumprimento das obrigações assumidas por meio do plano de trabalho.

Comentário:

O atraso no repasse de recursos nem sempre ocorre por ação ou omissão do servidor ou gestor, mas por elementos relativos a procedimentos internos e também das instituições financeiras. O atraso traz dificuldades na execução da parceria, principalmente em relação a serviços ditos contínuos. É importante que a regulamentação estabeleça que o atraso na disponibilidade dos recursos da parceria autoriza o reembolso das despesas despendidas pela organização parceria no período, o que também deve se aplicar em relação às despesas realizadas entre o período de liberação das parcelas subsequentes.(Federação das Apaes do Estado de Minas Gerais)

Sugestões:

AUTORIZAÇÃO DE PAGAMENTO DE DESPESAS NECESSÁRIAS ENTRE A ASSINATURA DO INSTRUMENTO E O RECEBIMENTO DOS RECURSOS: O atraso no repasse de recursos nem sempre ocorre por ação ou omissão do servidor ou gestor, mas por elementos outros e, inclusive, por conta dos procedimentos internos e também da ação das instituições financeiras. Em todo caso o atraso impacta na execução da parceria que se justifica pelo seu interesse público. Frequentemente as organizações parceiras devem antecipar (às vezes contraindo dívidas) aquilo que deveria ser despendido com recursos públicos. É necessário assegurar à parceira, nesses casos, a segurança jurídica e a boa fé no cumprimento da parceria. Propomos que a regulamentação do art. 55 e parágrafo único estabeleça que o atraso na disponibilidade dos recursos da parceria autoriza o reembolso das despesas despendidas pela organização parceira no período, em cumprimento do plano de trabalho. Sugerimos mencionar que a mesma regra se aplique também com relação às despesas realizadas entre o período de liberação das parcelas subsequentes.(Plataforma por um Novo Marco Regulatório para as OSCs)

Parágrafo único. Na hipótese prevista no caput deste artigo, o crédito poderá ser realizado em conta bancária de titularidade da organização da sociedade civil e o beneficiário final da despesa deverá ser registrado na plataforma eletrônica.

Sugestões:

AUTORIZAÇÃO DE PAGAMENTO DE DESPESAS NECESSÁRIAS ENTRE A ASSINATURA DO INSTRUMENTO E O RECEBIMENTO DOS RECURSOS: O atraso no repasse de recursos nem sempre ocorre por ação ou omissão do servidor ou gestor, mas por elementos outros e, inclusive, por conta dos procedimentos internos e também da ação das instituições financeiras. Em todo caso o atraso impacta na execução da parceria que se justifica pelo seu interesse público. Frequentemente as organizações parceiras devem antecipar (às vezes contraindo dívidas) aquilo que deveria ser despendido com recursos públicos. É necessário assegurar à parceira, nesses casos, a segurança jurídica e a boa fé no cumprimento da parceria. Propomos que a regulamentação do art. 55 e parágrafo único estabeleça que o atraso na disponibilidade dos recursos da parceria autoriza o reembolso das despesas despendidas pela organização parceira no período, em cumprimento do plano de trabalho. Sugerimos mencionar que a mesma regra se aplique também com relação às despesas realizadas entre o período de liberação das parcelas subsequentes.(Plataforma por um Novo Marco Regulatório para as OSCs)

Art. 28. É vedado o pagamento de juros, multas ou correção monetária, inclusive referentes a pagamentos ou a recolhimentos fora do prazo, com recursos da parceria, salvo se decorrentes de atrasos da administração pública na liberação de recursos financeiros, hipótese em que haverá complementação de recursos para suprir o adimplemento não previsto.

Sugestão:

AUTORIZAÇÃO DE PAGAMENTO DE CORREÇÃO E EVENTUAIS JUROS REMUNERATÓRIOS NOS CONTRATOS COM FORNECEDORES, QUE NÃO DECORRA DE CULPA DA OSC: Contratos longos tendem a ter cláusulas de correção no seu cumprimento, o que é previsto em legislação federal, especialmente a partir do 12o mês de execução contratual. Há também uma grande quantidade de contratos por adesão que as OSCs firmam na execução dos Projetos. Muito conveniente, portanto, esclarecer que o termo da lei refere-se apenas à incidência de juros ou multa ou correção em razão de punição contratual, caso em que o recurso público seria indevidamente apenado pela falha administrativa do parceiro, sob pena de inviabilizar correções decorrentes de atualização monetária. Nesse sentido propomos que o regulamento estabeleça que o impeditivo de pagamento de juros, correção ou multa citados no inciso IX do artigo 45 da lei 13.019/14 refere-se ao ato punitivo contratual que decorra de culpa da organização parceria e não se confunde com a aplicação de cláusula contratual regular e que não decorra de culpa ou inadimplemento.(Plataforma por um Novo Marco Regulatório para as OSCs)

Parágrafo único. A vedação contida no caput não impede que a organização da sociedade civil preveja no plano de trabalho o pagamento de despesas relativas ao cumprimento de cláusulas contratuais de reajuste em contratações com terceiros por prazo superior a um ano.

Art. 29. Os custos indiretos necessários à execução do objeto deverão ser previstos no plano de trabalho e corresponderão a, no máximo, 15% (quinze por cento) do valor total da parceria.

Sugestão:

DESPESAS COM SERVIÇOS DIVISÍVEIS E VINCULADOS EXCLUSIVAMENTE AOS PROJETOS SÃO CONSIDERADOS “CUSTOS DIRETOS”: Os ‘custos indiretos’ a que se referiram os parágrafos 1º. e 2º. do art. 37 se dirigem aos custos indivisíveis. A conta de luz de toda uma organização pode ser apenas uma só e, portanto, quando indivisível, admite-se que seja razoavelmente considerada para fins da prestação de contas, ante ao impacto do projeto nas contas globais da instituição parceira. Contudo, se a conta de luz for exclusiva de uma locação dedicada ao projeto, não há que se falar em custo indireto ou muito menos indivisível. Custos diretamente atribuídos à execução do projeto sempre foram admitidos e o são, ainda, na leitura técnica da lei 13.109/14, pelo que merece o apontamento para que a leitura e interpretação de suas linhas não resulte no contrário de seus objetivos. Ademais, o nível de responsabilização de dirigentes e servidores que a Lei determina aponta para a importância de se poder contar com auditorias externas e apoios especializados ao projeto. Propomos que o artigo 47 ganhe um nosso parágrafo em que se esclareça que não se confundem com custos indiretos as despesas exclusiva e diretamente atribuídas ao projeto, inclusive as de natureza administrativa vinculadas à implementação direta de rotinas administrativas para cumprimento de obrigações decorrentes da parceria, mesmo que sejam elas de natureza jurídica, contábil ou de auditoria.(Plataforma por um Novo Marco Regulatório para as OSCs)

§ 1º Quando for o caso de rateio, a memória de cálculo dos custos indiretos deverá conter a indicação do valor integral da despesa e o detalhamento quantitativo da divisão que compõe o custo global, especificando a fonte de custeio de cada fração, com identificação do número e órgão da parceria, quando for o caso, vedada a duplicidade ou a sobreposição de fontes de recursos no custeio de uma mesma parcela da despesa.

Sugestão:

Proposta de redação: Parágrafo Único Quando for o caso de rateio, a memória de cálculo dos custos indiretos deverá conter a indicação do valor integral da despesa e o detalhamento quantitativo da divisão que compõe o custo global, especificando a fonte de custeio de cada fração, com identificação do número e órgão da parceria, quando

for o caso, vedada a duplicidade ou a sobreposição de fontes de recursos no custeio de uma mesma parcela da despesa.(Abong - Associação Brasileira de Organizações Não Governamentais)

§ 2º Não se incluem nos custos indiretos para execução da parceria os custos diretos de natureza semelhante exclusiva e diretamente atribuídas ao seu objeto, ainda que de natureza administrativa.

Sugestão:

Excluir. Comentário: Os artigos 45 a 47 da Lei já detalham de forma conveniente os tipos de gastos elegíveis nos custos diretos e indiretos. (Abong - Associação Brasileira de Organizações Não Governamentais)

Art. 30. É permitida a aquisição de equipamentos e materiais permanentes essenciais à consecução do objeto e a contratação de serviços para adequação de espaço físico, sendo vedado o pagamento de execução de obras que caracterizem a ampliação de área construída ou a instalação de novas estruturas físicas.

Sugestão:

REALIZAÇÃO DE DESPESAS ESPECÍFICAS – REFORMAS, RATEIO DE PESSOAL E AUDITORIAS EXTERNAS: Na alínea “d” do inciso IX do artigo 45, há também um dispositivo que veda, sem nenhuma explicação ou justificativa, o pagamento de despesas com obras de ampliação de área construída ou novas instalações físicas, ironicamente nada estabelece com respeito a construções, o que contradiz a própria redação do artigo 46, inciso IV, onde há autorização para serviços de adequação de espaço físico. Diante do exposto, propomos que a regulamentação da alínea “d” do inciso IX do artigo 45 limite as hipóteses de obras que caracterizem a ampliação de área construída ou a instalação de novas estruturas físicas.(Plataforma por um Novo Marco Regulatório para as OSCs)

Art. 31. O órgão ou a entidade pública federal somente poderá autorizar pagamento em data posterior à vigência do termo de colaboração ou termo de fomento quando o fato gerador da despesa tiver ocorrido durante sua vigência.

Sugestão:

Sugere-se a inclusão de “mediante prorrogação do prazo”, no caput do art. 31, para maior clareza.(SEMPE)

Parágrafo único. Para efeitos do caput, fato gerador consiste na verificação do direito adquirido pelo beneficiário, fornecedor ou prestador de serviço, com base nos títulos e documentos comprobatórios do crédito.

Comentário:

Comentário SLTI: É desnecessário incluir no texto do decreto o conceito de liquidação.(MPOG)

Seção IV

Da Seleção e da Remuneração da Equipe de Trabalho

Art. 32. Para a contratação de equipe dimensionada no plano de trabalho, a organização da sociedade civil poderá adotar procedimento de seleção com métodos usualmente utilizados pelo setor privado.

Sugestão:

Redação proposta com inclusão do parágrafo: §2º Poderá a administração pública federal indicar, nas chamadas públicas, a qualificação técnica mínima da equipe dimensionada no plano de trabalho a ser selecionada pela organização da sociedade civil. Justificativa: Visa garantir a qualidade técnica da execução do objeto da parceria.(INCRA/MDA)

Parágrafo único. É vedado à administração pública federal ou aos seus agentes praticar atos de ingerência na seleção e na contratação de pessoal da organização da sociedade civil, tais como direcionar o recrutamento de pessoas para trabalhar ou prestar serviços na organização parceira.

Comentário:

Parabéns!!!!(Corinne Julie Ribeiro Lopes)

Sugestão:

Proposta de redação: Parágrafo único. É vedado à administração pública federal ou aos seus agentes praticar atos de ingerência na seleção e na contratação de pessoal da organização da sociedade civil que direcionem o recrutamento de pessoas para trabalhar ou prestar serviços na organização parceira. Justificativa: A redação proposta utiliza termo “ingerência” que possui interpretação ampla. A redação proposta visa restringir o conceito utilizado.(CGU)

Art. 33. A remuneração da equipe dimensionada no plano de trabalho deverá:

Sugestão:

Remuneração da equipe dimensionada no plano de trabalho, incluindo a equipe da organização da sociedade civil. Atualmente o Decreto nº 6170 já prevê esse tipo de despesas, contudo, não há nenhum parâmetro de proporcionalidade ou integralidade para pagamentos parciais ou integrais na equipe da própria instituição. Caso estabelecido a proporcionalidade, informar o limite máximo e os meios de comprovação das atividades que os profissionais da própria instituição desenvolveram. Manutenção/Alteração. (MJ)

I - corresponder às atividades previstas e aprovadas no plano de trabalho;

II - corresponder à qualificação técnica para a execução da função a ser desempenhada;

III - ser compatível com o valor de mercado da região onde atua a organização da sociedade civil ou de sua sede;

Sugestão:

Art. 33, III. Referido artigo tem a seguinte proposta de redação: Art. 33. A remuneração da equipe dimensionada no plano de trabalho deverá: III - ser compatível com o valor de mercado da região onde atua a organização da sociedade civil ou de sua sede; Sugerimos a alteração da redação: III - ser compatível com o valor de mercado da região onde será executada a parceria. Justificamos com o argumento de que se o critério da territorialidade não foi adotado, a OSC poderá executar a parceria em local diverso da sua sede. Nada impede da OSC contratar no local da execução integrantes da sua equipe e a depender do local, os valores sofrem significantes diferenças. (Aracy Maria da Silva Lêdo)

IV - observar, em seu valor bruto e individual, o limite estabelecido para a remuneração de servidores do Poder Executivo federal; e

Sugestões:

Redação proposta com alteração e inclusão: IV - observar, em seu valor bruto e individual, o limite estabelecido para o maior valor recebido pelo funcionalismo público federal, nos termos do artigo 37, XI da Constituição Federal; (...) §7º A diária deverá ter seu valor equivalente àqueles fixados para pagamento aos servidores do poder executivo federal. Justificativa: Evitar distorções na interpretação da norma, tornando clara a necessidade de observância do teto constitucional, além de fixar parâmetros para fixação do valor das diárias a serem pagas. (INCRA/MDA)

Para o setor cultural é ruim a equivalência sugerida – geralmente são autônomos que possuem um valor mínimo estabelecido para aquela atividade. Substituir pelo texto da lei de teto do poder executivo e não dos servidores.(MINC)

V - ser proporcional ao tempo de trabalho efetivamente dedicado ao termo de colaboração ou ao termo de fomento.

§ 1º A equipe da organização da sociedade civil de que trata o caput consiste na equipe necessária à execução do objeto da parceria, regida pela legislação cível e trabalhista, incluindo pessoas pertencentes ao quadro da organização da sociedade civil ou que vierem a ser contratadas, inclusive os dirigentes, desde que haja função prevista no plano de trabalho.

§ 2º Quando a despesa com a remuneração da equipe for paga proporcionalmente com recursos da parceria, a organização da sociedade civil deverá apresentar a memória de cálculo do rateio da despesa, nos termos do §1º do art. 29 deste Decreto, vedada a duplicidade ou a sobreposição de fontes de recursos no custeio de uma mesma parcela da despesa.

Sugestão:

"Assim como pontuado sobre o §1º do art. 29, é importante que a memória de cálculo seja apresentada na prestação de contas no Relatório de Execução Financeira (inciso II do art. 42).

Essa exigência pode ser inserida neste parágrafo ou na parte relativa à prestação de contas."(CGU)

§ 3º As verbas rescisórias serão pagas com os recursos da parceria e serão proporcionais à atuação do profissional na execução das metas e etapas previstas no plano de trabalho, observado o prazo de vigência estipulado.

Sugestão:

§ 3º As verbas rescisórias poderão ser pagas com os recursos da parceria e serão proporcionais à atuação do profissional na execução das metas e etapas previstas no plano de trabalho, observado o prazo de vigência estipulado.(AGU)

§ 4º Para pagamento das verbas rescisórias de empregados mantidos na organização da sociedade civil após o encerramento da vigência da parceria, a entidade deverá efetuar a transferência dos valores para a sua conta institucional, apresentando planilha de cálculo na prestação de contas final que indique a relação dos valores proporcionais ao tempo trabalhado e beneficiários futuros, ficando a entidade integralmente responsável pelas obrigações trabalhistas e pelo pagamento posterior ao empregado.

Sugestão:

Ficando a Entidade responsável pela obrigações trabalhistas e , excepcionalmente, subsidiariamente, a gestão pública no caso da primeira não cumprir o acordado entre as partes.(Maria Silva Pedro)

§ 5º É vedado à organização da sociedade civil remunerar, com recursos da parceria, cônjuge, companheiro ou parente, em linha reta ou colateral, por consanguinidade ou afinidade, até o terceiro grau, de agente público que exerça, no órgão ou entidade pública federal, cargo de natureza especial, cargo de provimento em comissão ou função de direção, chefia ou assessoramento, além das hipóteses previstas no §5º do art. 47, da Lei nº 13.019, de 2014.

Sugestão:

"Proposta de redação: § 5º É vedado à organização da sociedade civil remunerar, com recursos da parceria, agente público e seu cônjuge, companheiro ou parente, em linha reta ou colateral, por consanguinidade ou afinidade, até o terceiro grau, que exerça, no órgão ou entidade pública federal parceira, cargo de natureza especial, cargo de provimento em comissão ou função de direção, chefia ou assessoramento, além das hipóteses previstas no §5º do art. 47, da Lei nº 13.019, de 2014. Justificativa: A proposta de redação não contempla o agente público, em que pese constar os parentes.

Também, a redação proposta não deixa claro se a vedação será no âmbito do órgão ou entidade que firmou a parceria ou em toda a administração pública federal. Entendemos que basta restringir ao órgão que firmou a parceria. "(CGU)

§ 6º A organização da sociedade civil deverá dar ampla transparência aos valores pagos, de maneira individualizada, a título de remuneração de sua equipe de trabalho vinculada à execução do objeto da parceria, juntamente com as informações de que trata o parágrafo único do art. 11 da Lei nº 13.019, de 2014, divulgando os nomes dos empregados, função exercida e valores.

Sugestão:

Alterar:ampla transparência aos valores pagos, a título de remuneração de sua equipe de trabalho vinculada... 2014, divulgando os cargos e valores.(Daise Lourenco Moises, Mirna de Oliveira Bueno e Patrícia Almeida dos Santos)

Seção V

Do remanejamento e das alterações no plano de trabalho

Art. 34. O órgão ou a entidade pública federal poderá autorizar, após solicitação formalizada e fundamentada da organização da sociedade civil, o remanejamento de recursos do plano de trabalho, inclusive para acréscimo de novos elementos de despesa, quando for o caso, observadas as seguintes condições:

I - os recursos sejam utilizados para a consecução do objeto pactuado;

II - não seja alterado o valor total do termo de colaboração ou do termo de fomento;

III - o remanejamento ocorra na mesma categoria econômica, corrente ou de capital; e,

IV - o remanejamento não ultrapasse 25% (vinte e cinco por cento) do valor originalmente aprovado para cada elemento de despesa nas parcerias com valores a partir de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais), ou para cada meta, nas parcerias com valores abaixo de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais).

Sugestão:

Substituir por: IV - o remanejamento não ultrapasse 25% (vinte e cinco por cento) do valor originalmente aprovado para cada categoria econômica, corrente ou de capital nas parcerias com valores a partir de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais); ou entre as metas, nas parcerias com valores abaixo de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais).(Coletivo Inter-Religioso)

§ 1º O órgão ou a entidade pública federal deverá autorizar ou não o remanejamento de recursos do plano de trabalho, na plataforma eletrônica, no prazo de 15 (quinze) dias, que ficará suspenso quando forem solicitados esclarecimentos.

Sugestão:

§ 1º O órgão ou a entidade pública federal deverá autorizar ou não o remanejamento de recursos do plano de trabalho, na plataforma eletrônica, no prazo de 15 (quinze) dias, que ficará suspenso quando forem solicitados esclarecimentos, exceto quando se tratar de Programa de Proteção a pessoas ameaçadas.(SDH)

§ 2º O órgão ou entidade pública federal poderá formalizar, no termo de colaboração ou termo de fomento, autorização prévia para o remanejamento de recursos do plano de trabalho, com a condição de que seja observado o caput deste artigo e que a

organização da sociedade civil informe imediatamente cada remanejamento ao órgão ou entidade pública repassador dos recursos.

Art. 35. Além da hipótese prevista no art. 34 deste Decreto, o plano de trabalho poderá ter suas metas, etapas e valores ajustados, após solicitação formalizada e fundamentada da organização da sociedade civil, por motivo por ela identificado na execução ou pela administração pública durante as ações de monitoramento e avaliação da parceria, desde que não haja alteração de seu objeto principal, nas seguintes situações:

Sugestão:

Aqui também poderia ser regradada a matéria das CCTs.(Sandro Ari Andrade de Miranda)

I - quando necessário ao aperfeiçoamento da execução e à melhor consecução do objeto pactuado ou para utilização do saldo remanescente, por simples apostilamento; ou

II - na ocorrência de ampliação dos recursos da parceria oriundos de aplicações financeiras ou suplementações orçamentárias, que não poderá ser superior ao valor já repassado, mediante celebração de termo aditivo, na forma do parágrafo único do art. 57 da Lei nº 13.109, de 2014.

Sugestão:

Acrescentar novo artigo: Art. 36 Durante a execução da parceria, e a pedido da organização da sociedade civil, o órgão concedente deverá examinar situações de desequilíbrio econômico financeiro que coloquem em risco o adimplemento do objeto e caso comprovadas o órgão público deverá promover a celebração de Termo Aditivo com reajuste de valores pactuados ou de outros elementos que reconstituam dito equilíbrio. Parágrafo único. A fim de assegurar o equilíbrio financeiro da parceria o órgão público pode admitir a inclusão – no plano de aplicação – de uma rubrica de “Reservas de Contingências e Preços” por valor não superior a 10% (dez por cento) do valor da parceria, e que somente será utilizada em caso de necessidade ao final da parceria.(Abong- Associação Brasileira de Organizações Não Governamentais)

Parágrafo único. O órgão ou a entidade pública federal deverá autorizar ou não a alteração do plano de trabalho, na plataforma eletrônica, no prazo de 15 (quinze) dias, que ficará suspenso quando forem solicitados esclarecimentos.

Sugestão:

Alteração de plano de trabalho e de remanejamento de valores – a previsão do Decreto é de 15 dias. Esse prazo não é viável, pois requer análise do mérito e dos valores passando na área técnica (em geral, SAS) e no FNS. Sugerimos não ter prazo ou prazo

maior. Atualmente, para os convênios não há prazo. Assim, vai ficar um prazo para entidade privada e sem prazos para estados e municípios.(MS)

Prazos para a Administração - os prazos estabelecidos para recursos não apresentam evolução em relação aos da Lei 9784, que já são de difícil cumprimento. Os prazos estabelecidos para as análises de proposta de participação, alterações nos termos e análise de contas são mais gravosos ou de cumprimento praticamente impossível. Salta aos olhos o estabelecido no art. 34, que implica a mudança em elementos essenciais do Termo e demandaria análise jurídica, além da técnica, a jurídica demanda, via de regra 30 dias, sendo esse o prazo máximo (30 dias antes do vencimento) o estipulado para recebimento de propostas de prorrogação. Os prazos estipulados para a administração se não mantém a difícil situação atual, agravando a já constricta capacidade operacional disponível e ampliam a possibilidade de responsabilização dos gestores públicos. Manter os prazos já previstos na Lei 9784 e no Decreto 6170. Supressão. (MJ)

CAPÍTULO V

MONITORAMENTO E AVALIAÇÃO

Art. 36. A Comissão de Monitoramento e Avaliação é instância administrativa colegiada de apoio e acompanhamento da execução das parcerias celebradas por órgãos e entidades da administração pública federal, cujas atribuições serão voltadas para o aprimoramento dos procedimentos, da padronização de objetos, custos e indicadores, unificação dos entendimentos, priorização do controle de resultados e avaliação e homologação dos relatórios técnicos de monitoramento.

Sugestão:

Proposta de redação: Art. 36. A Comissão de Monitoramento e Avaliação é instância administrativa colegiada de apoio e acompanhamento da execução das parcerias celebradas por órgãos e entidades da administração pública federal, cujas atribuições serão voltadas para monitorar e avaliar as parcerias celebradas com organizações da sociedade civil, além da homologação dos relatórios técnicos de monitoramento. Justificativa: A função expressamente prevista para a comissão na Lei (inciso XI do art. 2º) é de monitorar e avaliar as parcerias.(CGU)

§ 1º A Comissão de Monitoramento e Avaliação será composta por, pelo menos, 2/3 (dois terços) de seus membros servidores ocupantes de cargos permanentes do quadro de pessoal da administração pública federal, os quais poderão também ser membros de Comissão de Seleção de que trata este Decreto.

§ 2º Sempre que possível, deverá ser assegurada a participação de servidores das áreas finalísticas.

§ 3º A Comissão de Monitoramento e Avaliação poderá contar com até 1/3 (um terço) de membros de conselheiros de conselhos de políticas públicas, além do apoio externo de pareceristas para subsidiar seus trabalhos.

Sugestão:

Redação proposta com alteração e inclusão: § 3º A Comissão de Monitoramento e Avaliação poderá contar com até 1/3 (um terço) de membros de conselhos, comitês e comissões de políticas públicas, além do apoio externo de pareceristas para subsidiar seus trabalhos. §8º: Aplicam-se os impedimentos descritos no § 4º do art. 13, aos pareceristas responsáveis pelo apoio externo. Justificativa: Ampliar possibilidade de composição da comissão de monitoramento e avaliação, considerando que em vários programas de governo há o controle social por meio de referidos órgãos colegiados, não somente dos conselhos. Evitar que haja qualquer tipo de beneficiamento a determinada organização a que o parecerista possa ter vínculo.(INCRA/MDA)

§ 4º No caso de ações ou projetos que sejam financiados com recursos dos fundos da criança e adolescente, do idoso, do meio ambiente, da defesa de direitos difusos, entre outros, o monitoramento e a avaliação poderão ser feitos também pelo próprio conselho gestor.

Comentário:

Importante a manutenção deste parágrafo(Thelma Alves Oliveira)

§ 5º Deverá se declarar impedido o membro da comissão de monitoramento e avaliação que tenha mantido relação jurídica, nos últimos 5 (cinco) anos, com a organização da sociedade civil celebrante ou executante do termo de colaboração ou termo de fomento.

§ 6º Para fins do § 5º, são consideradas relações jurídicas, entre outras, as seguintes hipóteses:

I - participação como associado, dirigente ou empregado de organização da sociedade civil celebrante ou executante de termo de colaboração ou termo de fomento com o órgão ao qual está vinculado;

Sugestão:

Proposta de redação: I - participação como associado, dirigente ou empregado de organização da sociedade civil celebrante ou executante do termo de colaboração ou termo de fomento em análise; Justificativa: Ajuste para melhor clareza da redação.

Independente do órgão ao qual o membro esteja vinculado, pois a relação é com a OSC.(CGU)

II - prestação de serviços à organização da sociedade civil celebrante ou executante de termo de colaboração ou termo de fomento com o órgão ao qual está vinculado;

Sugestão:

Proposta de redação: II - prestação de serviços à organização da sociedade civil celebrante ou executante de termo de colaboração ou termo de fomento em análise; Justificativa: Ajuste para melhor clareza da redação. Independente do órgão ao qual o membro esteja vinculado, pois a relação é com a OSC.(CGU)

III - recebimento de bens e serviços de organização da sociedade civil celebrante ou executante de termo de colaboração ou termo de fomento com o órgão ao qual está vinculado; ou

Sugestão:

Proposta de redação: III - recebimento de bens e serviços de organização da sociedade civil celebrante ou executante de termo de colaboração ou termo de fomento em análise; ou Justificativa: Ajuste para melhor clareza da redação. Independente do órgão ao qual o membro esteja vinculado, pois a relação é com a OSC.(CGU)

IV - doação para organização da sociedade civil celebrante ou executante de termo de colaboração ou termo de fomento com o órgão ao qual está vinculado.

Sugestão:

Proposta de redação: IV - doação para organização da sociedade civil celebrante ou executante de termo de colaboração ou termo de fomento em análise. Justificativa: Ajuste para melhor clareza da redação. Independente do órgão ao qual o membro esteja vinculado, pois a relação é com a OSC.(CGU)

Proposta de redação: IV – doações, de qualquer natureza, para organização da sociedade civil celebrante ou executante de termo de colaboração ou termo de fomento iguais ou maior que 10% da receita anual da organização.(Abong - Associação Brasileira de Organizações Não Governamentais)

§ 7º O órgão ou a entidade pública federal poderá designar uma ou mais Comissões de Monitoramento e Avaliação, de acordo com a conveniência administrativa.

Art. 37. As ações de monitoramento e avaliação terão caráter preventivo e saneador, para apoiar a boa e regular gestão das parcerias, devendo o termo de colaboração ou termo de fomento prever procedimentos de monitoramento e avaliação da execução de seu objeto, a serem realizados pelo órgão ou entidade pública, que poderão incluir, entre outros mecanismos, visitas in loco e pesquisa de satisfação.

Sugestão:

Proposta de redação: Art. 37. As ações de monitoramento e avaliação terão caráter preventivo e saneador, para apoiar a boa e regular gestão das parcerias, devendo o termo de colaboração ou termo de fomento prever procedimentos de monitoramento e avaliação da execução de seu objeto, a serem realizados pelo órgão ou entidade pública, que poderão incluir, entre outros mecanismos, visitas in loco e pesquisa de satisfação com os beneficiários da parceria. (Abong - Associação Brasileira de Organizações Não Governamentais)

Parágrafo único. O gestor da parceria deverá emitir na plataforma eletrônica o seu Relatório Técnico de Monitoramento e Avaliação, nos termos do art. 59 da Lei nº 13.019, de 2014, que será submetido à Comissão de Monitoramento e Avaliação para homologação e, ao mesmo tempo, enviado à organização, para conhecimento, esclarecimentos e providências eventuais.

Art. 38. O órgão ou entidade pública poderá realizar à sua conveniência, diretamente ou com apoio de terceiros, durante a execução do termo de colaboração ou termo de fomento, visita in loco, quando for identificado no termo a necessidade de sua realização.

Sugestão:

AUSÊNCIA DE PROCEDIMENTO PARA O ACESSO DOS SERVIDORES E DA FISCALIZAÇÃO AOS DOCUMENTOS E INSTALAÇÕES DAS OSCS: Da forma como aprovada, a redação do artigo 42, inciso XV, implica em interferência estatal no funcionamento das entidades, o livre acesso aos servidores e fiscalização públicas aos documentos e instalações das organizações parceiras independentemente de aviso prévio ou da criação de procedimentos para o acesso aos documentos e locais de interesse da fiscalização pública. Diante do exposto, propomos que sua regulamentação estabeleça a obrigatoriedade de aviso prévio e a criação de procedimentos para o acesso aos documentos e locais privados que interessem à fiscalização, devendo, neste caso, limitar a solicitação de informações nos limites do objeto da parceria.(Plataforma por um Novo Marco Regulatório para as OSCs)

§ 1º Antes da realização da visita in loco, o órgão ou a entidade pública federal, ou quem em nome dele for responsável pela ação, deverá notificar a organização da sociedade civil para informar o agendamento, com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis.

Sugestão:

Substituir o prazo por 10 dias corridos e não úteis. (MINC)

§ 2º Sempre que houver visita in loco, o resultado será circunstanciado em relatório de visita técnica in loco, que será enviado à organização, para conhecimento e providências eventuais e deverá ser considerado para a elaboração do Relatório Técnico de Monitoramento e Avaliação de que trata § 1º do art. 37 deste Decreto.

Sugestão:

Acrescentar no final do § 2º: "assegurando sempre à organização da sociedade civil o direito ao contraditório e à ampla defesa".(Instituto Nenuca de Desenvolvimento Sustentável)

Art. 39. Para fins do disposto no inciso XV, do art. 42, da Lei nº 13.019, de 2014, os servidores dos órgãos ou das entidades públicas federal, do controle interno e do Tribunal de Contas, poderão realizar à sua conveniência, diretamente ou com apoio de terceiros, durante a execução do termo de colaboração ou termo de fomento, pedido de acesso a documentos e informações ou aos locais de execução do objeto.

Comentário:

Comentário: Bom porque procedimentalizar o acesso, por meio de pedido de informação.(Coletivo Inter-Religioso)

Sugestão:

Proposta de redação: Art. 39. Os servidores dos órgãos ou das entidades públicas federal repassadoras dos recursos, do controle interno e do Tribunal de Contas, terão acesso aos processos, aos documentos, às informações referentes ao termo de colaboração ou termo de fomento, bem como aos locais de execução do objeto dessas parcerias. Justificativa: Adequação aos termos do inciso XV, do art. 42, da Lei, cuja redação está mais clara e objetiva.(CGU)

§ 1º O pedido de acesso de que trata o caput deverá conter a relação de documentos e informações requeridos à organização da sociedade civil, e informar o agendamento,

se for o caso de acesso ao local de execução do objeto, com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis.

Sugestão:

Nesse caso o órgão está comunicando que vai fazer a visita. Mas, não está perguntando se a entidade poderá recebê-los. Sugere trinta dias. (Marcelo Ferreira de Cerqueira)

§ 2º O prazo para a organização da sociedade civil apresentar a documentação e as informações de que trata o §1º deverá ser de até 20 (vinte) dias úteis.

Sugestão:

Vinte (20) cabendo a entidade, comunicar prorrogação de prazo com 72h de antecipação, sendo facultado o prazo total de 30 dias.(Marcelo Ferreira de Cerqueira)

§ 3º Sempre que houver o pedido de acesso, o resultado será circunstanciado em análise que será enviada à organização, para conhecimento e providências eventuais, e deverá ser considerado para a elaboração do Relatório Técnico de Monitoramento e Avaliação de que trata § 1º do art. 37 deste Decreto.

Art. 40. Nas parcerias com vigência superior a 1 (um) ano, o órgão ou a entidade pública federal poderá realizar pesquisa de satisfação, nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 58 da Lei nº 13.019, de 2014, com base em critérios objetivos para apuração da satisfação dos beneficiários e da possibilidade de melhorias em relação as ações desenvolvidas pela organização da sociedade civil, que contribuam para o cumprimento dos objetivos pactuados, bem como para reorientação e ajuste das metas e atividades definidas.

§ 1º A pesquisa de satisfação prevista no caput poderá ser realizada diretamente, com apoio de terceiros ou por delegação de competência, podendo a contratação ser feita pela própria entidade se prevista no plano de aplicação do plano de trabalho da parceria.

Sugestão:

Proposta de redação: § 1º A pesquisa de satisfação prevista no caput poderá ser realizada diretamente, com apoio de terceiros ou por delegação de competência. Justificativa: Somos de opinião que a pesquisa deve ser preservada como uma

avaliação externa à entidade, a fim de evitar a ocorrência de viés nos resultados apurados.(CGU)

§ 2º Na hipótese de realização da pesquisa de satisfação a organização da sociedade civil celebrante e o órgão ou entidade pública parceiro deverão conhecer e opinar sobre o questionário que será aplicado, além de serem informados sobre o período de aplicação junto aos beneficiários.

§ 3º Sempre que houver pesquisa de satisfação, a sua sistematização deverá ser considerada para a elaboração do Relatório Técnico de Monitoramento e Avaliação de que trata § 1º do art. 37 deste Decreto.

Sugestão:

Acrescentar um novo artigo: Art. 41 Termos de Cooperação ou Fomento celebrados com uma mesma entidade, com valores anuais ou acumulados em dois anos por mais de R\$ 36.000.000,00 (trinta e seis milhões de reais) requerem, que o órgão público contrate com seus recursos uma avaliação externa independente a ser realizada por instituições públicas de ensino superior ou institutos governamentais de pesquisa segundo metodologia de avaliação econômico social de projetos adotada pelas organizações do Sistema das Nações Unidas.(Abong - Associação Brasileira de Organizações Não Governamentais)

CAPÍTULO VI

PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 41. A prestação de contas é um procedimento de acompanhamento sistemático das parcerias com organizações da sociedade civil para demonstração de resultados, que conterà elementos que permitam verificar, sob os aspectos técnicos e financeiros, a execução integral do objeto e o alcance dos resultados previstos.

Sugestão:

Proposta de redação: Art. 41. A prestação de contas é um procedimento de acompanhamento sistemático das parcerias com organizações da sociedade civil para demonstração de resultados, que conterà elementos que permitam verificar, sob os aspectos de legalidade, legitimidade, economicidade, eficiência e eficácia, a execução integral do objeto e o alcance dos resultados previstos. Justificativa: Adequação aos termos da Lei. A verificação não é apenas sob os aspectos técnicos e financeiros.(CGU)

§ 1º O modo e a periodicidade das prestações de contas serão previstos no Plano de Trabalho, devendo ser compatíveis com o período de realização das etapas, vinculadas às metas e ao período de vigência da parceria.

§ 2º As fases de apresentação das contas pelas organizações da sociedade civil e de análise e manifestação conclusivas das contas pela administração pública iniciam-se concomitantemente com a liberação da primeira parcela dos recursos financeiros, que deverá ser registrada na plataforma eletrônica, e terminam com a avaliação final das contas e demonstração de resultados.

Comentário:

Não parece haver mencionado neste capítulo um prazo limite para emissão do parecer do gestor em relação às contas apresentadas. Este é um gargalo do ciclo de cooperação OSCs e administração pública.(IPEA)

Art. 42. Para a apresentação das contas, as organizações da sociedade civil deverão incluir na plataforma eletrônica de forma circunstanciada as informações nos relatórios e os documentos a seguir descritos:

Sugestões:

No caso dos programas de proteção, sugiro que a CGCON informe de maneira categórica quais os documentos e de que forma eles devem ser apresentados pelas organizações. De forma que possam ser contemplados num paragrafo específico deste decreto. Outra opção é apresentar os mesmos documentos, sendo ocultado o nome do protegido e outras informações que comprometam sua segurança.(SDH)

Incluir. § 4º No caso dos programas de proteção, as exigências de registro do SICONV dependerá da criação do ambiente virtual previsto no Art 2º, §5º, observando-se no que refere os parágrafos 1º, 2º e 4º as mesmas restrições necessárias ao sigilo das ações de proteção.(SDH)

Acrescentar: §4º Salvo por decisão judicial, os documentos contábeis das operações da parceria deverão permanecer acessíveis à administração pública sob a guarda da organização da sociedade civil em seu escritório central (ou equivalente) sendo vedada ao poder público requerer ou exigir a entrega de documentos originais ou cópias autenticadas mesmo para órgãos de controle que, em caso de necessidade de realizar o exame de tal documentação, será no local indicado pela Organização da sociedade civil responsável pela execução da parceria.(Abong - Associação Brasileira de Organizações Não Governamentais)

I - Relatório de Execução do Objeto, elaborado pela organização da sociedade civil, assinado pelo seu representante legal, contendo as atividades desenvolvidas para o cumprimento do objeto e o comparativo de metas propostas com os resultados alcançados, a partir do cronograma físico, com respectivo material comprobatório tais como lista de presença, fotos, vídeos ou outros suportes, devendo o eventual cumprimento parcial ser devidamente justificado;

Sugestão:

Sugerimos alterar para "Relatório de Execução Física do Objeto".(Márcia Nóbrega Pellicano)

II - Relatório de Execução Financeira, assinado pelo seu representante legal e o contador responsável, com a relação das despesas e receitas efetivamente realizadas e, quando houver, a relação de bens adquiridos, produzidos ou transformados e comprovante do recolhimento do saldo da conta bancária específica; e

Sugestão:

Nos casos em que ocorra previsão de custos indiretos suportados por recursos da parceria é importante que a memória de cálculo seja apresentada na prestação de contas no Relatório de Execução Financeira. Essa exigência pode ser inserida neste inciso ou no § 1º do art. 29.(CGU)

III – Cópia das notas e dos comprovantes fiscais, inclusive recibos, com data do documento, valor, dados da organização da sociedade civil e número do instrumento da parceria.

Sugestão:

Proposta de redação: III – Cópia das notas e dos comprovantes fiscais, inclusive recibos, com data do documento, valor, dados da organização da sociedade civil e do fornecedor, além do número do instrumento da parceria. Justificativa: E a identificação do beneficiário final (fornecedor)? (CGU)

§ 1º A organização da sociedade civil fica dispensada de apresentar notas fiscais e outros documentos relativos às compras e contratações efetuadas para o cumprimento do objeto da parceria inferiores a R\$ 800,00 (oitocentos reais), sendo vedado o fracionamento de despesas por beneficiário, fornecedor ou prestador de serviços.

Comentário:

Isto é muito bom, tendo em vista a dificuldade de, por vezes, pequenas despesas terem comprovantes hábeis.(Vânia Bulgarelli)

§ 2º A dispensa de que trata o §1º não desobriga a organização da sociedade civil de manter os recibos e demais documentos contábeis relativos à despesa pelo prazo de 10 (dez) anos previsto no parágrafo único do art. 68 da Lei nº 13.019, de 2014, podendo o órgão ou a entidade pública federal solicitá-los, a qualquer tempo, na existência justificada de indícios de irregularidades.

Sugestão:

Proposta de redação: § 2º A dispensa de que trata o §1º não desobriga a organização da sociedade civil de manter os recibos e demais documentos contábeis relativos à despesa pelo prazo de 10 (dez) anos previsto no parágrafo único do art. 68 da Lei nº 13.019, de 2014, podendo o órgão ou a entidade pública federal solicitá-los, a qualquer tempo. Justificativa: O trecho “na existência justificada de indícios de irregularidades” é desnecessário, sendo prerrogativa da administração pública a solicitação dos documentos a qualquer tempo (dentro do prazo de 10 anos).(CGU)

§ 3º Na hipótese de atuação em rede, cabe à organização da sociedade civil celebrante incluir as informações na plataforma eletrônica por si e pelas organizações da sociedade civil executantes e não celebrantes.

Comentário:

Mais uma vez, não há menção de inclusão por meio físico das informações(SDH)

Art. 43. Para a análise e manifestação conclusivas das contas pela administração pública deverá ser priorizado o controle de resultados, por meio da verificação objetiva da execução das atividades e do atingimento das metas, com base nos indicadores quantitativos e qualitativos previstos no plano de trabalho.

Sugestão:

Acrescentar: § 4º Entende-se por alcance de resultados no Termo de Fomento ou Cooperação o fato de que seu objeto foi realizado como especificado no projeto, com o volume de recursos pactuado sem existência de desvio de finalidade ou malversação de recursos que tenham gerado prejuízo contra o erário ou o interesse público.(Abong - Associação Brasileira de Organizações Não Governamentais)

§ 1º A análise das contas consiste na análise de execução do objeto para verificação do cumprimento do objeto e do atingimento dos resultados previstos no plano de trabalho e na análise financeira, para exame da conformidade das despesas constantes

na relação de pagamentos com as previstas no plano de trabalho e verificação da conciliação bancária, por meio da aferição da correlação entre as despesas constantes na relação de pagamentos e os débitos efetuados na conta corrente que recebeu recursos para a execução da parceria, estabelecendo-se o nexo de causalidade entre a receita e a despesa realizada, a sua conformidade e o cumprimento das normas pertinentes, com foco na verdade real e nos resultados alcançados.

Sugestão:

Redação longa. Sugerimos fraciona-la em alíneas.(CGU)

§ 2º A análise da prestação de contas final pelo órgão ou entidade pública será realizada com base nas informações e documentação previstas no art. 42 deste Decreto.

Sugestão:

Proposta de redação: § 2º A análise da prestação de contas final pelo órgão ou entidade pública será realizada com base nas informações e documentação previstas no art. 42 deste Decreto, no relatório da visita técnica in loco, quando houver, e no relatório técnico de monitoramento e avaliação. Justificativa: Não somente o art. 42. A Lei menciona ainda, nos termos do incisos I e II do parágrafo único do art. 66 o relatório da visita técnica in loco e o relatório técnico de monitoramento e avaliação.(CGU)

§ 3º Quando houver indícios de inadequação dos valores pagos pela organização da sociedade civil com recursos da parceria, caberá ao gestor público demonstrá-la, considerando a época e o local de execução da parceria, para fins de questionamento dos valores adotados para contratação de bens ou serviços.

Sugestão:

Sugere-se a inclusão de “podendo solicitar a prestação de informações e envio de documentos adicionais por parte da entidade” ao final do §3º, do Artigo 43, que trata da demonstração de indícios de inadequação de valores pagos.(SEMPE)

Art. 44. Poderão haver prestações de contas parciais, desde que tenham modo e periodicidade expressos no plano de trabalho e tenham como finalidade o monitoramento do cumprimento das metas do objeto da parceria vinculadas às parcelas já liberadas.

Sugestão:

Acrescentar: §3º Nos casos em que a parceria esteja sendo gerenciada em plataforma eletrônica, o relatório parcial a que se refere o Art. 67 da lei, dispensará a apresentação de relatórios parciais de execução financeira, exigindo-se somente descritivo simplificado de alcance parcial de metas e objetivos específicos. §4º A análise da prestação de contas por parte do órgão concedente deverá ser permanente e somente poderá bloquear as liberações de parcelas nas hipóteses previstas no Art. 48 desta Lei. (Abong - Associação Brasileira de Organizações Não Governamentais)

§ 1º No caso de parcerias com mais de 1 (um) ano, a prestação de contas parcial é obrigatória a cada ano.

Sugestão:

§ 1º No caso de parcerias com mais de 1 (um) ano, a prestação de contas parcial é obrigatória a cada doze meses, contados a partir da primeira parcela liberada. (AGU e MINC)

§ 2º O gestor da parceria emitirá parecer técnico padrão disponível na plataforma eletrônica para análise da prestação de contas parcial com base nas informações registradas que serão consideradas como apresentação das contas parcial pelas organizações da sociedade civil.

Art. 45. A prestação de contas simplificada poderá ser realizada com a adoção de procedimentos diferenciados de apresentação, análise e manifestação conclusiva nas parcerias com valor total inferior a R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais).

Sugestão:

PONTO 11 - REGRAS DE PRESTAÇÃO DE CONTAS COMPATÍVEIS COM O VOLUME DOS RECURSOS ENVOLVIDOS, COM PRAZOS PARA A APRECIACÃO DAS CONTAS POR PARTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. O dispositivo do parágrafo terceiro do artigo 63, ao estabelecer normas diferenciadas para a prestação de contas nas parcerias cujo valor não seja igual ou superior a R\$600 mil, atende, em alguma medida, à demanda de que as regras de prestação de contas sejam compatíveis com o volume dos recursos envolvidos na parceria, com prazos razoáveis para a apreciação das contas por parte da administração pública. Indica ainda que as parcerias de menor valor e complexidade devem ser objeto de procedimentos simplificados, em atenção ao princípio da proporcionalidade. A redação do parágrafo primeiro do artigo 69 estabelece que o prazo para a prestação de contas pela OSC é de

até 90 dias e será definido no caso concreto em cada instrumento de parceria, de acordo com a complexidade de seu objeto. O artigo 71 estabelece prazo para a administração pública apreciar a prestação de contas entre 90 e 150 dias, contados a data de seu recebimento, podendo ser prorrogado uma única vez, mediante justificativa. O parágrafo quarto estabelece que caso este prazo não seja observado, é proibida a incidência de juros de mora sobre eventuais débitos que venham a ser apurados pela administração. Seria oportuno que a regulamentação estabelecesse regras no sentido de dar maior efetividade aos dispositivos voltados ao cumprimento de prazos de análise pelo Estado, e que também estabelecesse encaminhamentos para os estoques de prestações de contas anteriores sem apreciação.(Plataforma por um Novo Marco Regulatório para as OSCs)

§ 1º Para fins do cumprimento da análise dos aspectos técnicos, será dispensada a apresentação do relatório de execução do objeto nos termos do art 42 inciso I, devendo a organização preencher na plataforma eletrônica as informações necessárias para demonstrar o cumprimento do objeto, pactuado no plano de trabalho.

Comentário:

Na forma proposta, parece não haver qualquer prestação de contas, principalmente em relação ao objeto. Ademais, na parte da execução financeira, haverá apenas uma checagem se foi repassado o valor total para a entidade privada? De forma mais concreta, em que bases os gestores públicos poderão fazer uma análise mais concreta sobre a aplicação dos recursos?? Estabelecer prestação de contas simplificada não significa isentar de prestação. Observe, no entanto, o que estabelece o art. 66 da Lei: Art. 66. A prestação de contas relativa à execução do termo de colaboração ou de fomento dar-se-á mediante a análise dos documentos previstos no plano de trabalho, nos termos do inciso IX do art. 22, além dos seguintes relatórios: I - Relatório de Execução do Objeto, elaborado pela organização da sociedade civil, assinado pelo seu representante legal, contendo as atividades desenvolvidas para o cumprimento do objeto e o comparativo de metas propostas com os resultados alcançados, a partir do cronograma acordado, anexando-se documentos de comprovação da realização das ações, tais como listas de presença, fotos e vídeos, se for o caso; II - Relatório de Execução Financeira, assinado pelo seu representante legal e o contador responsável, com a descrição das despesas e receitas efetivamente realizadas. Parágrafo único. O órgão público signatário do termo de colaboração ou do termo de fomento deverá considerar ainda em sua análise os seguintes relatórios elaborados internamente: I - relatório da visita técnica in loco realizada durante a execução da parceria, nos termos do art. 58; II - relatório técnico de monitoramento e avaliação, homologado pela comissão de monitoramento e avaliação designada, sobre a conformidade do cumprimento do objeto e os resultados alcançados durante a execução do termo de colaboração ou de fomento. Comentário SLTI: Da forma que estão redigidos os parágrafos acima, não há indícios de que haverá prestação de contas. Se o foco é no resultado, o mínimo que deve conter são elementos suficientes para verificar o

cumprimento do objeto, tal como um relatório de execução do objeto. A SLTI se posiciona contrário ao texto da forma que está. (MPOG)

§ 2º Para fins do cumprimento da análise dos aspectos financeiros, será dispensada a apresentação do relatório de execução financeira e das cópias dos documentos fiscais nos termos dos incisos II e III do art 42, devendo ser feita pelo gestor da parceria a verificação contábil na plataforma eletrônica da correlação entre o total de recursos repassados, inclusive rendimentos financeiros, e os valores máximos das metas, pactuadas no plano de trabalho.

Sugestão:

Proposta de redação: § 2º Para fins do cumprimento da análise dos aspectos financeiros, será dispensada a apresentação do relatório de execução financeira e das cópias dos documentos fiscais nos termos dos incisos II e III do art 42, devendo ser feita pelo gestor da parceria a verificação contábil na plataforma eletrônica da correlação entre o total de recursos repassados, inclusive rendimentos financeiros, e os valores pactuadas no plano de trabalho. Comentário: Excluir "máximos das metas"(Abong- Associação Brasileira de Organizações Não Governamentais)

§ 3º Poderá ser adotada sistemática de controle por amostragem, mediante seleção aleatória e automática pela plataforma eletrônica dos termos de colaboração e termos de fomento cujas contas tenham sido aprovadas pelo órgão ou entidade pública no exercício financeiro com base na prestação de contas simplificada prevista neste artigo, que serão objeto de avaliação complementar, solicitando a organização que apresente as cópias dos documentos fiscais previstos no inciso III do art 42 deste Decreto.

Sugestão:

Sugestão de introdução de inteligência na escolha aleatória e automática - matriz de risco.(MINC)

Art. 46. O gestor da parceria emitirá parecer técnico conclusivo de análise da prestação de contas final na plataforma eletrônica para que a autoridade competente emita a manifestação conclusiva sobre a aprovação ou não das contas.

Sugestão:

Sugiro o acréscimo da seguinte frase: Esse parecer técnico deverá ser emitido no prazo máximo de 60 dias após a apresentação da prestação de contas final pela organização.(Corinne Julie Ribeiro Lopes)

Parágrafo único. A autoridade competente para emitir a manifestação conclusiva será:

I - no caso de órgão da administração direta, o secretário-executivo ou equivalente ou outra autoridade diretamente subordinada ao titular e por este designada; ou

II - no caso de entidades públicas da administração indireta, autoridade diretamente subordinada ao titular e por este designada.

Sugestão:

Alteração - Art. 46 - responsável pela análise conclusiva sobre a PC - SECRETÁRIO EXECUTIVO - disposição concentra atribuições em unidades notórias pela escassez de disponibilidade operacional bem como agrava a análise de risco dos gestores sobre a celebração de avenças com a sociedade civil - a manutenção da responsabilidade implica menores chances de celebração. Alteração para: I - no caso de órgão da administração direta, a autoridade signatária do termo ou sucessora legal.(MJ)

Art. 47. A manifestação conclusiva da prestação de contas final deverá:

Sugestão:

Acrescentar: §5º Mediante autorização da União, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal poderão aderir ao Sistema de Gestão de Convênios e Contratos de Repasse – SICONV, ou sistema similar que possa vir substituí-lo, para utilizar suas funcionalidades, estabelecendo instrumentos e procedimentos específicos para a incorporação no sistema dos Termos de fomento e cooperação.(Abong - Associação Brasileira de Organizações Não Governamentais

I – aprovar;

II – aprovar com ressalvas; ou

III – rejeitar as contas.

§ 1º A hipótese do inciso II do caput de aprovação com ressalvas poderá ocorrer quando a organização da sociedade civil tenha incorrido em impropriedades ou faltas de natureza formal no cumprimento da legislação vigente que não resulte em dano ao erário, desde que verificado o atingimento do objeto e dos resultados.

§ 2º A hipótese do inciso III do caput de rejeição da prestação de contas poderá ocorrer quando comprovado dano ao erário, caracterizado pelo descumprimento injustificado do objeto do termo, em qualquer das seguintes hipóteses:

a) omissão no dever de prestar contas;

b) prática de atos ilícitos na gestão da parceria; ou

c) desvio de finalidade na aplicação dos recursos públicos para o cumprimento do objeto da parceria;

Sugestão:

O ideal é trazer todos as alíneas do inciso II do art. 72 da Lei, já que a redação proposta está incompleta. Inclusive, a proposta de alínea “b” deste parágrafo elenca outras hipóteses além da prática de atos ilícitos, tais como, os atos antieconômicos. (CGU)

§ 3º No caso de rejeição da prestação de contas, após transcorridos 45 (quarenta e cinco) dias da notificação da organização da sociedade civil e do responsável indicado no termo da manifestação conclusiva final, deverá ser instaurada tomada de contas especial, podendo ser aplicadas as seguintes sanções previstas no art. 73 da Lei nº 13.019, de 2014:

Sugestão:

Proposta de Redação: § 3º No caso de rejeição da prestação de contas, após transcorridos 45 (quarenta e cinco) dias da notificação da organização da sociedade civil e do responsável indicado no termo da manifestação conclusiva final, deverá ser instaurado procedimento administrativo ou judicial recomendado pelos órgãos de controle, podendo ser aplicadas as seguintes sanções previstas no art. 73 da Lei nº 13.019, de 2014: Comentário: Exclui "a tomada de contas especial"(Abong - Associação Brasileira de Organizações Não Governamentais)

I – advertência, na hipótese de apresentação da prestação de contas injustificadamente fora do prazo estabelecido no termo;

II – suspensão temporária por, no máximo, 2 (dois) anos, na hipótese em que não ficar configurada fraude; ou

III - declaração de inidoneidade por, no máximo, 2 (dois) anos, quando constatada fraude na celebração, na execução ou na prestação de contas da parceria, hipótese em que o erário deve ser ressarcido.

§ 4º Deverão ser registradas na plataforma eletrônica as causas de ressalvas ou de rejeição da prestação de contas das organizações da sociedade civil para conhecimento público, não devendo a aprovação com ressalvas ser motivo de redução na pontuação dos chamamentos públicos que as organizações da sociedade civil participarem.

Sugestão:

Proposta de redação: § 4º Deverão ser registradas na plataforma eletrônica as causas de ressalvas ou de rejeição da prestação de contas das organizações da sociedade civil para conhecimento público e para os fins previstos no § 6º do art. 69 da Lei 13.019/2014. A redação do § 4º contraria o disposto na Lei. Segundo o § 6º do art. 69 da Lei, devem ser levadas em consideração por ocasião da assinatura de futuras parcerias com a administração pública. Considerando a impossibilidade de utilizar como critério de pontuação a ocorrência de ressalvas em parcerias, de que forma se cumprirá o disposto na Lei?(CGU)

Art. 48. As organizações da sociedade civil suspensas ou declaradas inidôneas em razão da rejeição da prestação de contas de parceria da qual é celebrante serão inscritas no Cadastro de Entidades Impedidas – CEPIM, mantendo-se a inscrição enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida reabilitação, por prazo não superior a 2 (dois) anos.

Sugestão:

Redação proposta: As organizações da sociedade civil suspensas, impedidas ou declaradas inidôneas em razão da rejeição da prestação de contas de parceria da qual é celebrante serão inscritas no Cadastro de Entidades Impedidas – CEPIM, mantendo-se a inscrição enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida reabilitação, por prazo não superior a 2 (dois) anos. Justificativa: Compatibilizar os textos, diante da sugestão de alteração do inciso II do artigo 47.(INCRA/MDA)

Parágrafo único. Cabe ao dirigente máximo do órgão ou da entidade da administração pública federal declarar como impedidas para celebração de novas parcerias com a administração pública federal, enviando os dados para a Controladoria-Geral da União que manterá o cadastro, exibido no Portal da Transparência do Poder Executivo Federal.

Sugestão:

Proposta de redação: Parágrafo único. Cabe ao dirigente máximo do órgão ou da entidade da administração pública federal declarar as organizações da sociedade civil como impedidas para celebração de novas parcerias com a administração pública

federal, enviando os dados para a Controladoria-Geral da União que manterá o cadastro, exibido no Portal da Transparência do Poder Executivo Federal.(Abong - Associação Brasileira de Organizações Não Governamentais)

Art. 49. A manifestação conclusiva da prestação de contas será encaminhada para ciência da organização da sociedade civil e do responsável indicado pela entidade no termo.

Comentário:

Os prazos definidos no art. 49 estão bastante exíguos.(MPOG)

§ 1º Da decisão de que trata o caput caberá pedido de reconsideração pela organização da sociedade civil, no prazo de 10 (dez) dias a contar da ciência, à autoridade que a proferiu, a qual, se não a reconsiderar no prazo de 05 (cinco) dias, o encaminhará ao dirigente máximo do órgão ou entidade pública federal, para decisão final.

Comentário:

Por apreço à boa técnica, tendo em vista os termos empregados na Lei no 9.784, de 29 de janeiro de 1999, sugere-se substituir “pedido de reconsideração” por “recurso”. Ademais, adverte-se que, consoante disposto ao longo dos artigos 56 e 57 da referida Lei, “o recurso administrativo tramitará no máximo por três instâncias administrativas, salvo disposição legal diversa”, sendo que, caso a autoridade prolatora da decisão impugnada não a reconsiderar, encaminhará o recurso à autoridade superior, e não, necessariamente, “ao dirigente máximo do órgão ou entidade pública federal, para decisão final”, tal como pretendido na minuta.(MF)

§ 2º O prazo para a decisão final de que trata o § 1º será de 30 (trinta) dias, prorrogável, mediante justificativa, por igual período.

Comentário:

Prazos para a Administração - os prazos estabelecidos para recursos não apresentam evolução em relação aos da Lei 9784, que já são de difícil cumprimento. Os prazos estabelecidos para as análises de proposta de participação, alterações nos termos e análise de contas são mais gravosos ou de cumprimento praticamente impossível. Salta aos olhos o estabelecido no art. 34, que implica a mudança em elementos essenciais do Termo e demandaria análise jurídica, além da técnica, a jurídica demanda, via de regra 30 dias, sendo esse o prazo máximo (30 dias antes do vencimento) o estipulado para recebimento de propostas de prorrogação. Os prazos estipulados para a

administração se não mantém a difícil situação atual, agravando a já constricta capacidade operacional disponível e ampliam a possibilidade de responsabilização dos gestores públicos. Manter os prazos já previstos na Lei 9784 e no Decreto 6170. Supressão.(MJ)

§ 3º A interposição do pedido de reconsideração de que trata o § 1º suspende os efeitos da decisão prevista no caput até a decisão final.

§ 4º O pedido de que trata o §1º também poderá ser interposto pelo dirigente da entidade indicado como responsável solidário, nos termos do art. 37 da Lei nº 13.019, de 2014, sem prejuízo da prática de outros atos durante a avaliação da parceria para garantir seu direito ao contraditório e à ampla defesa.

Sugestão:

§ 4º O pedido de que trata o §1º também poderá ser interposto pelo responsável indicado como responsável solidário, nos termos do art. 37 da Lei nº 13.019, de 2014, ou pelos representantes legais da entidade, sem prejuízo da prática de outros atos durante a avaliação da parceria para garantir seu direito ao contraditório e à ampla defesa. Comentário: Excluir "dirigente".(Abong - Associação Brasileira de Organizações Não Governamentais)

Art. 50. Quando a prestação de contas for rejeitada, a organização da sociedade civil, além do pedido de reconsideração de que trata o art 49 deste Decreto, poderá:

Sugestão:

Proposta de redação: Art. 50. Quando a prestação de contas for rejeitada, a organização da sociedade civil poderá(CGU)

I – solicitar o parcelamento do débito, na forma da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002;

II – solicitar a substituição do ressarcimento ao erário por ações compensatórias de interesse público;

Sugestão:

Acrescentar ao final: “conforme o objeto descrito no termo e a área de atuação da organização”, para maior clareza e precisão da norma.(SEMPE)

III – apresentar as contas, se a rejeição tiver se dado por omissão justificada do dever de prestar contas.

§ 1º A autorização da administração pública e o início do adimplemento do débito ou das ações nos termos pactuados, reverte o impedimento e a declaração de inidoneidade da organização da sociedade civil, devendo a autoridade competente dar baixa nos registros, liberando-a para celebração de novas parcerias e contratos com a administração pública de todas as esferas de governo.

Comentário:

A matéria em questão encontra-se disciplinada no art. 72 do MROSC da seguinte forma:” As prestações de contas serão avaliadas: I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão do responsável; II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal de que não resulte em dano ao erário;

III - irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências: a) omissão no dever de prestar contas;

b) prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou de infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial; c) dano ao erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico; d) desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos. Não vislumbramos a possibilidade de criação dessas alternativas, visto que a alínea “B” do inciso III trata como irregular. 1_ Quanto a possibilidade de parcelamento dos débitos, conforme estabelecido no inciso I, a SLTI entende que o assunto deve ser submetido à análise da PGFN. 2_ No que diz respeito ao inciso III, não vislumbramos a possibilidade de criação dessas alternativas, visto que a alínea “B” do inciso III dispõe que a prestação de contas deve ser avaliada irregular quando ficar caracterizado a omissão no dever de prestar contas. ”(MPOG)

§ 2º Em caso de rescisão do parcelamento ou inadimplemento das ações, restaura-se o registro de impedimento e de inidoneidade da organização, sem prejuízo das demais medidas aplicáveis para recuperação do débito restante.

Comentário:

A matéria em questão encontra-se disciplinada no art. 72 do MROSC da seguinte forma:” As prestações de contas serão avaliadas: I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão do responsável; II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal de que não resulte em dano ao erário;

III - irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências: a) omissão no dever de prestar contas;

b) prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou de infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial; c) dano ao erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico; d) desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos. Não vislumbramos a possibilidade de criação dessas alternativas, visto que a alínea “B” do inciso III trata como irregular. 1_ Quanto a possibilidade de parcelamento dos débitos, conforme estabelecido no inciso I, a SLTI entende que o assunto deve ser submetido à análise da PGFN. 2_ No que diz respeito ao inciso III, não vislumbramos a possibilidade de criação dessas alternativas, visto que a alínea “B” do inciso III dispõe que a prestação de contas deve ser avaliada irregular quando ficar caracterizado a omissão no dever de prestar contas. "(MPOG)

§ 3º A restauração das inabilitações de que trata o §2º somente é possível dentro do período de 2 (dois) anos, respeitado o período eventualmente já cumprido em momento anterior ao parcelamento.

Comentário:

A matéria em questão encontra-se disciplinada no art. 72 do MROSC da seguinte forma:” As prestações de contas serão avaliadas: I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão do responsável; II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal de que não resulte em dano ao erário;

III - irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências: a) omissão no dever de prestar contas;

b) prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou de infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial; c) dano ao erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico; d) desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos. Não vislumbramos a possibilidade de criação dessas alternativas, visto que a alínea “B” do inciso III trata como irregular. 1_ Quanto a possibilidade de parcelamento dos débitos, conforme estabelecido no inciso I, a SLTI entende que o assunto deve ser submetido à análise da PGFN. 2_ No que diz respeito ao inciso III, não vislumbramos a possibilidade de criação dessas alternativas, visto que a alínea “B” do inciso III dispõe que a prestação de contas deve ser avaliada irregular quando ficar caracterizado a omissão no dever de prestar contas. "(MPOG)

§ 4º Caso seja apresentada a prestação de contas ou informado o recolhimento integral do débito apurado como prejuízo ao erário após a rejeição das contas e antes do encaminhamento da tomada de contas especial ao Tribunal de Contas da União, o órgão ou entidade pública federal deverá retirar a inscrição no CEPIM e suspender a eventual sanção aplicada, devendo, ainda, após a análise das contas:

Sugestão:

Proposta de redação: § 4º Caso seja apresentada a prestação de contas ou informado o recolhimento integral do débito apurado como prejuízo ao erário após a rejeição das contas e antes do encaminhamento da tomada de contas especial ao Tribunal de Contas da União, o órgão ou entidade pública federal deverá retirar a inscrição no CEPIM.(CGU)

I – quando aprovada ou comprovado o recolhimento integral do débito:

Sugestão:

Excluir. (CGU)

- a) dar conhecimento do fato ao Tribunal de Contas da União, em forma de anexo, quando da tomada ou prestação de contas anual do órgão ou entidade pública; e,

Sugestão:

Excluir. Não há necessidade de comunicação ao TCU uma vez que a questão foi resolvida no âmbito do órgão. (CGU)

b) cancelar a sanção aplicada à organização da sociedade civil.

Sugestão:

Excluir. Não cabe cancelamento da sanção apenas em razão do recolhimento do débito. Há que se esperar o período para reabilitação. (CGU)

II – quando rejeitada ou não comprovado o recolhimento integral do débito:

- a) prosseguir com a tomada de contas especial, sob esse novo fundamento;
- b) reinscrever o impedimento da organização da sociedade civil no CEPIM;

c) retomar a sanção aplicada à organização da sociedade civil.

Sugestão:

Excluir. Não é pertinente vincular a sanção à TCE. (CGU)

Art. 51. Prescrevem em 5 (cinco) anos as ações punitivas da administração pública destinadas a aplicar as sanções previstas neste Decreto, a contar da data da apresentação da prestação de contas final, nos termos da Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999.

Sugestão:

Proposta de redação: Art. 51. Prescrevem em 5 (cinco) anos, nos termos da Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999, as ações punitivas da administração pública destinadas a aplicar as sanções previstas neste Decreto, a contar da data da apresentação da prestação de contas final nos termos do art. 69 e §2º do art. 70 da Lei nº 13.019, de 2014. Justificativa: A referência aos artigos da Lei nº 13.019, de 2014, confere maior segurança à definição do marco inicial da contagem do prazo (termo a quo), em especial nas situações de irregularidade ou omissão na prestação de contas tratada pelo art. 70. (CGU)

§ 1º A prescrição será interrompida com a prática de ato administrativo de cunho decisório que tenha por objeto a apuração da infração.

Sugestão:

Excluir. As causas de interrupção já estão previstas na Lei nº 9.873/99, com maior detalhamento inclusive. (CGU)

§ 2º Interrompido o curso da prescrição, o prazo começará a correr a partir da data da prática do ato administrativo de que trata o § 1º.

Sugestão:

Excluir. Previsão desnecessária dado efeito próprio da interrupção quando não há previsão expressa de suspensão do prazo. (CGU)

Seção I

Do prazo de vigência e da extinção da Parceria

Art. 52. O termo de colaboração ou termo de fomento estabelecerá sua vigência, que deverá corresponder ao tempo necessário para a execução integral do seu objeto, limitada ao prazo máximo de 05 (cinco) anos, prorrogáveis por igual período, nos casos de parceria cujo objeto tenha natureza continuada e desde que tecnicamente justificado.

Sugestão:

Excluir texto e substituir por: Art. 52. O termo de colaboração ou termo de fomento estabelecerá sua vigência, que deverá corresponder ao tempo necessário para a execução integral do seu objeto, limitada ao prazo de 05 (cinco) anos, podendo ser prorrogado, excepcionalmente, para a conclusão do objeto da parceria, até o prazo de 1 ano. Parágrafo único. Nos casos de parceria cujo objeto tenha natureza continuada, o prazo de vigência previsto no caput poderá ser sucessivamente prorrogado até o limite de 10 anos.(MDS)

Art. 53. O termo de colaboração ou o termo de fomento poderá ser denunciado a qualquer tempo por qualquer das partes celebrantes, nos termos do inciso XVI do art. 42 da Lei nº 13.019, de 2014.

Parágrafo único. Na ocorrência de denúncia, o órgão ou a entidade pública federal e a organização da sociedade civil permanecerão responsáveis pelas obrigações e auferirão as vantagens relativas ao período em que participaram voluntariamente da parceria.

Art. 54. Constituem motivos para rescisão dos termos de colaboração e termos de fomento:

Sugestão:

Incluir: § 1º A rescisão será precedida de manifestação jurídica elaborada pela Advocacia Pública ou pelo órgão de assistência jurídica, ou equivalente, do ente público.(AGU)

I - má execução ou inexecução da parceria, nos termos do art. 55 deste Decreto;

Sugestão:

A previsão afronta o princípio da não interferência estatal no funcionamento das organizações. Entendemos que devem ser estabelecidos critérios claros para referida interferência, bem como procedimentos para a retomada das atividades pela administração. (Federação das Apaes do Estado de Minas Gerais)

II - a verificação das circunstâncias que ensejam a instauração de tomada de contas especial.

Parágrafo único. Na ocorrência de rescisão, a organização da sociedade civil poderá quitar os débitos assumidos em razão da parceria relativos ao período em que ela estava vigente.

Sugestão:

Proposta de redação: Parágrafo único. Na ocorrência de rescisão, a organização da sociedade civil poderá quitar os débitos assumidos em razão da parceria relativos ao período em que ela estava vigente, após apresentação de justificativa aprovada pela administração pública. Justificativa: Avaliar os efeitos da medida. As movimentações financeiras da entidade após constatadas irregularidades devem ser acauteladas por medidas que reduzam o risco de pagamentos indevidos.(CGU)

Art. 55. Nos casos de má execução ou não execução do objeto do termo de colaboração ou termo de fomento pela organização da sociedade civil, o órgão ou a entidade pública, exclusivamente para assegurar o atendimento de serviços essenciais à população, poderá:

Sugestões:

POSSIBILIDADE DE RETOMADA OU ASSUNÇÃO DAS ATIVIDADES PELA ADMINISTRAÇÃO INDEPENDENTEMENTE DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL: A redação do artigo 62 autoriza a Administração Pública, em condições genéricas e a seu juízo, a intervir em uma OSC quando houver “má execução” ou “inexecução” de parcerias. A previsão afronta o princípio da não interferência estatal no funcionamento prevista no Inciso XIX do artigo 5º da Constituição Federal, que estabelece: “as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se no primeiro caso, o trânsito em julgado”. Diante do exposto, propomos que a regulamentação do artigo 62 estabeleça critérios claros para a constatação da “má execução” ou “inexecução”, bem como procedimentos e garantias para a retomada ou assunção de atividades.(Plataforma por um Novo Marco Regulatório para as OSCs)

Proposta de redação: Art. 55. Nos casos de má execução ou não execução do objeto do termo de colaboração ou termo de fomento pela organização da sociedade civil, o órgão ou a entidade pública, exclusivamente para assegurar o atendimento à população em serviços essenciais assim definidos por lei, poderá: Comentário: Exclui "de serviços essenciais"(Abong -Associação Brasileira de Organizações Não Governamentais)

I - retomar os bens públicos eventualmente cedidos para a execução do objeto do termo de colaboração ou do termo de fomento; e

II - assumir diretamente ou transferir a responsabilidade pela execução do restante do objeto do termo de colaboração.

§ 1º Para fins do caput, considera-se:

I - má execução: a inexecução parcial significativa e injustificada das metas previstas no plano de trabalho; e

Sugestão:

Proposta de redação: I - má execução: prática de atos ilícitos na parceria e desvio de finalidade; (Abong -Associação Brasileira de Organizações Não Governamentais)

II - não execução:

a) o não início da execução, injustificadamente, no prazo previsto no cronograma físico; ou

b) a integral paralisação injustificada da execução do objeto ou ocorrência de fato relevante caracterizado pelo caso fortuito ou força maior que impossibilite a execução do objeto.

Sugestão:

Acrescentar: c) a inexecução parcial significativa e injustificada das metas previstas no plano de trabalho. (Abong -Associação Brasileira de Organizações Não Governamentais)

§ 2º No caso da transferência da responsabilidade pela execução do restante do objeto da parceria, o órgão ou a entidade pública federal deverá convocar organização da sociedade civil participante do chamamento público realizado, desde que atendida a ordem de classificação e mantidas as mesmas condições do instrumento anterior.

§ 3º Na impossibilidade justificada da convocação de que trata o § 1º ou na ausência de interesse das organizações da sociedade civil convocadas, o órgão ou a entidade pública federal assumirá diretamente a execução do objeto ou realizará novo chamamento público.

§ 4º A adoção das medidas de que trata o caput deverá ser autorizada pelo dirigente máximo do órgão ou entidade pública federal, vedada a delegação.

Art. 56. Quando da conclusão, denúncia ou rescisão da parceria, os saldos financeiros remanescentes, inclusive os provenientes das receitas obtidas das aplicações financeiras realizadas, serão devolvidos ao órgão ou à entidade pública federal, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de imediata instauração de tomada de contas especial pelo respectivo órgão ou entidade pública federal.

Sugestão:

Proposta de redação: Art. 56. Quando da conclusão, denúncia, extinção ou rescisão da parceria, os saldos financeiros remanescentes, inclusive os provenientes das receitas obtidas das aplicações financeiras realizadas, serão devolvidos ao órgão ou à entidade pública federal, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias do evento, sob pena de imediata instauração de tomada de contas especial pelo respectivo órgão ou entidade pública federal. Justificativa: Nos termos do art. 52 da Lei.(CGU)

§ 1º A devolução de que trata o caput será feita para:

I - a Conta Única do Tesouro Nacional, com registro no órgão ou na entidade pública federal, quando se tratar de órgão da administração direta da União ou de suas autarquias e fundações públicas;

II - a empresa pública ou sociedade de economista mista prestadora de serviços públicos, quando essa for a entidade pública repassadora dos recursos; ou

III – o fundo público financiador da parceria.

§ 2º Na devolução de que trata o caput e observada a vinculação legal dos recursos, deverá ser:

I - estornada a despesa orçamentária, quando se tratar de devolução de recursos do próprio exercício; ou

II - registrada a receita orçamentária, quando se tratar de devolução de recursos de exercícios anteriores.

CAPÍTULO VII

PARTICIPAÇÃO SOCIAL

Seção I

Do Procedimento de Manifestação de Interesse Social

Art. 57. As organizações da sociedade civil, os movimentos sociais e os cidadãos poderão apresentar aos órgãos ou entidades públicas federais manifestação de interesse social, para que haja parcerias de consecução de finalidades de interesse público, a partir de diagnóstico de realidade que se quer modificar, aprimorar ou desenvolver.

§ 1º O órgão ou entidade pública federal divulgará a manifestação de interesse social em seu sítio oficial na internet, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de seu recebimento, após verificar o cumprimento dos seguintes requisitos:

I - identificação do subscritor da proposta;

II - indicação do interesse público envolvido;

III - diagnóstico da realidade que se quer modificar, aprimorar ou desenvolver e, quando possível, indicação da viabilidade, dos custos, dos benefícios e dos prazos de execução da ação pretendida.

§ 2º A administração pública federal terá o prazo de 30 (trinta) dias findo o prazo de que trata o § 1º para avaliar a conveniência e a oportunidade de realização do procedimento de manifestação de interesse social.

§ 3º Na hipótese da administração pública federal instaurar o procedimento de manifestação de interesse social, abrirá oitiva da sociedade sobre o tema, disponibilizando em seu sítio oficial na internet, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para contribuições dos interessados.

Sugestão:

Deve ser especificado a forma da oitiva junto a sociedade e não deve haver divulgação apenas no sítio oficial: Abrirá a oitiva da sociedade em forma de consulta pública, que deverá ser divulgada em meio eletrônico, Diário Oficial e jornais de grande circulação. (Liana Oppermann Cordoni)

§ 4º O órgão ou entidade pública deverá tornar público, em seu sítio oficial na internet, a sistematização da oitiva com sua análise final sobre o procedimento de

manifestação de interesse social, em até 30 (trinta) dias após o fim do prazo estabelecido para apresentação das contribuições dos interessados.

Sugestão:

Permitir prorrogação do prazo por igual período para avaliação.(MINC)

§ 5º O órgão ou entidade pública, se assim entender, poderá realizar audiência pública com a participação de órgãos públicos responsáveis pelas questões debatidas, entidades representativas da sociedade civil e movimentos sociais, setores interessados nas áreas objeto das discussões e o proponente, para oitiva sobre a manifestação de interesse social.

Sugestão:

Sugerimos que as audiências públicas sejam realizadas em todas as situações de manifestação de interesse, para que o processo seja mais transparente possível, sem riscos de privilegiar movimentos sociais ou entidades ou grupos de pessoas.(Mariana Silva Pedro)

§ 6º Encerrado o procedimento de manifestação de interesse social com conclusão favorável, de acordo com o planejamento das ações e programas desenvolvidos e implementados pelo órgão responsável e a disponibilidade orçamentária, será realizado chamamento público para convocação de organizações da sociedade civil com o intuito de celebração de termo de colaboração ou de termo de fomento para execução das ações propostas.

§ 7º A proposição ou a participação no procedimento de manifestação de interesse social não impede a organização da sociedade civil de apresentar proposta no eventual chamamento público subsequente.

Seção II

Do Conselho Nacional de Fomento e Colaboração

Art. 58. Fica criado o Conselho Nacional de Fomento e Colaboração – CNFC, órgão colegiado paritário de natureza consultiva integrante da estrutura da Secretaria-Geral da Presidência da República, que tem por finalidade precípua propor e apoiar políticas e ações voltadas ao fortalecimento das organizações da sociedade civil e suas relações de fomento e de colaboração com a administração pública, além de formular e divulgar boas práticas.

Comentário:

Conselho amplo e representativo, que vai acompanhar a política de fomento e colaboração. Atende a demanda da Plataforma.(Abong - Associação Brasileira de Organizações Não Governamentais)

§ 1o Dentre as competências do CNFC estão:

I - propor ações, diretrizes e sugestões e monitorar a implementação da Lei nº 13.019, de 2014, para a sua boa efetivação junto aos diferentes atores envolvidos nos processos de gestão de parcerias com as organizações da sociedade civil;

II – identificar, sistematizar e divulgar boas práticas de fomento e de colaboração com as organizações da sociedade civil;

III – formular, opinar e manter diálogo com as organizações da sociedade civil sobre atos normativos que as afetam nos diferentes âmbitos, buscando encaminhar as demandas aos órgãos competentes, bem como monitorar a sua apreciação;

IV – articular processos formativos que considere as especificidades das organizações da sociedade civil, ampare e qualifique as relações de parceria;

V – realizar e promover estudos e análises sobre o universo das organizações da sociedade civil e suas relações de parceria, por meio de instituições dedicadas à pesquisa, observatórios de políticas públicas e direitos, entre outros;

VI – articular programas de participação social e fortalecimento da sociedade civil em cooperação com organismos nacionais ou internacionais, públicos ou privados; e

VII - propor o seu regimento interno e eventuais alterações.

Sugestão:

O conselho deve ser deliberativo.(Sueli Ferreira de Barros)

§ 2o O CNFC poderá consultar conselhos setoriais de políticas públicas acerca das políticas e ações específicas que impactam os respectivos setores.

Sugestão:

Sugiro substituir por "deverá", considerando que os conselhos municipais são os órgãos competentes para deliberar sobre as políticas públicas no município.(Mariana Silva Pedro)

Art. 59. O CNFC, observada a paridade entre os representantes da administração pública e de organizações da sociedade civil, terá a seguinte composição:

Sugestão:

Sugerimos inclusão da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e outros bancos públicos como Instituições Mandatárias da União.(Márcia Nóbrega Pellicano)

I - um representante de cada órgão ou entidade pública:

Sugestão:

Incluir: Integração Nacional, MAPA, SEMPE.(MPOG)

- a) Secretaria-Geral da Presidência da República;*
- b) Casa Civil da Presidência da República;*
- c) Controladoria-Geral da União;*
- d) Advocacia-Geral da União;*
- e) Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão;*
- f) Ministério da Fazenda;*
- g) Ministério da Justiça;*
- h) Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome;*
- i) Ministério da Saúde;*
- j) Ministério da Educação;*
- k) Secretaria de Políticas para as Mulheres da Presidência da República;*
- l) Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República;*
- m) Secretaria de Políticas de Promoção da Igualdade Racial da Presidência da República;*
- n) Ministério da Cultura;*
- o) Ministério dos Esportes;*
- p) Ministério do Desenvolvimento Agrário;*
- q) Ministério do Turismo;*

r) *Ministério da Ciência e Tecnologia e Inovação;*

s) *Ministério das Cidades;*

t) *Ministério do Trabalho e Emprego;*

u) *Ministério do Meio Ambiente.*

II – 20 (vinte) representantes da sociedade civil:

a) *18 (dezoito) representantes de organizações da sociedade civil, redes e movimentos sociais de abrangência nacional;*

b) *1 (um) representante da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB);*

c) *1 (um) representante do Conselho Federal de Contabilidade (CFC).*

§ 1o Os representantes governamentais de que trata o inciso I do caput e seus suplentes serão indicados pelos titulares dos órgãos e entidades representados e designados em ato do Ministro de Estado Chefe da Secretaria-Geral da Presidência da República.

§ 2o Os representantes da sociedade civil de que trata as alíneas “b” e “c” do inciso II do caput serão indicados pelos dirigentes dos órgãos representados e designados em ato do Ministro de Estado Chefe da Secretaria-Geral da Presidência da República.

Sugestão:

Art. 59. § 2º a escolha deve realizada internamente e de maneira democrática.(Sueli Ferreira de Barros)

§ 3o Os representantes de que trata a alínea “a” do inciso II do caput e seus suplentes serão escolhidos mediante processo seletivo a partir de critérios definidos em edital específico expedido pela Secretaria-Geral da Presidência da República em Encontro Nacional e designados em ato do Ministro de Estado Chefe da Secretaria-Geral da Presidência da República.

Sugestão:

Deveria ser um processo muito mais aberto de construção coletiva ed e toda a sociedade e não advindo exclusivamente da SGP. Não há observância dos princípios da lei e deste regulamento nestes critérios.(Ana Carolina Barros)

§ 4o O edital de convocação do Encontro Nacional a que se refere o § 3o será divulgado, na primeira vez, pela Secretaria-Geral da Presidência da República e, quanto aos encontros subseqüentes, pelo CNFC, observando-se os princípios da ampla

publicidade e da participação social, incluindo os diversos segmentos da sociedade civil.

§ 5º O mandato dos representantes de que trata o inciso I e II do caput será de 2 (dois) anos.

§ 6º O CNFC poderá convidar, para participar de suas reuniões e atividades, especialistas e representantes de órgãos e entidades públicas e privadas, além de representantes de outros conselhos setoriais de políticas públicas.

§ 7º A participação no CNFC é considerada prestação de serviço público relevante.

Sugestões:

§ 7º o conselheiro que não cumprir com suas obrigações de interesse público, deverá sofrer penalidades conforme o previsto no regimento do referido conselho.(Sueli Ferreira de Barros)

§ 7º A participação no CNFC é considerada prestação de serviço público relevante e não remunerado.(MPOG)

Sugere-se, para fins de maior clareza, a inclusão da indicação de ausência de remuneração no § 7º, do Artigo 59.(SEMPE)

Art. 60. Caberá à Secretaria-Geral da Presidência da República prover o apoio administrativo e os meios necessários à execução dos trabalhos do CNFC.

§ 1º Para cumprimento de suas funções, o CNFC contará com recursos orçamentários e financeiros consignados no orçamento da Secretaria-Geral da Presidência da República.

§ 2º As despesas com os deslocamentos dos membros integrantes do CNFC ocorrerão à conta de dotações orçamentárias da Secretaria-Geral da Presidência da República.

CAPÍTULO VIII

TRANSPARÊNCIA E DIVULGAÇÃO DAS AÇÕES

Art. 61. O órgão ou entidade pública federal promoverá a transparência das informações referentes às parcerias com organizações da sociedade civil, inclusive dos planos de trabalho aprovados, em dados abertos, devendo manter, nos termos previstos no art. 10 da Lei nº 13.019, de 2014, em seu sítio oficial na internet, a relação dos termos de colaboração e termos de fomento celebrados, excetuados os casos das parcerias para execução de ações dos programas de proteção a pessoas ameaçadas ou em situação que possa comprometer a sua segurança, para garantia do sigilo de

qualquer informação que possa comprometer a segurança de testemunhas, vítimas e familiares do programa, incluindo as informações acerca da imagem e local de proteção dos usuários, nos termos do regulamento próprio a ser editado pelo órgão ou entidade pública federal responsável, nos termos do § 3º do art. 11 deste Decreto.

Sugestão:

Art. 61. O órgão ou entidade pública federal promoverá a transparência das informações referentes às parcerias com organizações da sociedade civil, inclusive dos planos de trabalho aprovados, em dados abertos, acessíveis, devendo manter, nos termos previstos no art. 10 da Lei nº 13.019, de 2014, em seu sítio oficial na internet, a relação dos termos de colaboração e termos de fomento celebrados, excetuados os casos das parcerias para execução de ações dos programas de proteção a pessoas ameaçadas ou em situação que possa comprometer a sua segurança, para garantia do sigilo de qualquer informação que possa comprometer a segurança de testemunhas, vítimas, crianças, adolescentes e seus familiares do programa, incluindo as informações acerca da imagem e local de proteção dos usuários, nos termos do regulamento próprio a ser editado pelo órgão ou entidade pública federal responsável, nos termos do § 3º do art. 11 deste Decreto.(SDH)

Art. 62. O Portal Mapa das Organizações da Sociedade Civil, sítio eletrônico na internet, tem por finalidade dar transparência, reunir e publicizar informações sobre as organizações da sociedade civil e suas parcerias celebradas com a administração pública, a partir de bases de dados públicos.

Comentário:

De antemão, vale registrar que o IPEA vem contribuindo com a construção de um novo Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil desde 2004, quando, então, a Secretaria-Geral da Presidência da República (SGPR) passou a coordenar um amplo e irrestrito processo de discussão que culminou, em 2014, com a aprovação da Lei 13.019. Com efeito, tal processo de construção exprime rigorosamente o cumprimento das finalidades estatutárias desta Instituição: “realizar pesquisas e estudos” e “dar apoio técnico e institucional ao Governo”. Bem por isso, um dos resultados mais expressivo da cooperação SGPR-IPEA — o Mapa das Organizações da Sociedade Civil — está contemplado em dispositivo específico da minuta de Decreto sob apreciação.(IPEA)

Parágrafo único. Os órgãos e entidades da administração pública federal estabelecerão rotina própria, com seus prazos e procedimentos, de envio de dados ao Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA para a consecução dos objetivos do Portal.

Comentários:

IPEA. Excelente a participação do Ipea como órgão responsável pelos dados. Facilitará uma série de análises, tanto pelo Ipea quanto por outras entidades e facilitará a transparência.(Erivelton Pires Guedes)

Essa previsão é bem importante para podermos ter bases de dados limpas e organizadas que facilitarão o acesso e a pesquisa de todos interessados.(Anna Martins)

Esta menção é fundamental para permitir e manter o compromisso do Ipea em construir bases públicas e fomentar análises que servirão em muito ao aprimoramento da cooperação entre OSC e Estado. Meu apoio e meus parabéns.(Felix Garcia Lopez Junior)

Art. 63. O órgão ou entidade pública federal publicará, após a sanção da Lei Orçamentária Anual, em seu sítio oficial na Internet e na plataforma eletrônica, a relação dos programas e ações com os valores aprovados na referida Lei cuja execução poderá ocorrer em parceria com as organizações da sociedade civil.

Art. 64. As organizações da sociedade civil divulgarão em seu sítio na internet, caso mantenham, e em locais visíveis de suas sedes sociais e dos estabelecimentos em que exerça suas ações, em até 120 (cento e vinte) dias da celebração das parcerias, as informações de que trata o art. 11, da Lei nº 13.019, de 2014 e o art. 63 do Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012, que regulamenta a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

Sugestão:

Acrescentar: Parágrafo único – O cumprimento pela organização da sociedade civil, da obrigação estabelecida no caput pode se dar por meio da indicação do site ou plataforma pública indicada pela organização da sociedade civil.(Abong - Associação Brasileira de Organizações Não Governamentais)

Art. 65. A divulgação de campanhas publicitárias e programações desenvolvidas por organização da sociedade civil observará as diretrizes e os objetivos dispostos no Decreto nº 6.555, de 08 de setembro de 2008, e as políticas, orientações e normas estabelecidas pela Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República e por planos anuais elaborados pelos integrantes do Sistema de Comunicação de Governo do Poder Executivo Federal - SICOM.

§ 1º Os meios de comunicação pública federal de radiodifusão de sons e de sons e imagens deverão reservar em suas grades de programação espaço para veiculação de campanhas informativas e programações que promovam o acesso à informação das ações desenvolvidas pelas organizações da sociedade civil no âmbito das parcerias.

Comentário:

Parabéns!!!!(Corinne Julie Ribeiro Lopes)

§ 2º Sempre que possível, o conteúdo informativo da execução de parcerias com a administração pública federal deverá ser produzido pela própria organização ou por produtores independentes selecionados, nos termos previstos no plano de trabalho.

§ 3º Os recursos tecnológicos e a linguagem utilizados na divulgação das campanhas e programas deverão garantir a acessibilidade de pessoas com deficiência.

CAPÍTULO IX

CAPACITAÇÃO

Art. 66. Os programas de capacitação de que trata o art. 7º da Lei nº 13.019, de 2014, serão desenvolvidos pelo Sistema de Escolas de Governo da União (SEGU), universidades, organizações da sociedade civil, órgãos e entidades públicas federal priorizando processos formativos conjunto de gestores e servidores públicos, representantes de organizações da sociedade civil e conselheiros dos conselhos de políticas públicas e de direitos.

§ 1º Os órgãos e entidades públicas federal que mantiverem relações de parceria nos termos da Lei nº 13.019, de 2014, incluirão nos programas de capacitação sob sua responsabilidade temas também relacionados à política pública a qual está vinculada a execução dos programas e ações que serão desenvolvidas pelas organizações da sociedade civil.

Sugestão:

§ 1º Os órgãos e entidades públicas federal que mantiverem relações de parceria nos termos da Lei nº 13.019, de 2014, incluirão nos programas de capacitação sob sua responsabilidade , de acordo com sua capacidade orçamentária e financeira, temas também relacionados à política pública a qual está vinculada a execução dos programas e ações que serão desenvolvidas pelas organizações da sociedade civil.(MPOG)

§ 2º A participação social e as parcerias com as organizações da sociedade civil deverão ser incorporadas aos planos de capacitação dos órgãos e entidades públicas federal elaborados em conformidade com o disposto no Decreto nº 5.707, de 23 de fevereiro de 2006.

Sugestão:

Nem sempre haverá a execução de parcerias com as organizações da sociedade civil no âmbito dos órgãos. Por isso é importante nova redação para o §2º, excetuando tais casos e não criando uma exigência generalizada de adaptação dos planos de capacitação dos órgãos e entidades.(CGU)

§ 3º As ações de capacitação afetas à operacionalização da plataforma eletrônica serão coordenadas pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão em conjunto com a Secretaria-Geral da Presidência da República.

Sugestão:

Parágrafo 3º: Deve-se incluir também na plataforma o Ministério cujo(s) tema(s) esteja diretamente relacionado ao projeto a ser implantado. A plataforma eletrônica deverá ser desenvolvida de forma amigável para garantir o uso por parte das organizações de pequeno e médio porte. O acesso à internet e a uma estrutura de tecnologia necessárias ao uso da plataforma deverá ser garantida pelo ente federado.(Sueli Ferreira de Barros)

§ 4º Independente da modalidade, tempo de duração e do material escolhidos para os programas de capacitação de que trata o caput desde artigo, deverá ser garantida a acessibilidade de pessoas com deficiência.

Comentários:

Parabéns pelo reconhecimento deste direito!(Anna Paula Feminella)

É de grande importância que as pessoas com deficiência tenha acesso a essas capacitações pois após a conclusão do nível fundamental as vezes fica restrita a continuação do crescimento profissional dos deficientes. Falo isso por causa de não termos nas APAEs como manter professores para as oficinas de capacitação.(Adriana Ferreira Rios)

CAPÍTULO X

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 67. No âmbito da União e de suas autarquias e fundações públicas, a prévia tentativa de conciliação e solução administrativa das dúvidas de natureza eminentemente jurídica relacionada à execução da parceria, prevista no inciso XVII, do art. 42, da Lei nº 13.019, de 2014, caberá aos órgãos de consultoria e assessoramento jurídico junto aos órgãos da administração direta e às autarquias e fundações, sob a coordenação e supervisão da Câmara de Conciliação e Arbitragem da Administração Federal - CCAF.

§ 1º Antes de promover a tentativa de conciliação e solução administrativa, o órgão jurídico deverá consultar a Controladoria-Geral da União quanto à existência de processo de apuração de irregularidade concernente ao objeto da parceria.

§ 2º O termo de conciliação e solução administrativa deverá ser assinado:

I - pelo titular do órgão ou entidade pública ou pela autoridade a quem tiver sido delegada tal competência; e

II - pelo representante legal da organização da sociedade civil.

Comentário:

Imagina atrair para a CCAF solucionar conflitos entre a Adm. Púb. Federal e organizações da sociedade civil!(MPOG)

§ 3º Ato do Advogado-Geral da União disciplinará o disposto neste artigo, no âmbito da União e de suas autarquias e fundações públicas.

§ 4º É assegurada a prerrogativa de a entidade se fazer representar por meio de advogado em procedimento voltado a conciliação e solução administrativa para dirimir dúvidas decorrentes da execução da parceria, sendo vedada exigência de renúncia a quaisquer direitos, em especial o de acesso ao Poder Judiciário, como condição para sua promoção.

Art. 68. Aplica-se subsidiariamente a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, às parcerias reguladas por este Decreto, em especial para garantia da ampla defesa, incluindo-se a possibilidade de audiência e sustentação oral, a pedido da organização

da sociedade civil ou do responsável solidário indicado pela entidade, podendo esta se fazer representar por seu advogado ou defensor público.

Sugestão:

IMPOSIÇÃO DE RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO DIRIGENTE, INDEPENDENTEMENTE DO DEVIDO PROCESSO LEGAL: A obrigação prevista no artigo 37 de que a OSC indique um dirigente que se responsabilize de forma solidária pela execução das atividades da parceria afronta a isonomia das OSC, pois não há precedente deste tipo de exigência com relação e nenhum outro tipo de organização que celebre contratos administrativos, ou PPPs com a Administração. Há mecanismos na lei que asseguram a desconsideração da personalidade jurídica, mediante devido processo legal. A responsabilização solidária da pessoa física de forma automática é desproporcional e contrária à isonomia. Diante do exposto, propomos regulamentação no sentido de estabelecer procedimentos que especifique claramente as hipóteses alcançadas pela norma, a fim de limitar ao máximo seu excesso. (Plataforma por um Novo Marco Regulatório para as OSCs)

Parágrafo único. Não serão computados os despachos meramente ordinatórios ou interlocutórios em processo administrativo para fins de suspensão do prazo previsto na Lei referida no caput.

Art. 69. A celebração das parcerias previstas na Lei nº 13.019, de 2014 independe de certificação prévia e não impedem que a mesma organização firme outros instrumentos de parceria com o Poder Público em qualquer das esferas da federação, tais como termos de parceria, contratos de gestão, contratos administrativos e outros.

Sugestão:

Art. 69 - torna o registro de OSCIPs obsoleto. Iniciar discussão sobre a revogação da Lei de Oscips.(MJ)

Art. 70. O acesso ao Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF pelos demais entes federados, de que trata o art. 80 da Lei nº 13.019, de 2014, se dará mediante a celebração de termo de adesão junto à Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

Art. 71. Os convênios e instrumentos congêneres existentes na data de entrada em vigor da Lei nº 13.019, de 2014, firmados com organizações da sociedade civil previstas no inciso I do art. 2º da referida Lei permanecerão regidos, até o fim do seu prazo de vigência, pela legislação em vigor ao tempo de sua celebração.

Comentário:

É importante que o regulamento estabeleça a aplicação da legislação antiga aos instrumentos já firmados anteriormente a vigência da presente lei, de forma a evitar problemas no atendimento nas políticas sociais e em programas e projetos já executados pelas organizações.(Federação das Apaes do Estado de Minas Gerais)

§ 1º Os convênios e instrumentos congêneres de que trata o caput poderão ter seu prazo de vigência prorrogado:

Sugestão:

Redação proposta com alteração e inclusão: § 1º Os convênios e instrumentos congêneres de que trata o caput poderão ter seu prazo de vigência prorrogado de ofício, no caso de atraso na liberação de recursos por parte da administração pública, observada a legislação vigente à época de sua celebração; 2º No caso das parcerias com prazo indeterminado, deverá ser feito termo aditivo de repactuação para adaptação dos seus termos ao disposto na Lei nº 13.019, de 2014, e neste Decreto, no prazo de um ano a contar da data de entrada em vigor da referida Lei. Necessária pois não há prorrogação em um convênio firmado sem prazo de vigência determinado.(INCRA/MDA)

I – de ofício, no caso de atraso na liberação de recursos por parte da administração pública, observada a legislação vigente à época de sua celebração; ou

II – mediante repactuação para adaptação dos seus termos ao disposto na Lei nº 13.019, de 2014, e neste Decreto, no caso das parcerias com prazo indeterminado, no prazo de um ano a contar da data de entrada em vigor da referida Lei.

Sugestão:

Sugiro a inserção da prorrogação de prazo normal para conclusão do objeto pactuado, sem necessidade de repactuação nos termos do decreto.(SDH)

§ 2º Para a celebração da prorrogação de que trata o inciso II do § 1º, a organização da sociedade civil deverá comprovar os requisitos previstos neste Decreto e na Lei nº 13.019, de 2014, especialmente em seus arts. 33, 34 e 39, a regularidade quanto às suas obrigações de prestações de contas.

Art. 72. O Decreto nº 5.707, de 23 de fevereiro de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º.....

XIV - assegurar o acesso das pessoas que desenvolvem atividades de interesse público para melhoria da eficiência, eficácia e qualidade dos serviços públicos prestados ao cidadão;

XV - priorizar, no caso de eventos de capacitação de temas que envolvam a participação social, o envolvimento de conselheiros de conselhos de políticas públicas e representantes de organizações da sociedade civil; e,

XVI - garantir a acessibilidade de pessoas com deficiência nas atividades de que trata o art. 2º deste Decreto." (NR)

.....

"Art. 4º Para fins deste Decreto, são consideradas escolas de governo as instituições destinadas, precipuamente, à formação e ao desenvolvimento de agentes públicos, incluídas na estrutura da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, conselheiros de conselhos de políticas públicas e representantes de organizações da sociedade civil." (NR)

Sugestões:

XVI - garantir a acessibilidade de pessoas com deficiência nas atividades de que trata o art. 2º deste Decreto." (NR)(CGU)

A revisão do conceito de escolas de governo é objeto de um atual debate entre as escolas que participam do SEGU, e o Decreto está pendente de revisão mais ampla. Além disso, a atuação de muitas das escolas de governo tem seus públicos-alvo definidos em lei, o que poderá acarretar conflito com o texto proposto para o art. 72. Recomendamos a supressão das modificações apresentadas no art. 72, mantendo o texto original da PNDP até uma revisão mais abrangente do texto.(MPOG)

XVI - garantir a acessibilidade às pessoas com deficiência nas atividades de que trata o art. 2º deste Decreto.(SDH)

Art. 73. O Decreto nº 6.170, de 25 de julho de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º

§ 4º Este Decreto não se aplica aos termos de fomento e de colaboração previstos na Lei nº 13.019, de 2014.” (NR)

Sugestão:

*Alteração – Inserção de disposição que facilita a análise de prestação de contas -
Inserção: (...) – Art. 18 c Na análise de prestação de contas de convênios celebrados até 29 de maio de 2008, a administração PODERÁ deixar de apurar danos de pequena monta, considerados esses como os de até 2% do valor do convênio até o montante atualizado de R\$2000,00, sob justificativa de economicidade da medida, pela autoridade concedente. Justificativa é que custos operacionais excedem o valor a ser restituído na maioria dos casos. (...) – Art. 18 d - Aceitação de gastos não previstos no plano de trabalho, mas essenciais ao funcionamento de bens adquiridos, nos convênios celebrados até 31 de dezembro de 2007. Justificativa é a admissão excepcional de gastos necessários ao alcance dos objetos dos convênios, mas que não foram previstos, por lapso ou equívoco, no plano de trabalho. Esses gastos tem implicados significativos obstáculos ao fechamento de prestações de contas dos convênios pré-siconv.(MJ)*

Art. 74. Ato conjunto dos Ministros de Estado da Controladoria-Geral da União e dos Ministérios da Fazenda, e do Planejamento, Orçamento e Gestão e da Secretaria-Geral da Presidência da República estabelecerá o valor máximo do repasse permitido em parcela única no âmbito da União.

Comentário:

A atualização da portaria deve recepcionar as exceções previstas para os programas de proteção, complementando a exclusão determinada pela portaria.(SDH)

Art. 75. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Sugestões:

É importante lembrar que a data de vigência da lei e decreto encontram-se localizadas no meio do exercício fiscal, ou seja, no meio do ano, oportunidade em que negociações estão em trâmite, ainda que não celebradas. A vigência de tais legislações "no meio do caminho" traz uma insegurança jurídica, e até mesmo um temor por parte dos signatários, impedindo, muitas das vezes, a efetivação de tais acordos. Por esse motivo, ações de relevante cunho social são prejudicadas. O ideal seria que referida legislação se aplicasse no início do ano de 2016, quando as negociações em curso são retomadas.(Federação das Apaes do Estado de Minas Gerais)